

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 41/2018

10 de outubro de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Denis Mendonça

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujubita, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	12
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	12
<i>RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 24)</i>	<i>12</i>
Altera a Resolução CDES nº 2, de 30 de agosto de 2016, do Comitê Diretivo do eSocial, que dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).	12
<i>RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 12 DE JUNHO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 177)</i>	<i>14</i>
Altera a Resolução Normativa nº 20, de 12 de dezembro de 2017.	14
<i>PORTARIA Nº 895, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 46).....</i>	<i>15</i>
Dispõe sobre o envio de requerimentos sujeitos à análise pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar por meio do Sistema Eletrônico de Informações.	15
1.02 FGTS E GEFIP.....	17
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 134)</i>	<i>17</i>
Regulamenta a Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 898, de 11 de setembro de 2018, que alterou a Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 887, de 15 de maio de 2018, para autorizar a contratação de operações de crédito, no âmbito dos programas Pró-Moradia, Saneamento para Todos e Pró-Transporte, para a conclusão de empreendimentos financiados com recursos de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, contratados até 30 de junho de 2017.	17
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	18
<i>LEI Nº 13.721, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 1)</i>	<i>18</i>
Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.....	18
<i>LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 2)</i>	<i>18</i>
Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.	18
<i>LEI Nº 13.723, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 2)</i>	<i>20</i>
Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	20
<i>LEI Nº 13.724, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 3)</i>	<i>23</i>
Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana.	23
<i>LEI Nº 13.725, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 3)</i>	<i>24</i>
Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências"	24
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 854, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 1) ...</i>	<i>25</i>
Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais.	25
<i>RESOLUÇÃO Nº 3, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 21)</i>	<i>25</i>
Altera o art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.	25
<i>RESOLUÇÃO Nº 8, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 32)</i>	<i>26</i>
Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos e efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.	26
<i>RESOLUÇÃO Nº 44, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 7).....</i>	<i>26</i>
Estabelece os critérios para Credenciamento de instituições habilitadas à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para os fins previstos no inciso I ou II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e no § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.	26



RESOLUÇÃO Nº 70, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 7).....	27
Altera a lista de autopeças constante dos Anexos I e II da Resolução Camex nº 116, de 18 de dezembro de 2014.	27
RESOLUÇÃO Nº 71, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 8).....	28
Incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro as Resoluções nºs 24/18 e 29/18 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, que efetuam modificações na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) e na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).	28
RESOLUÇÃO Nº 211, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 90).....	29
Dispõe sobre o processo eleitoral das organizações da sociedade civil para compor o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, No Biênio 2019/2020.....	29
RESOLUÇÃO Nº 432, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 45).....	34
Contabilidade - Plano de Contas - FCVS - Alteração - O Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), por meio da Resolução STN/CCFCVS, promover alterações no Plano de Contas do FCVS, aprovado por meio da Resolução CCFCVS nº 304/11, e com as alterações da Resolução CCFCVS nº 421/17.....	35
DECRETO Nº 9.519, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 1)	36
Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital social da Rio Bravo Investimentos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	36
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 8)	36
Retificação.....	36
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 67)	36
Altera a Instrução Normativa DREI nº 7, de 5 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade empresária estrangeira.	37
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 91, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 1) 38	38
Dispõe sobre o procedimento para venda direta dos imóveis residenciais de propriedade do INCRA no âmbito da Amazônia Legal, nos termos do art. 38, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências.	38
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.835, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 26).....	41
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.	41
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 26)	42
Cancela os lançamentos relativos à multa por atraso na entrega de declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2018, de pessoas físicas não obrigadas à entrega da declaração.	42
ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29) ...	42
Ratifica o Convênio ICMS aprovado na 307ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.09.2018 e publicado no DOU em 17.09.2018.	43
ATO COTEPE/ICMS Nº 52, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 25)	43
Altera o Ato COTEPE/ICMS 13/14, que aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02 e a da cláusula quinta, do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC, biodiesel - B100 e gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN.....	43
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 16, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 58).....	43
Altera a Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, e a Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018.	43
PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 70)	44
Dispõe sobre a desafetação de bens imóveis residenciais, alterando a destinação e autorizando sua alienação.	44
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 44, DE 28 SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 34).....	46
Altera o Processo Produtivo Básico para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "NETBOOK, NOTEBOOK e ULTRABOOK", industrializado no País.	46
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 45, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 35)	49



Altera o Processo Produtivo Básico para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "NETBOOK, NOTEBOOK e ULTRABOOK", industrializado na Zona Franca de Manaus.....	49
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 46, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 36)</i>	<i>53</i>
Altera a Portaria Interministerial nº 335, de 28 de dezembro de 2016.....	53
<i>PORTARIA CONJUNTA Nº 21, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 70)</i>	<i>54</i>
Aprova as Diretrizes Brasileiras para o Tratamento de Fratura do Colo do Fêmur em Idosos.....	54
<i>PORTARIA Nº 49, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 66).....</i>	<i>54</i>
Retificação.....	54
<i>PORTARIA Nº 52, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 -DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 52).....</i>	<i>54</i>
Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.	54
<i>PORTARIA Nº 196, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 32).....</i>	<i>56</i>
Estabelece termos e condições para a habilitação de Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.....	56
<i>PORTARIA Nº 514, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 91)</i>	<i>60</i>
Institui Grupo de Trabalho permanente no âmbito da Secretaria Nacional de Aviação Civil com a finalidade de coordenar as atividades relacionadas à elaboração do Plano de Ação para a redução das emissões de gases de efeito estufa da aviação civil.	60
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.107, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 5)</i>	<i>62</i>
Estabelece novo fluxo e novas atribuições para a proposição e a atualização do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.....	62
<i>PORTARIA Nº 1.523, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 71).....</i>	<i>63</i>
Indefere a Renovação do Cebas, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, com sede em São Paulo (SP).	63
<i>PORTARIA Nº 1.675-SEI, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 47)</i>	<i>64</i>
Dispõe sobre o cadastramento de entidades de auditoria independente para o exercício das atividades previstas no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.	64
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.474, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 6)</i>	<i>67</i>
Retificação.....	67
<i>PORTARIA Nº 5.150, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 11)</i>	<i>67</i>
Dispõe sobre as instruções para elaboração do relatório conclusivo pelas auditorias independentes, na análise dos demonstrativos de cumprimento das obrigações de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 - Manual de Análise do Relatório Demonstrativo Anual (RDA).	67
<i>CIRCULAR Nº 38, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 37)</i>	<i>68</i>
Torna públicos os fatos que justificaram a decisão de não aplicação de direito provisório na investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil de cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 250 mm, mas não superior a 1.850 mm, e com comprimento da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.300 mm, classificados nos subitens NCM 8455.30.10 e 8455.30.90, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.	68
<i>CIRCULAR Nº 39, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 52)</i>	<i>69</i>
Prorroga prazo de consulta pública para posicionamento do setor privado brasileiro quanto a negociações comerciais com Singapura.	69
<i>CIRCULAR Nº 40, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 43)</i>	<i>69</i>
Inicia revisão do direito antidumping instituído pela Resolução Camex nº 77/2013, aplicado às importações brasileiras de chapas grossas, comumente classificadas nos subitens NCM 7208.51.00 e 7208.52.00, originárias da África do Sul, China, Coreia do Sul e Ucrânia.	69
<i>CIRCULAR Nº 41, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 36).....</i>	<i>72</i>
Inicia revisão do direito antidumping instituído pela Resolução Camex nº 79/2013, aplicado às importações brasileiras de produtos laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos itens NCM 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90, originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã.	72
<i>CIRCULAR Nº 42, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 48).....</i>	<i>74</i>



Inicia revisão da medida antidumping instituída pela Resolução Camex nº 80/2013, aplicada às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens NCM 0703.20.10 e 0703.20.90, originárias da China.	74
DESPACHO Nº 121, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)	76
Publica Ajustes SINIEF e Convênios ICMS, aprovados na 170ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.09.2018.	76
DESPACHO 122, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)	76
Informa aplicação, no Estado de Goiás, do Protocolo ICMS 38/18.	76
DESPACHO Nº 124, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 40)	77
Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal	77
DESPACHO Nº 125, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 26)	77
Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.	77
AJUSTE SINIEF Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)	78
Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.....	78
AJUSTE SINIEF Nº 13, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)	78
Altera o Ajuste SINIEF 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.....	78
AJUSTE SINIEF Nº 14, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)	79
Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	79
CONVÊNIO ICMS Nº 52, DE 5 DE JULHO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 26).....	80
Retificação.....	80
CONVÊNIO ICMS Nº 87, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)	80
Revoga o Convênio ICMS 137/02, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.....	80
CONVÊNIO ICMS Nº 88, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)	81
Autoriza os Estados da Bahia, Ceará e Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas operações internas que indica, promovidas por cooperativas de produtores rurais, agropastoris e de pesca detentoras de declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP).	81
CONVÊNIO ICMS Nº 89, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)	81
Altera o Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.....	81
CONVÊNIO ICMS Nº 90, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 30)	82
Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere.	82
CONVÊNIO ICMS Nº 91, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 30)	84
Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS incidente nas importações de bens pelo Instituto de Ação Social pela Música.....	84
CONVÊNIO ICMS Nº 92, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 30)	84
Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, com mercadorias novas ou usadas, comercializadas sob a forma de "bazar", promovidas pela entidade filantrópica Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo - OSCEIA.....	84
CONVÊNIO ICMS Nº 93, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 30)	85
Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação e nas operações internas com produtos comercializados no âmbito da Feira da Providência a ser realizada nos dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2018 no Município do Rio de Janeiro.	85
CONVÊNIO ICMS Nº 94, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 31)	86
Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 125/01, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública.	86
CONVÊNIO ICMS Nº 95, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 31)	86
Autoriza os Estados do Amazonas e do Paraná a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas físicas enquadradas em programa social.....	87
CONVÊNIO ICMS Nº 96, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 31)	88
Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.....	88
CONVÊNIO ICMS Nº 97, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 31)	88
Altera o Convênio ICMS 169/17, que estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação.....	88
CONVÊNIO ICMS Nº 98, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 31)	89



Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder anistia de multas e remissão de ICMS nas transferências internas com veículos de combate a incêndio.....	89
CONVÊNIO ICMS Nº 99, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 31)	90
Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa.....	90
CONVÊNIO ICMS Nº 100, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018- DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 32)	90
Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.....	90
CONVÊNIO ICMS Nº 101, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 32)	91
Altera o Convênio ICMS 45/99, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.....	91
CONVÊNIO ICMS Nº 102, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 32)	92
Altera o Convênio ICMS 78/18, que altera o Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.....	92
CONVÊNIO ICMS Nº 103, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 32)	92
Altera o Convênio ICMS 234/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.	92
CONVÊNIO ICMS Nº 104, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 32)	93
Altera o Convênio ICMS 117/04, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.....	93
CONVÊNIO ICMS Nº 105, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)	94
Altera o Convênio ICMS 96/09, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais.....	94
CONVÊNIO ICMS Nº 106, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)	95
Altera o Convênio ICMS 79/18, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única.....	95
PROTOCOLO ICMS Nº 58, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 40)	95
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.	95
PROTOCOLO ICMS Nº 59, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 40)	96
Altera o Protocolo ICMS 26/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.....	96
PROTOCOLO ICMS Nº 60, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 40)	96
Altera o anexo único do Protocolo ICMS 98/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.....	96
PROTOCOLO ICMS Nº 61, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 40)	97
Exclui o Estado do Tocantins das disposições do Protocolo ICMS 29/11, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária.....	97
PROTOCOLO ICMS Nº 62, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 40)	97
Altera o Protocolo ICMS 02/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC no sistema dutoviário.....	97
PROTOCOLO ICMS Nº 63, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)	98
Altera o Protocolo ICMS 05/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC - no sistema dutoviário.....	98
PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)	98
Altera o Anexo Único do Protocolo ICMS 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.....	98
PROTOCOLO ICMS Nº 65, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)	99
Revigora o Protocolo ICMS 80/15, que dispõe sobre as operações com insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Mato Grosso do Sul, do Paraná e de São Paulo.....	99
PROTOCOLO ICMS Nº 66, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)	99



Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Protocolo ICMS 82/12, que dispõe sobre a instituição da Central de Operações Estaduais - COE e o monitoramento, controle e compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.	99
PROTOCOLO ICMS Nº 67, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)	99
Prorroga as disposições do Protocolo ICMS 85/08 que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Uberlândia - MG.	99
PROTOCOLO ICMS Nº 68, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)	100
Exclui o Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 192/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.	100
PROTOCOLO ICMS Nº 69, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)	100
Revoga o Protocolo ICMS 106/12, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.	100
PROTOCOLO ICMS Nº 70, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)	100
Altera o Protocolo ICMS 42/18, que altera o Protocolo ICMS 97/10 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.	100
PROTOCOLO ICMS Nº 71, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)	101
Altera o Protocolo ICMS 43/18, que altera o Protocolo ICMS 24/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.	101
Título de texto	101
Subtítulo de texto	101
1.04 SOLUÇÃO CONSULTA	101
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 3 DE MARÇO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)	101
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	101
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 26 DE JUNHO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)	102
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	102
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)	102
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS	102
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107, DE 22 DE AGOSTO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)	102
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	102
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 28)	103
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	103
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 29)	103
Multas. Incidência após Declaração de Liquidação Extrajudicial de Instituição Financeira	103
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 29)	104
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	104
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 29)	104
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	104
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 29)	105
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	105
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 30)	106
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	106
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)	106
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS	106
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 28)	107
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	107



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 29).....</i>	<i>108</i>
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF	108
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 29).....</i>	<i>108</i>
Assunto: Obrigações Acessórias.....	108
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 169, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 29).....</i>	<i>108</i>
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA: SECURITIZADORA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.....	109
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 34).....</i>	<i>110</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	110
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33).....</i>	<i>110</i>
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.....	110
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 42).....</i>	<i>111</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	111
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 177, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33).....</i>	<i>111</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	111
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 34).....</i>	<i>112</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	112
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 180, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 34).....</i>	<i>113</i>
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.....	113
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 34).....</i>	<i>114</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	114
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 34).....</i>	<i>114</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	114
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 34).....</i>	<i>115</i>
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	115
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.032, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 35).....</i>	<i>116</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. DISPENSA.	116
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.033, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 29).....</i>	<i>116</i>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	116
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.034, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 29).....</i>	<i>117</i>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	117
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.015, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 35).....</i>	<i>117</i>
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.....	117
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.016, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 35).....</i>	<i>118</i>
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL	118
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.017, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 35).....</i>	<i>118</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	118



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.018, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 35).....	119
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ	119
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6019, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 35).....	119
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ	119
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.020, DE 6 DE AGOSTO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 30)	121
ASSUNTO: Normas de Administração Tributária.....	121
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.021, DE 27 DE AGOSTO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 30).....	121
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep	121
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.008, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 –.....	121
DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 34).....	121
Assunto: Obrigações Acessórias.....	121
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.009, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 34)	122
Assunto: Simples Nacional.	122
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.221, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30).....	122
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	122
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.225, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)	123
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	123
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.235, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)	123
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	123
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.236, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)	123
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	123
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.237, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)	124
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	124
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.238, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)	124
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	124
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.239, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)	124
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	124
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.240, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)	125
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	125
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.241, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)	125
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	125
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.242, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)	125
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	125
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.243, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)	126
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	126
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.244, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)	126
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	126
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.245, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)	126



ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	126
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.246, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	127
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	127
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.247, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	128
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	128
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.248, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	128
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	128
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.249, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	128
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	128
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.250, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	128
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	128
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.251, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	129
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	129
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.252, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	129
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	129
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.253, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	129
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	129
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.257, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	130
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	130
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.258, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	130
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	130
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.259, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	130
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	130
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.260, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	131
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	131
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.261, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	131
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	131
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.262, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 32)	131
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	131
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.263, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	132
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	132
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.264, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	132
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	132
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.265, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)	132
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	132
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.012, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 30)	132
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	132



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.014, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 27)</i>	133
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	133

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 134

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	134
<i>RESOLUÇÃO SF 106, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 04/10/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 15)</i>	134
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo ..	134
<i>RESOLUÇÃO SF 107, DE 04 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 05/10/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 21)</i>	134
Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega, por meio eletrônico, das informações necessárias ao acompanhamento da evolução patrimonial a que se refere o inciso X do artigo 3º da Lei Complementar 1.281, de 14-01-2016, revogando a Resolução SF 90, de 19-10-2017 e a Resolução SF 112, de 11-12-2017	134
<i>PORTARIA CAT 86, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 03/10/2018 (nº 186, Seção 1, pág. 18)</i>	135
Altera a Portaria CAT-51/18, de 26-06-2018, que divulga os valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – FUNDACE	135
<i>PORTARIA CAT 87, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 03/10/2018 (nº 186, Seção 1, pág. 19)</i>	137
Altera a Portaria CAT-50/18, de 26-06-2018, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACE	137
<i>PORTARIA CAT 88, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 03/10/2018 (nº 186, Seção 1, pág. 19)</i>	138
Altera a Portaria CAT 49/18, de 26-06-2018, que divulga os valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – FUNDACE	138
<i>PORTARIA CAT 88, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 03/10/2018 (nº 186, Seção 1, pág. 19)</i>	139
Altera a Portaria CAT 49/18, de 26-06-2018, que divulga os valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – FUNDACE	139
<i>PORTARIA CAT 89, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 03/10/2018 (nº 186, Seção 1, pág. 19)</i>	139
Altera a Portaria CAT-47/18, de 26-06-2018, que divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope	139
<i>COMUNICADO DA Nº 66, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 02/10/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 33)</i> ..	140
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2018 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	140
<i>COMUNICADO DA Nº 67, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 02/10/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 33)</i> ..	144
<i>COMUNICADO DA Nº 68, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 02/10/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 33)</i> ..	146
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2018 para os débitos de Taxas.	146
<i>COMUNICADO DA Nº 69, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 02/10/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 33)</i> ..	148
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2018 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	148
<i>COMUNICADO DA Nº 70, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 02/10/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 33)</i> ..	149
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2018 para os débitos de ICMS.	149
<i>COMUNICADO DA Nº 71, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 02/10/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 34)</i> ..	165
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2018 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	165

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS 166

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	166
<i>O estresse adoce o corpo, a alma e as empresas</i>	166
<i>Formação de preços de venda: markup x elasticidade da demanda</i>	167
<i>Gestão Tributária: a melhor maneira de não deixar seus lucros escorrerem pelo ralo dos impostos</i>	171
<i>Receita Federal altera tratamento tributário aplicável a bens de viajante</i>	174
<i>Consulta pública sobre o Recof e o Recof-Sped pode ser feita no site da Receita</i>	175
<i>Regras do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) são atualizadas</i>	175
<i>O futuro da contabilidade pertence ao profissional que se reinventar</i>	176
<i>As armadilhas do eSocial</i>	178



<i>Crédito Consignado com uso do FGTS Começa a Operar em Todo o País</i>	180
<i>Capital Social da EIRELI e a Possível Interpretação da Receita Federal</i>	180
<i>Demissões por acordo ganham espaço e superam 100 mil</i>	182
<i>Depreciação Inferior à Taxa Fiscal – Exclusão no Lucro Real</i>	183
<i>Consulta do Fator Acidentário de Prevenção 2019 já está disponível</i>	183
<i>Planejamento tributário: como pagar menos imposto dentro da lei?</i>	184
<i>Entenda o que é crime tributário e saiba como evitá-lo</i>	185
<i>STJ mantém ICMS no cálculo do Imposto de Renda e da CSLL</i>	188
<i>Inventário: Ordem sucessória</i>	189
<i>Recomendação do TST abre precedente perigoso, diz especialista.</i>	191
<i>Falta de talentos digitais faz empresas perderem competitividade.</i>	192
<i>O risco de o Brasil ficar para trás na terceirização solidária.</i>	193
<i>O futuro da terceirização.</i>	195
<i>UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CARTAZ SOBRE A EMISSÃO DE NFS-e</i>	197
3.02 COMUNICADOS	208
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	208
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária</i>	208
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	209
<i>FUTEBOL</i>	209
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	209
4.01 CURSOS CEPAEC	209
4.02 GRUPOS DE ESTUDOS	211
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i>	211
<i>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS</i>	211
<i>Às Terças Feiras:</i>	211
<i>GRUPO IFRS</i>	211
<i>Às Quintas Feiras:</i>	211

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 24)

Altera a Resolução CDES nº 2, de 30 de agosto de 2016, do Comitê Diretivo do eSocial, que dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).



O Comitê DIRETIVO DO ESOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, no art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, no art. 15 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos incisos I, III e IV do caput e nos §§ 2º, 9º e 10 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos arts. 22, 29-A e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 219, 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no § 3º do art. 1º e no art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no art. 4º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, no Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º - A Resolução CDES nº 2, de 30 de agosto de 2016, do Comitê Diretivo do eSocial, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

II - em julho de 2018, para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, exceto os optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que constam nessa situação no CNPJ em 1º de julho de 2018, e as entidades empresariais pertencentes ao 1º grupo, referidos no inciso I;

III - em janeiro de 2019, para o 3º grupo, que compreende os obrigados ao eSocial não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, a que se referem respectivamente os incisos I, II e IV, exceto os empregadores domésticos; e

IV - em janeiro de 2020, para o 4º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as organizações internacionais, integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambas do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

§ 1º -

I - julho de 2019, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso I do caput (1º grupo);

II - janeiro de 2020, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso II do caput (2º grupo);

III - julho de 2020, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso III do caput (3º grupo); e

IV - janeiro de 2021, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso IV do caput (4º grupo).

§ 6º -

II - as informações constantes dos eventos não periódicos S- 2190 a S-2399 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de outubro de 2018, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S- 1200 a S-1300 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 7º -

I - as informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019 e atualizadas desde então;



II - as informações constantes dos eventos não periódicos S- 2190 a S-2399 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de abril de 2019, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S- 1200 a S-1300 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de julho de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2019.

§ 8º - A observância da obrigatoriedade fixada no inciso IV do caput (4º grupo) dar-se-á de forma progressiva, conforme cronograma a ser estabelecido em resolução específica." (NR)

"Art. 4º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao Microempreendedor Individual (MEI) com empregado, ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física será definido em atos específicos, em conformidade com os prazos previstos nesta Resolução." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CDES nº 2, de 30 de agosto de 2016, do Comitê Diretivo do eSocial:

I - os incisos I a III do § 8º do art. 2º; e

II - os incisos I e II do art. 4º.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI Secretária-Executiva do Ministério da Fazenda

ADMILSON MOREIRA DOS SANTOS Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 12 DE JUNHO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 177)

Altera a Resolução Normativa nº 20, de 12 de dezembro de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º - A Resolução Normativa nº 20, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

§ 3º - Nos termos do art. 1º do Decreto nº 98.830, de 1990, sujeitam-se à autorização do MCTIC as atividades em laboratório ou de pós-doutorado, sem vínculo com a instituição no País ou sem bolsa de ensino ou de pesquisa outorgada por instituição brasileira.

....." (NR)

"Art. 7º - O prazo de residência do imigrante portador do visto temporário será de até 2 (dois) anos. " (NR)

"Art. 8º -

I - declaração expedida pela instituição responsável pelo financiamento da bolsa, quando o pleiteante se enquadrar nas condições a que se referem os incisos I e II do art. 2º e o inciso II do art. 3º;

II - convite no nome do imigrante, no qual haja referência ao acordo internacional reconhecido pelo MRE, que ampara sua vinda ao país, bem como as condições de estada, a atividade a ser desenvolvida, o prazo pretendido e a declaração de que não será remunerado por fonte brasileira, quando o pleiteante se enquadrar nas condições, a que se refere o inciso III do art. 2º e o inciso III do art. 6º desta Resolução Normativa;

III - Portaria do MCTIC, quando o pleiteante se enquadrar nas condições a que se refere o § 2º do art. 2º; e



IV - acordo interinstitucional ou instrumento similar celebrado entre a instituição brasileira de ensino superior interessada e a instituição de ensino superior ou de pesquisa estrangeira, quando o pleiteante se enquadrar nas condições a que se refere o inciso I do art. 3º.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA - Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 895, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 46)

Dispõe sobre o envio de requerimentos sujeitos à análise pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar por meio do Sistema Eletrônico de Informações.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XXIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e as competências de que trata o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 2017, e

considerando o disposto no art. 78, III, da Portaria MF nº 529, de 8 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC deverão submeter os requerimentos abaixo relacionados para análise da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, observando o disposto nesta Portaria:

I - habilitação de dirigentes;

II - retirada de patrocínio;

III - transferência de gerenciamento; e

IV - consulta.

§ 1º - Nos requerimentos de habilitação de dirigentes, deverá ser constituído um único processo por habilitando.

§ 2º - Nos requerimentos de retirada de patrocínio ou de transferência de gerenciamento, deverá ser constituído um único processo por plano de benefícios, que poderá abranger mais de uma patrocinadora, se for o caso.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - assinatura eletrônica: procedimento eletrônico realizado por usuário previamente credenciado com vistas a confirmar procedência, veracidade e conformidade do documento produzido;

II - documento digital: documento armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários, podendo ser:

a) nato digital: produzido originariamente em meio eletrônico; ou

b) digitalizado: documento digital obtido a partir da conversão integral de um documento-base não digital.

III - usuário externo: membro da diretoria-executiva de EFPC previamente credenciado para ter acesso ao SEI.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E DO ACESSO AO SEI

Seção I

Do Credenciamento

Art. 3º - Cada EFPC poderá credenciar simultaneamente, junto à Previc, até dois usuários externos para acesso ao SEI.



Parágrafo único - Somente será admitido o credenciamento do membro da diretoria-executiva com atestado de habilitação vigente e previamente cadastrado no Cadastro Nacional de Dirigentes - Cand. Art. 4º - O credenciamento do usuário externo para acesso ao SEI deverá obedecer as etapas a seguir:

I - o usuário externo deverá realizar seu cadastro no SEI, caso ainda não esteja cadastrado; e

II - o Gestor de Acesso da EFPC no Sistema de Autenticação de Acesso - Gerid deverá solicitar a liberação do acesso do usuário externo previamente cadastrado, anexando o Termo de Responsabilidade digitalizado preenchido e assinado e prestando as seguintes informações do usuário externo:

a) nome completo;

b) CPF;

c) data de nascimento;

d) e-mail de cadastro no SEI; e

e) número do atestado de habilitação.

§ 1º - Quando se tratar de substituição do usuário externo, o Gestor de Acesso da EFPC deverá informar também o nome completo do usuário substituído na etapa de que trata o inciso II do caput.

§ 2º - O usuário externo será comunicado, via correio eletrônico, acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de acesso.

Seção II

Do Acesso

Art. 5º - O acesso do usuário externo ao SEI é ato individual, pessoal, intransferível e implica assunção de responsabilidade, estando sujeito a apuração nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 1º - O acesso ao SEI implica a aceitação das normas que disciplinam o uso do sistema, a serem disponibilizadas no sítio eletrônico da Previc.

§ 2º - O disposto no parágrafo único do art. 3º também se aplica ao acesso ao SEI, cabendo ao Gestor de Acesso da EFPC garantir que seus usuários externos estejam com atestado de habilitação vigente.

Art. 6º - A Previc publicará em seu sítio eletrônico as orientações detalhadas para credenciamento, acesso e utilização do SEI, bem como os modelos de formulários necessários para submissão dos requerimentos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 7º - Todos os documentos, no âmbito do SEI, integrarão o processo eletrônico.

§ 1º - Os documentos juntados ao processo eletrônico no SEI serão considerados originais para todos os efeitos.

§ 2º - Os documentos digitalizados e juntados aos processos eletrônicos no SEI deverão estar em formato Portable Document Format - PDF e com conteúdo pesquisável.

Art. 8º - As intimações decorrentes das análises realizadas no âmbito dos processos eletrônicos serão encaminhadas via correio eletrônico, com base nos dados existentes no Cadastro de Entidades e Planos - CadPrevic.

Art. 9º - Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, autoria e autenticidade asseguradas pela utilização de assinatura eletrônica emitida pelo próprio sistema.

Parágrafo único - A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 10 - Os atos processuais praticados no SEI serão considerados realizados no dia e hora da respectiva assinatura eletrônica.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11 - A partir de 1º de dezembro de 2018, os requerimentos mencionados no art. 1º somente serão analisados caso enviados por meio do SEI.



Art. 12 - Permanecem válidos os credenciamentos de usuários externos já realizados, até o fim da validade do respectivo atestado de habilitação.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO Diretor Superintendente Substituto

1.02 FGTS e GEFIP

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 134)

Regulamenta a Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 898, de 11 de setembro de 2018, que alterou a Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 887, de 15 de maio de 2018, para autorizar a contratação de operações de crédito, no âmbito dos programas Pró-Moradia, Saneamento para Todos e Pró-Transporte, para a conclusão de empreendimentos financiados com recursos de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, contratados até 30 de junho de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, combinado com o art. 25 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.927, de 8 de dezembro de 2016, e considerando o que dispõe o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, combinado com o art. 20 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o art. 31, inciso VIII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, que aprovou o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e considerando o disposto na Resolução nº 469, de 8 de março de 2005, na Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, alterada pela Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, na Resolução nº 848, de 17 de maio de 2017, na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, na Resolução nº 887, de 15 de maio de 2018, e na Resolução nº 898, de 11 de setembro de 2018, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, resolve:

Art. 1º - Alterar a Instrução Normativa nº 17, de 12 de julho de 2018, para regulamentar a contratação de operações de crédito, no âmbito dos programas Pró-Moradia, Saneamento para Todos e Pró-Transporte, para conclusão de empreendimentos financiados com recursos de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, contratados até 30 de junho de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Regulamentar a Resolução nº 887, de 15 de maio de 2018, e a Resolução nº 898, de 11 de setembro de 2018, ambas do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), que autorizam a contratação de operações de crédito, no âmbito dos programas Pró-Moradia, Saneamento para Todos e Pró-Transporte, para conclusão de empreendimentos financiados com recursos do FGTS e de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, contratados até 30 de junho de 2017. (NR) Art. 1º Regulamentar a Resolução nº 887, de 15 de maio de 2018, e a Resolução nº 898, de 11 de setembro de 2018, ambas do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), que autorizam a contratação de operações de crédito, no âmbito dos programas Pró-Moradia, Saneamento para Todos e Pró-Transporte, para conclusão de empreendimentos financiados com recursos do FGTS e de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, contratados até 30 de junho de 2017. (NR)

Art. 2º -

V - empreendimento: objeto resultante de único processo de seleção do Ministério das Cidades, que pode ser composto por mais de um instrumento contratual, inclusive com fontes de recursos diversas, mas obrigatoriamente com ao menos um contrato de financiamento com recursos do FGTS ou de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578, de 2007; (NR)

Art. 3º -



I - prover solução para a conclusão de etapas de empreendimentos, que garantam sua funcionalidade, nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, financiados com recursos do FGTS ou de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578, de 2007; e (NR)

.....

Art. 24 -

Art. 24-A - No caso de operação de crédito suplementar para empreendimento com recursos exclusivos de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578, de 2007, a liberação da operação de crédito junto ao agente financeiro deverá acompanhar proporcionalmente, a partir da data de contratação, o desembolso pela União do restante do valor previsto no termo de compromisso." Art. 2º Fica revogado o art. 18 da Instrução Normativa nº 17, de 2018.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 13.721, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 1)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 2º - O art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158 -

Parágrafo único - Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência." (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Gustavo do Vale Rocha

Raul Jungmann

LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 2)

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º - O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º - A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º - A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º - Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º - O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º - São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º - O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial. Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Gustavo do Vale Rocha

**LEI Nº 13.723, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 2)**

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida, pela União, subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de:

I - R\$ 0,07 (sete centavos de real) por litro, até o dia 7 de junho de 2018; e

II - até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir de 8 de junho de 2018, limitado a 31 de dezembro de 2018 e observado o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 2º - Fica concedida, pela União, subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as distribuidoras de combustíveis líquidos nas importações por elas realizadas, permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, no valor de até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir de 1º de agosto de 2018, limitado a 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único - A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo:

I - ficará incluída no limite de que trata o art. 7º desta Lei; e

II - observará o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 3º - A subvenção econômica de que trata o inciso I do caput do art. 1º desta Lei será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo I desta Lei, desde que o beneficiário comercialize o produto por preço médio inferior ou igual ao preço estabelecido inicialmente em ato do Poder Executivo federal.

Art. 4º - A subvenção econômica de que trata o inciso II do caput do art. 1º desta Lei será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante da primeira parte do Anexo II desta Lei, desde que o beneficiário comercialize o produto por preço médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º - O cálculo do preço de referência para o importador considerará o imposto de importação.

§ 2º - O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização para a distribuidora de combustíveis líquidos poderão ser fixados em bases regionais.

Art. 5º - A subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante da segunda parte do Anexo II desta Lei, desde que a distribuidora de combustíveis líquidos importe o óleo diesel, nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, por valor médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal, acrescido de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro.

§ 1º - O cálculo do preço de referência considerará o imposto de importação.

§ 2º - O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização poderão ser fixados em bases regionais.

Art. 6º - A periodicidade de apuração da subvenção econômica de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei será de, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 1º - Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei que possibilite, no período referido no caput deste artigo, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora de combustíveis líquidos e o preço de referência para a comercialização de



óleo diesel de uso rodoviário, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização para a distribuidora.

§ 2º - Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei que possibilite, no período referido no caput deste artigo, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel de uso rodoviário, facultada a incorporação de resíduos de períodos anteriores não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização.

§ 3º - As contas gráficas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão acrescidas de eventuais custos remanescentes ao final do período de concessão da subvenção relacionados com a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita de subvenção econômica.

§ 4º - Na hipótese de, ao final do período de concessão da subvenção econômica, haver crédito para a União em decorrência da aplicação das metodologias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, os beneficiários deverão recolher à União o valor apurado, no prazo e na forma previstos em regulamento.

Art. 7º - A subvenção econômica de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei ficará limitada ao valor total de R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único - Na hipótese de o valor total de pagamento da subvenção econômica atingir o montante estabelecido no caput deste artigo antes do dia 31 de dezembro de 2018, haverá publicação de termo de encerramento da subvenção prevista nesta Lei.

Art. 8º - Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua publicação, incluídas:

I - as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício; e
II - as demais condições necessárias à concessão da subvenção de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º - Fica autorizado o pagamento retroativo da subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei a partir de 30 de maio de 2018, na forma do regulamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Fica autorizado o pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei a partir de 1º de agosto de 2018, na forma do regulamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel de uso rodoviário perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

Art. 9º - O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 10 - As distribuidoras de combustíveis líquidos informarão à ANP seus estoques de óleo diesel antes e depois do início do programa Subvenção Econômica à Comercialização de Óleo Diesel Combustível de Uso Rodoviário, bem como os preços de aquisição, considerada a subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei, e de venda, podendo os eventuais ganhos ou perdas serem objeto de política de compensação financeira.

§ 1º - A compensação de que trata o caput deste artigo refere-se às vendas de óleo diesel pelas distribuidoras de combustíveis líquidos a partir de 1º de junho de 2018, já com desconto de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de real) por litro sobre o preço do óleo diesel, líquido da variação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a partir de estoques formados anteriormente à aplicação da respectiva redução por parte dos produtores ou importadores de óleo diesel.

§ 2º - As distribuidoras de combustíveis líquidos deverão comprovar os estoques de óleo diesel existentes em 31 de maio de 2018, bem como a prática do desconto de que trata o § 1º deste artigo a partir de 1º de junho de 2018.

§ 3º - O processo de pagamento da compensação de que trata o caput deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo, observado o limite de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 11 - Fica a ANP responsável pela implementação e pela execução do disposto nesta Lei.

Art. 12 - (VETADO).

Art. 13 - (VETADO) .

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

W. Moreira Franco

Gleisson Cardoso Rubin

ANEXO I

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL ATÉ O DIA 7 DE JUNHO DE 2018

$S = V \times 0,07$

Em que:

S = subvenção medida em reais;

V = volume de óleo diesel comercializado para a distribuidora, em litros.

ANEXO II

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL NO PERÍODO DE 8 DE JUNHO DE 2018 A 31 DE DEZEMBRO DE 2018

I - No caso da subvenção econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei

$S = V \times (PR - PC)$

Em que:

S = subvenção medida em reais;

V = volume de óleo diesel rodoviário comercializado para a distribuidora, em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel de uso rodoviário, estipulado conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em reais, por litro, que considerará o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

PC = preço de comercialização para a distribuidora, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal;

II - No caso da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei

$S = V \times (PR - PC)$

Em que:

S = subvenção medida em reais;

V = volume de óleo diesel rodoviário importado pelo distribuidor nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da ANP, incluída a importação por conta e ordem, em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel de uso rodoviário, estipulado conforme metodologia estabelecida pela ANP, em reais, por litro, que considerará o PPI e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

PC = preço de comercialização, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal.

**LEI Nº 13.724, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 3)**

Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar a inserção da bicicleta como meio de transporte, com vistas à melhoria das condições de mobilidade urbana, e dispõe, para tanto, sobre as diretrizes que o nortearão, os seus objetivos, os agentes públicos e privados relevantes para a sua implementação, as ações a serem realizadas e os recursos alocáveis.

Art. 2º - Fica instituído o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, a ser implementado em todas as cidades com mais de vinte mil habitantes, visando a contribuir para a melhoria das condições de mobilidade urbana.

Parágrafo único - São diretrizes do PBB:

I - a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos ciclovitários como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

II - a redução dos índices de emissão de poluentes;

III - a melhoria da qualidade de vida nos centros urbanos e das condições de saúde da população;

IV - o desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade ciclovitária;

V - a inclusão dos sistemas ciclovitários nas ações de planejamento espacial e territorial;

VI - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas, em detrimento do transporte público e de alternativas não motorizadas.

Art. 3º - Além dos objetivos mencionados no art. 2º desta Lei, o PBB visa a:

I - apoiar Estados e Municípios na construção de ciclovias, ciclofaixas e sistemas ciclovitários urbanos, bem como na instalação de bicicletários públicos e equipamentos de apoio ao usuário;

II - promover a integração do modal bicicleta aos modais do sistema de transporte público coletivo;

III - promover campanhas de divulgação dos benefícios do uso da bicicleta como meio de transporte econômico, saudável e ambientalmente adequado;

IV - implantar políticas de educação para o trânsito que promovam o uso da bicicleta e a sua boa convivência com os demais veículos;

V - estimular a implantação de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento ciclovitário, voltadas para o turismo e o lazer.

Art. 4º - O PBB integra a Política Nacional da Mobilidade Urbana e deve ser coordenado pelo órgão federal responsável pela referida política pública.

§ 1º - A implementação das ações do PBB será efetivada:

I - pelos órgãos e entidades estaduais e municipais das áreas de desenvolvimento urbano, trânsito e mobilidade urbana;

II - pelas organizações não governamentais com atuação relacionada ao uso da bicicleta como meio de transporte e lazer;

III - por empresas do setor produtivo.

§ 2º - A participação dos agentes mencionados nos incisos II e III do § 1º deste artigo ocorrerá na forma de contrato ou parceria público-privada.

§ 3º - Deverá ser estabelecida em regulamento forma de acompanhamento e avaliação dos resultados do PBB, garantida a participação de representantes dos agentes relacionados nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo e de representantes de instituições de ensino e pesquisa nas áreas de desenvolvimento urbano, trânsito e mobilidade urbana.

Art. 5º - A atuação dos órgãos governamentais e não governamentais no âmbito do PBB será voltada para ações que contemplem:



- I - o estímulo ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária;
- II - a implantação de ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, devidamente sinalizadas;
- III - a construção de bicicletários em terminais do sistema de transporte público coletivo;
- IV - a instalação de paraciclos ao longo das vias de circulação e de estacionamentos específicos nos locais de grande fluxo de pessoas;
- V - a instalação de equipamentos de apoio aos usuários, como banheiros públicos e bebedouros, em locais estratégicos;
- VI - a implantação de sistema de locação de bicicletas a baixo custo nos terminais do sistema de transporte público coletivo, em centros comerciais e em outros locais de grande fluxo de pessoas;
- VII - a elaboração e divulgação de campanhas educativas relacionadas ao uso seguro da bicicleta e seus benefícios.

Parágrafo único - Nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes, as ações do PBB devem ser compatíveis com o que determina o plano de transporte urbano integrado, exigido pelo art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no qual deverão estar previstas, obrigatoriamente, a implantação de ciclovias e a promoção do transporte cicloviário.

Art. 6º - São recursos do PBB:

I - (VETADO);

II - parcela dos recursos da CIDE-combustíveis, de que trata a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, na forma determinada em regulamento;

III - dotações específicas dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que forem atribuídas ao programa nos termos das respectivas legislações;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais.

Art. 7º - (VETADO).

Art. 8º - O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária, a implantação de ciclovias e ciclofaixas, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação." (NR)

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Gleisson Cardoso Rubin

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

LEI Nº 13.725, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 3)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA



Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

"Art. 22 -

.....
§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º - Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Maria Aparecida Araújo de Siqueira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 854, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 1)

Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O pagamento dos honorários do perito que realizar o exame médico-pericial nas ações judiciais em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais será antecipado pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

Art. 2º - O Conselho da Justiça Federal e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão os valores dos honorários e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, por meio de ato conjunto.

Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Gleisson Cardoso Rubin

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 21)

Altera o art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 2º, alínea "c", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Lei 13.005, de 25 de junho de 2014; no Regimento do Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2



de setembro de 1999; e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 7, de 3 de julho de 2018, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do União de 3 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º - Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017, e demais disposições em contrário.

EDUARDO DESCHAMPS

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 32)

Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos e efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 1º do art. 4º e o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª reunião ordinária, realizada no dia 28 de setembro de 2018, em Campos do Jordão, SP, resolve:

Art. 1º - Ficam autorizados os Estados do Espírito Santo, Goiás, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de atos normativos relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Parágrafo único - Fica estendido até 27 de dezembro de 2019, para os Estados supracitados e para os Estados do Acre e Rio Grande do Sul, o prazo para registrar e depositar na Secretaria Executiva do CONFAZ a documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no caput, inclusive os correspondentes atos normativos, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

Anexo Único

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 7)

Estabelece os critérios para Credenciamento de instituições habilitadas à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para os fins previstos no inciso I ou II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e no § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.



O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

Estabelece os critérios para Credenciamento de instituições habilitadas à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para os fins previstos no inciso I ou II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e no § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º - Estabelecer os critérios para credenciamento de instituições de ensino e pesquisa, centros ou institutos de pesquisa e desenvolvimento ou incubadoras de empresas de base tecnológica, para os fins previstos no inciso I ou II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e no § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, conforme disposto no Anexo 1 a esta Resolução.

§ 1º - O pleito de credenciamento deverá ser elaborado em conformidade com instruções estabelecidas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, conforme disposto nos documentos para credenciamento de instituições, anexos a esta Resolução:

Anexo 2 - Instituições de Ensino e Pesquisa;

Anexo 3 - Centros ou Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento;

Anexo 4 - Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica.

Art. 2º - Esta Resolução revoga as Resoluções nº 013/2005, 017/2005, 022/2010, e seus anexos.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO CAMARGO LOPES

Anexos

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 7)

Altera a lista de autopeças constante dos Anexos I e II da Resolução Camex nº 116, de 18 de dezembro de 2014.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso XIV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista a deliberação de sua 160ª reunião, ocorrida em 25 de setembro de 2018, e o disposto no Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, no Decreto nº 8.278, de 27 de junho de 2014, e no Decreto nº 8.797, de 30 de junho de 2016, e a Resolução nº 61, de 23 de junho de 2015, da Câmara de Comércio Exterior, resolveu, ad referendum do Conselho de Ministros:

Art. 1º - A quota para o Ex 033 - Motor bicomcombustível ou gasolina, 2,0l, 16V, 4 cilindros em linha, 1998cm³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência entre 135 a 250 kW e torque entre 250 a 500Nm para automóveis e comerciais leves, classificado no código 8407.34.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 2º da Resolução nº 50, de 3 de agosto de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, passa a ser de 3.025 (três mil e vinte e cinco) unidades.

Art. 2º - A quota para o Ex 034 - Motor longitudinal bicomcombustível ou E0, 2,0l, 16V, 4 cilindros em linha, 1997cm³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência entre 135 a 180kW e torque entre 270 a 350Nm para automóveis e comerciais leves, classificado no código 8407.34.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 2º da Resolução nº 50, de 3 de agosto de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, passa a ser de 1.625 (mil seiscentos e vinte e cinco) unidades.



Art. 3º - A quota para o Ex 035 - Motor bicomustível ou gasolina, 1,5l, 4 válvulas por cilindro, 3 cilindros em linha, 1499cm³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência entre 75 a 105 kW e torque entre 180 a 220 Nm para automóveis e comerciais leves, classificado no código 8407.34.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 2º da Resolução nº 50, de 3 de agosto de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, passa a ser de 100 (cem) unidades.

Art. 4º - Fica excluído da lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução nº 116, de 2014, da Câmara de Comércio Exterior o Ex-Tarifário descrito abaixo:

NCM (SH 2012)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
7007.21.00	Ex 002 - Conjunto para-brisa completo, composto de lâminas de vidro e camada PVB, protetor contra raios UV, tolerância máxima de +-2mm, com ou sem sensor de chuva integrado, para uso em automóveis.	2%

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE - Presidente do Comitê Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 8)

Incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro as Resoluções nºs 24/18 e 29/18 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, que efetuam modificações na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) e na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, tendo em vista a deliberação de sua 160ª reunião, ocorrida em 25 de setembro de 2018, e com fundamento no inciso XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma, considerando Resoluções nºs 24/18 e 29/18, do Grupo Mercado Comum do Mercosul - GMC, e a Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, resolveu, ad referendum do Conselho:

Art. 1º - A Nomenclatura Comum do Mercosul e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, ficam alteradas na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Fica excluído o código 2909.19.90 da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum de que trata o Anexo II da Resolução nº 125, de 2016.

Art. 3º - Fica excluído o ex-tarifário 021 do código 3004.90.99 da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum de que trata o Anexo II da Resolução nº 125, de 2016.

Art. 4º - Fica excluída a linha do anexo da Resolução nº 64, de 10 de setembro de 2018, referente ao código 5403.31.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 5º - No Anexo I da Resolução nº 125, de 2016:

I - a alíquota correspondente ao código 2909.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

II - a alíquota correspondente ao código 5403.31.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "***".

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019.

MARCOS JORGE - Presidente do Comitê Executivo de Gestão

ANEXO



SITUAÇÃO ATUAL			MODIFICAÇÃO APROVADA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
2909.19.90	Outros	2	2909.19.20	Sevoflurano	14
			2909.19.90	Outros	2
3003.90.99	Outros	8	3003.90.97	Sevoflurano	14
			3003.90.99	Outros	8
3004.90.99	Outros	8	3004.90.97	Sevoflurano	14
			3004.90.99	Outros	8
5403.31.00	-- De raiom viscase, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	18	5403.31	-- De raiom viscase, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	
			5403.31.10	Crus ou branqueados	2
			5403.31.90	Outros	18

RESOLUÇÃO Nº 211, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 90)

Dispõe sobre o processo eleitoral das organizações da sociedade civil para compor o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, No Biênio 2019/2020.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 7º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, considerando o art. 227 da Constituição Federal de 1988, no que tange ao papel da sociedade na proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil; considerando o art. 204 da Constituição Federal quanto à participação popular no processo de formulação e execução das políticas públicas sociais no Brasil; considerando o que preconiza a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere ao papel dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos de controle e promoção dos direitos de crianças e adolescentes; considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.242, de 1991, no que tange à composição do Conanda por representantes do Poder Executivo e, em igual número, por representantes das organizações da sociedade civil de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; considerando o que dispõe os arts. 3º e 4º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, notadamente quanto à composição do Conanda e ao processo de eleição das organizações da sociedade civil; considerando o disposto no Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS; considerando o disposto no Regimento Interno do Conanda; considerando o disposto na Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005 do Conanda, acerca dos parâmetros para criação e funcionamento dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;



considerando a deliberação realizada na Assembleia Ordinária do Conanda, que convoca a Assembleia de Eleição da sociedade civil, resolve:

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO

Art. 1º - A eleição das organizações da sociedade civil para compor o Conanda dar-se-á conforme o disposto no art. 4º do Decreto nº 5.089, de 2004 e o Regimento Interno do Conanda.

§ 1º - As organizações da sociedade civil serão eleitas em Assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade, mediante edital.

§ 2º - A Assembleia de eleição referente ao biênio 2019-2020, bem como aos próximos mandatos, realizar-se-á em Brasília, conforme edital.

§ 3º - O ato de homologação da relação final das organizações da sociedade civil habilitadas a participarem do processo eleitoral, para compor a Gestão do Conanda 2019-2020 será publicada no Diário Oficial da União - DOU.

§ 4º - O Ministério Público Federal será convidado para acompanhar o processo de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

§ 5º - O ônus decorrente do deslocamento dos representantes das organizações da sociedade civil habilitadas como candidatas e/ou eleitoras que participarão da Assembleia de Eleição será de responsabilidade exclusiva das organizações.

§ 6º - A Advocacia-Geral da União será comunicada acerca da eleição e convidada para realizar seu controle de legalidade.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 2º - Será instituída pelo CONANDA uma Comissão Eleitoral, composta por três representantes de organizações da sociedade civil, indicadas pelo Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - FNDCA, com a finalidade de organizar e realizar o processo eleitoral.

§ 1º - Para a indicação de que trata o caput o FNDCA articulará a chamada às organizações da sociedade civil, não constituindo critério obrigatório para a composição da Comissão Eleitoral a filiação ao referido Fórum.

§ 2º - Não poderá compor a Comissão Eleitoral de que trata o caput organização candidata à eleição do Conanda.

§ 3º - O Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - FNDCA encaminhará ao Presidente do Conanda por meio de Ofício assinado os dados das organizações da sociedade civil que farão parte da Comissão Eleitoral, com os seguintes dados: nome da instituição, CNPJ, endereço da instituição, nome do representante, endereço eletrônico, telefone e CPF.

Art. 3º - As organizações da sociedade civil indicadas para compor a Comissão Eleitoral pelo FNDCA serão designadas pelo Conanda na sua assembleia ordinária.

§ 1º - A Comissão referida no caput organizará o processo eleitoral até a instalação da Assembleia de Eleição.

§ 2º - A Comissão Eleitoral elegerá, entre seus pares, um coordenador.

§ 3º - A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH) garantirá a infraestrutura e logística necessária para o funcionamento da Comissão Eleitoral.

Art. 4º - Compete à Comissão Eleitoral I - coordenar todas as atividades relativas do processo eleitoral disciplinado pelo Edital:

II - Verificar e analisar, em conformidade com as disposições previstas nesta Resolução, a documentação das organizações da sociedade civil, postulantes à habilitação para participarem da Assembleia de Eleição;

III - Exarar parecer fundamentado, classificando as organizações entre habilitadas e não habilitadas;

IV - Encaminhar para SE do Conanda a relação das organizações habilitadas e não habilitadas ao processo de eleição.



V - Analisar os pedidos de reconsideração apresentados sobre a decisão de habilitação ou não das organizações interessadas em participar do processo eleitoral; e

VI - Encaminhar para a Secretaria Executiva do CONANDA as decisões sobre os recursos para que possam ser divulgadas:

a) no site da SEDH/MJC; e

b) por meio do envio de mensagens eletrônicas individuais a todos os Conselheiros do Conanda.

VII - Encaminhar para a Secretaria Executiva do Conanda as decisões sobre os recursos para que possam ser divulgadas.

Parágrafo único - As divulgações se darão por meio de publicação no sítio eletrônico do Ministério dos Direitos Humanos (www.mdh.gov.br).

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 5º - Poderão participar da eleição as organizações sociedade civil, de âmbito nacional e com desenvolvimento de ações em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Resolução nº 113/2010/Conanda, que dispõe sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

§ 1º - Considera-se, para fins desta Resolução, organizações da sociedade civil de âmbito nacional, aquelas que se enquadrem em pelo menos um dos incisos abaixo:

I - Desenvolvam atividades a no mínimo 2 (dois) anos, em pelo menos 5 (cinco) Estados, distribuídos em duas regiões do país em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente; ou

II - Centrais sindicais, Confederações, Federações, Conselhos de Classe Nacionais e Sindicatos Nacionais que cumulativamente apresentem:

a) documento outorgado pela autoridade estatal a mais de dois anos com atribuições irrenunciáveis de atuação b) desenvolvam atividades a no mínimo 2 (dois) anos, em pelo menos 5 (cinco) Estados, distribuídos em duas regiões do país em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente; ou III - Apresentem comprovação mediante declaração ou publicação no DOU, da participação nas coordenações ou direções da sociedade civil em nível nacional, tais como fóruns, comitês, redes, coletivos, movimentos, bem como representações em comissões e conselhos nacionais, sendo obrigatória a atuação há no mínimo 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de atendimento do disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, entende-se por participação em instância a composição de órgão colegiado nacional, e/ou ser integrante de grupo de trabalho permanente de tais órgãos, comprovada mediante a declaração da respectiva instância.

§ 3º - Conforme previsto no 3º, do art. 10º do Decreto 8.243, de 23 de maio de 2014 as organizações da sociedade civil não podem ser reconduzidas para três mandatos consecutivos.

§ 4º - O limite de reconduções de que trata o § 3º aplicar-se-á aos suplentes convocados para mais da metade das Assembleias ou que assumirem coordenação de comissões do Conanda destinada a titulares por mais da metade do mandato.

Art. 6º - As organizações da sociedade civil interessadas em participar do processo de eleição deverão proceder à inscrição, observados os critérios e período estabelecido nesta Resolução e em Edital específico para esse fim.

Parágrafo único - A organização poderá se inscrever como candidata a compor o Conanda ou como eleitora na Assembleia de Eleição.

Art. 7º - As Organizações da sociedade civil devem realizar inscrição online mediante endereço indicado no Edital.

§ 1º - A organização da sociedade civil deverá encaminhar a documentação necessária para a habilitação, via Sedex ou postagem registrada ou protocolada diretamente no Ministério dos Direitos



Humanos, no horário de 8h30 às 18h, em dias úteis, no endereço Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9º Andar - Brasília/DF, observando os prazos previstos no Edital.

§ 2º - Os documentos para inscrição serão indicados no Edital.

Art. 8 - Considerando o que dispõem as normas da participação social nos conselhos de direitos em nível nacional, a escolha das organizações dar-se-á mediante critérios de alternância de participação, diversidade e pluralidade nas representações, mediante a seguinte distribuição de vagas:

I - 1 (uma) vaga titular e 1 (uma) suplente para fóruns, comitês, redes e movimentos de nível nacional de composição exclusiva da sociedade civil que atuam em pelos menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente;

II - 5 (cinco) vagas titulares e 5 (cinco) suplentes para organizações que atuam em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, de pessoas em situação de rua, crianças e adolescentes com deficiência, representativas da diversidade de gênero, identidade de gênero, orientação sexual, étnico-racial, de nacionalidade, do campo da floresta e das águas, povos e comunidades tradicionais e outras especificidades.

III - 8 (oito) vagas titulares e 8 (oito) suplentes para organizações que atuam em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente nas temáticas de saúde, educação, assistência social, esporte, lazer, trabalho, justiça e segurança pública, bem como das especificidades das crianças e adolescentes em acolhimento, em cumprimento e/ou egressos de medidas socioeducativas, dentre outros.

§ 1º - Em caso de ausência de organizações candidatas para o preenchimento das vagas de que tratam os incisos I e/ou II, estas poderão ser preenchidas por organizações que se inscreveram para o segmento de que trata o inciso III.

§ 2º - O edital de convocação das eleições qualificará, por meio de ementa, o detalhamento da composição dos segmentos.

Art. 9 - Será considerada habilitada as organizações da sociedade civil que cumprir integralmente o disposto nos arts. 5º, 7º e 8º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 10 - O resultado da habilitação será divulgado pela Secretaria Executiva do Conanda e publicado no sítio eletrônico do Ministério dos Direitos Humanos no endereço www.mdh.gov.br.

Art. 11 - O interessado poderá apresentar recurso do resultado de habilitação que será analisado pela Comissão Eleitoral, conforme cronograma do Edital.

Parágrafo único - O recurso deverá ser interposto por meio do endereço eletrônico indicado no Edital ou protocolado no Ministério dos Direitos Humanos no endereço: Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9º Andar - Brasília-DF, no período indicado no Edital. Art. 11. O interessado poderá apresentar pedido de reconsideração contra o resultado da habilitação à Comissão Eleitoral.

Art. 12 - O resultado final da habilitação, após análise de recursos, será divulgado pela Secretaria Executiva do Conanda e publicado no sítio eletrônico da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos no endereço www.mdh.gov.br.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO

Art. 13 - Poderão votar na Assembleia a organização devidamente habilitada e a organização eleitora, por intermédio do seu representante indicado, mediante documento oficial com foto.

Art. 14 - O FNDCA indicará, na Assembleia de Eleição, o Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário da Mesa Diretora, dentre os integrantes da sociedade civil, juntamente com dois fiscais.

Parágrafo único - Caso não seja referendada a indicação do FNDCA dos membros da Mesa Diretora e fiscais, a plenária fará novas indicações e definirá a sua composição.

Art. 15 - Cabe à Comissão Eleitoral após a instalação da Assembleia de Eleição:



I - Proceder à apresentação da Mesa Diretora, composta por Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, indicados pelo FNDCA;

II - Verificar a presença do representante do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União para participarem da eleição; e

III - Apresentar a relação das organizações eleitoras e candidatas habilitadas para o processo eleitoral.

Parágrafo único - A Mesa Diretora coordenará os trabalhos desenvolvidos na Assembleia de Eleição.

Art. 16 - A Assembleia de Eleição terá as seguintes etapas:

I - abertura da sessão;

II - apreciação e aprovação do regulamento de funcionamento da Assembleia de Eleição;

III - apresentação das organizações candidatas, tendo cada representante 3 (três) minutos para manifestação;

IV - aprovação da cédula eleitoral;

V - votação nas organizações candidatas ao Conanda;

VI - apuração dos votos pela Mesa Diretora;

VII - apresentação dos resultados pela Mesa Diretora, com a lavratura da ata correspondente e preenchimento do mapa final de apuração dos votos; e

VIII - proclamação das organizações eleitas.

§ 1º - Finalizada a fase de apresentação das organizações habilitadas, encerra-se a possibilidade de novas apresentações e inicia-se o processo de votação.

§ 2º - Finalizada a fase de votação, proceder-se-á a apuração dos votos e proclamação das organizações eleitas.

§ 3º - O resultado final da votação será encaminhado à Secretaria Executiva do Conanda para publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 17 - O término da Assembleia de Eleição está previsto para as 14 (quatorze) horas, podendo ser encerrado a qualquer momento, desde que todas as organizações habilitadas tenham votado ou sua ausência tenha sido justificada para a Mesa Diretora.

Art. 18 - Compete às organizações habilitadas presentes na Assembleia de Eleição:

I - Referendar a indicação dos membros da Mesa Diretora indicados pelo FNDCA;

II - Aprovar o Regulamento de Funcionamento da Assembleia de Eleição; e

III - Votar nas organizações candidatas ao Conanda.

Seção I

Da Mesa Diretora Art. 19. Compete à Mesa Diretora:

I - Coordenar os trabalhos da Assembleia de Eleição;

II - Definir o tempo de manifestação dos representantes das organizações que pedirem a palavra;

III - Proceder à coleta dos votos;

IV - Realizar a apuração dos votos;

V - Proclamar as organizações eleitas;

VI - Esclarecer, discutir e deliberar, em caráter terminativo, toda e qualquer questão que não esteja presente neste Regulamento, ouvidos os integrantes da Assembleia de Eleição, dando os encaminhamentos necessários para o prosseguimento dos trabalhos;

e

VII - Elaborar a ata e preencher o mapa final da apuração dos votos, com o nome da organização candidata e quantidade de votos recebidos.

CAPÍTULO VI

DA ELEIÇÃO

Art. 20 - A Eleição será realizada em votação aberta em cédula nominal, devendo o eleitor definir na cédula suas opções de voto, sendo este único meio de expressão legal para ser considerada válida a votação.



§ 1º - Na cédula eleitoral constará a identificação dos segmentos de acordo com o disposto nos incisos I, II e III do art. 8º desta Resolução, com as respectivas organizações que se habilitaram para o preenchimento das referidas vagas.

§ 2º - Cada organização habilitada poderá votar em até 14 (quatorze) organizações, constantes da cédula eleitoral de acordo com cada segmento, sendo:

I - Em até 1 (uma) organização no segmento de que trata o inciso I do art. 8º;

II - Em até 5 (cinco) organizações no segmento de que trata o inciso II do art. 8º; e

III - Em até 8 (oito) organizações no seguimento de que trata o inciso III do art. 8º.

§ 3º - As cédulas eleitorais em que os números de votos forem atribuídos a mais de 14 (quatorze) organizações ou aquelas que contiverem rasuras serão automaticamente anuladas em relação aos segmentos nos quais constem os erros, validando-se os demais.

§ 4º - A organização mais votada no inciso I do art. 8º será considerada titular e a organização seguinte, por ordem decrescente de quantidades de votos, suplente.

§ 5º - As 5 (cinco) organizações mais votadas no inciso II do art. 8º serão consideradas titulares e as 5 (cinco) organizações seguintes, por ordem decrescente de quantidades de votos, suplentes.

§ 6º - As 8 (oito) organizações mais votadas no inciso III do art. 8º serão consideradas titulares e as 8 (oito) organizações seguintes, por ordem decrescente de quantidades de votos, suplentes.

§ 7º - Ocorrendo empate, o critério de desempate é a organização mais antiga, de acordo com a sua data de criação.

Art. 21 - As organizações eleitas na Assembleia de Eleição para a gestão do Conanda que não indicaram o nome de seus representantes terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para fazê-lo, contados a partir da publicação do resultado no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 22 - Preenchido o mapa final da apuração dos votos, bem como lavrada e aprovada a Ata, considerar-se-á encerrada a Assembleia de Eleição.

Parágrafo único - A Mesa Diretora entregará os documentos previstos no caput à Comissão Eleitoral, não cabendo recursos das suas decisões.

Art. 23 - A Comissão Eleitoral encaminhará a ata da Assembleia de Eleição à presidência do Conanda, ao representante do Ministério Público Federal, bem como à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a devida designação das organizações eleitas.

Parágrafo único - A designação para compor o Conanda das organizações eleitas dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 5º do Regimento Interno do Conanda e no art. 13 da Resolução nº 105 do Conanda.

CAPÍTULO VII

DO INICIO DO MANDATO

Art. 24 - O início do mandato dos representantes das organizações da sociedade civil eleitas na Assembleia de Eleição para o Conanda será realizada em dezembro do referido ano, no último dia da Assembleia do Conanda.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Eleição.

Art. 26 - A Comissão Eleitoral atuará de acordo com o calendário previsto no Edital de Eleição.

Art. 27 - A nomeação dos conselheiros deverá ser publicada até 31 de dezembro de 2018.

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO SOARES - Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 45)



Contabilidade - Plano de Contas - FCVS - Alteração - O Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), por meio da Resolução STN/CCFCVS, promover alterações no Plano de Contas do FCVS, aprovado por meio da Resolução CCFCVS nº 304/11, e com as alterações da Resolução CCFCVS nº 421/17.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do parágrafo único do art. 5º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 243, de 28 de julho de 2000, e do inciso VI do art. 1º do Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2000, em sua 106ª reunião ordinária, de 3 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º - Promover as seguintes alterações no Plano de Contas do FCVS, aprovado por meio da Res. CCFCVS nº 304, de 14 de dezembro de 2011, e com as alterações da Res. CCFCVS nº 421, de 6 de julho de 2017:

i) Substituição das subcontas

4.2.5.10.10.07 DESPESAS FUTURAS DO FCVS GARANTIA

4.2.5.10.10.08 RECEITAS FUTURAS DO FCVS GARANTIA /-/

8.1.9.59.10.15 REMUNERAÇÃO AG. FINANCEIRO - S/ARREC. REM

8.1.9.59.10.16 REMUNERAÇÃO SUSEP - S/ARREC. REMANESCENTES e

8.1.9.59.10.17 REMUNERAÇÃO DE SEGURADORASS/ARREC. REMANESC.

Pelas subcontas:

4.2.5.10.20.01 RESULTADO ESPERADO DO FCVS GARANTIA

4.2.5.10.20.02 REVERSÃO DE RESULTADO ESPERADO P/FCVS GARANTIA

8.1.9.59.10.30 REMUNERAÇÃO AG. FINANCEIRO - S/ARREC. REM

8.1.9.59.10.31 REMUNERAÇÃO SUSEP - S/ARREC. REMANESCENTES; 8.1.9.59.10.32 REMUNERAÇÃO DE SEGURADORAS - S/ARREC. REMANESC.

ii) Excluir as subcontas:

1.8.5.85.15.01-3 CONTRAPRESTAÇÃO EM ATRASO ATÉ 180 DIAS

1.8.5.85.15.03-0 REMUN. AF S/CONTRAPRESTAÇÕES EM ATRASO ATE 180 D

1.8.5.85.15.06-4 PROVISAO P/CONTRAPRESTACAO EM ATRASO ATE 180 D

1.8.5.85.20.01-7 CONTRAPRESTAÇÃO EM ATRASO MAIS 180 D-FCVS GARANT

1.8.5.85.20.03-3 REMUN. AF S/CONTRAPREST. EM ATRASO MAIS 180 D

1.8.5.85.20.05-0 REMUN. SUSEP S/CTRAPREST. EM ATRASO MAIS 180 D

1.8.5.85.20.06-4 PROVISAO P/CONTRAPREST. EM ATRASO MAIS 180 D

1.8.5.85.22.01-3 ARREC. EM ATRASO REMANESC. PORT.243/00-MAIS 180 D

1.8.5.85.22.06-4 REMUN. AF S/ARRECAD. EM ATRASO MAIS 180 D

1.8.5.85.22.07-2 REMUN. SEGURAD. S/ARREC. ATRASO MAIS 180DIAS

1.8.5.85.22.09-9 REMUN. SUSEP S/ARREC. EM ATRASO MAIS 180 DIAS

1.8.5.85.22.10-2 PROVISAO P/ARRECAD. EM ATRASO MAIS 180 DIAS

1.8.5.85.20.03-3 REMUN. AF S/CONTRAPREST. EM ATRASO MAIS 180 D

1.8.5.85.20.06-4 PROVISAO P/CONTRAPREST. EM ATRASO MAIS 180 D

4.9.8.90.10.16-1 INDENIZACOES REPRESADAS REMANESCENTES

iii) Incluir, no Plano de Contas do FCVS, as subcontas a seguir:

4.9.8.90.10.17-0 - PREMIO DE SEGURO/CTPRESTACOES E SCA A DEVOLVER

8.1.9.59.10.32 REMUNERAÇÃO SEGURADORAS - FCVS GARANTIA

iv) Alterar o texto no Plano de Contas, conta

4.9.8.90.10.00-5, da seguinte subconta para:

4.9.8.90.10.15-3 - INDENIZACOES REPRESADAS A PAGAR NATUREZA: CREDORA

Utilização: GECTC - Gerência Nacional de Contabilidade de Terceiros

Posicionamento: Passivo - circulante Exigível

Função: REGISTRAR AS OBRIGAÇÕES COM INDENIZAÇÕES REPRESADAS DOS AGENTES FINANCEIROS.



Funcionamento:

Débito: Pelo Pagamento aos Agentes Financeiros

Crédito: Pelo reconhecimento do valor devido

Representação do Saldo: representa o montante devido aos Agentes Financeiros

Controle: Planilha da Área Operacional

Observação: Aprovada pela Resolução nº 323, de 10/10/2012

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA - Presidente do Conselho Curador

DECRETO Nº 9.519, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 1)

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital social da Rio Bravo Investimentos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA :

Art. 1º - É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até cem por cento no capital social da Rio Bravo Investimentos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sediada em São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

Ilan Goldfajn

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 8)

Retificação

Na Instrução Normativa nº 2, de 27 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial no dia 28 de setembro de 2018, Seção 1, página 15.

Onde se lê:

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e no Decreto nº 9.330, de 5 de abril de 2018,

Leia-se:

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e no Decreto nº 9.330, de 5 de abril de 2018,

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 67)



Altera a Instrução Normativa DREI nº 7, de 5 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade empresária estrangeira.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º, inciso II, e o art. 55, inciso III, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 33 do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017 resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa DREI nº 7, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - A sociedade empresária estrangeira que desejar estabelecer filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil deverá solicitar autorização do Governo Federal para instalação e funcionamento, em requerimento dirigido ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, protocolizado no Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, que o examinará sem prejuízo da competência de outros órgãos federais. (NR)

.....
Art. 7º -

I - requerimento ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, protocolizado no Departamento de Registro Empresarial e Integração, solicitando a devida aprovação; (NR)

§ 1º - Desde que não se trate de alteração contratual ou estatutária, não é necessária aprovação de que trata o caput para as deliberações que versarem sobre alteração de endereço e de representante legal da filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil.

§ 2º - O disposto no § 1º não dispensa o registro perante a Junta Comercial e nem a comunicação ao DREI.

.....
Art. 9º -

I - requerimento ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, protocolizado no Departamento de Registro Empresarial e Integração; (NR)

.....
Art. 11 -

§ 1º - Com os documentos originais serão apresentadas as respectivas traduções feitas por um tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial. (NR)

§ 2º A legalização que trata o caput deste artigo fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.

§ 3º - A dispensa a que se refere o parágrafo anterior fica condicionada à comprovação de que o documento foi objeto do apostilamento de que trata a referida Convenção, conforme Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016.

.....
Art. 15 - Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. (NR)"

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 91, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 1)

Dispõe sobre o procedimento para venda direta dos imóveis residenciais de propriedade do INCRA no âmbito da Amazônia Legal, nos termos do art. 38, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 107, inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte, resolve:

Estabelecer o procedimento administrativo para a venda direta de imóveis residenciais de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, situados na Amazônia Legal, nos termos do art. 38, da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Instrução Normativa regulamenta o procedimento de venda direta de imóveis residenciais de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, localizados na Amazônia Legal, fundamentada nos seguintes atos normativos:

I - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações);

II - Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

III - Lei nº 10.406, de 12 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);

IV - Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007;

V - Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

VI - Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

VII - Lei nº 13.465, de 15 de julho de 2017;

VIII - Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001;

IX - Decreto nº 9.309, de 15 de março de 2018;

X - Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Parágrafo único - Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se imóvel residencial passível de venda direta o lote com ou sem edificações, de propriedade do Incra, localizado na Amazônia Legal, em zona urbana ou rural, destinado ao ocupante para fins residenciais.

Art. 2º - As avaliações dos imóveis residenciais de propriedade do Incra destinados à venda direta serão realizadas diretamente pelo INCRA, com profissionais habilitados de seu próprio quadro de servidores ou por empresa especializada, contratada mediante licitação, observado as orientações do Parecer 02/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

Art. 3º - Para efeitos desta Instrução Normativa, o preço da venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante, nos termos do art. 95 do Decreto 9.310 de 15 de março de 2018.

Art. 4º - Não são passíveis de venda direta aos ocupantes, nos termos desta Instrução Normativa, os imóveis residenciais de propriedade do INCRA:

I - administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - considerados indispensáveis ao serviço público;

Parágrafo único - São considerados imóveis indispensáveis ao serviço público os destinados ao serviço ou estabelecimento da Administração ou afetados a outra finalidade pública, por ato da autoridade pública.



CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Compete às Superintendências Regionais do Incra na Amazônia Legal a elaboração, por ato do respectivo Superintendente Regional, de relação contendo os imóveis residenciais passíveis de venda direta, nos termos desta Instrução Normativa, com a devida caracterização dos imóveis, identificação de seus ocupantes e justificativa para a venda direta.

§ 1º - A relação dos imóveis residenciais passíveis de venda direta será encaminhada à Diretoria de Gestão Administrativa - DA, para análise e manifestação conclusiva.

§ 2º - Cabe ao Conselho Diretor do Incra - CD, após manifestação conclusiva da DA, a homologação dos imóveis residenciais que, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e desta Instrução Normativa, são suscetíveis de venda direta.

§ 3º - Qualquer pessoa poderá, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da homologação de competência do CD, impugnar a inclusão de imóvel na relação de passível de venda direta, devendo tal impugnação ser decidida pelo Superintendente Regional, decisão da qual caberá recurso administrativo ao CD, também no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 6º - Após a homologação de que trata o § 2º do art. 5º, caberá às Superintendências Regionais do Incra na Amazônia Legal a execução do procedimento de alienação dos imóveis residenciais de propriedade do Incra previsto nesta Instrução Normativa, inclusive com a outorga de Escritura Pública de Compra e Venda.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A VENDA DIRETA

Seção I

Dos Requisitos do Comprador

Art. 7º - Adotadas as providências previstas nos artigos 5º e 6º desta Instrução Normativa, o procedimento administrativo de venda direta dos imóveis residenciais do Incra, no âmbito da Amazônia Legal, terá início mediante requerimento padrão do interessado (Anexo I desta Instrução Normativa), ou de seu representante legal, dirigido ao Superintendente Regional do INCRA, cuja competência abranja a área de localização do imóvel.

§ 1º - O requerimento deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

I - CPF e documento oficial de identidade (originais e cópias autenticadas) do requerente e do cônjuge ou companheiro, se houver;

II - Certidão de Casamento ou declaração de União Estável (original e cópia autenticada), conforme o caso;

III - Documentos originais e cópias que comprovem o tempo de ocupação pelo interessado por um período igual ou superior a 05 (cinco) anos;

IV - Comprovantes de renda do grupo familiar residente no mesmo teto (originais e cópias autenticadas);

§ 2º - Para efeitos de comprovação do tempo de ocupação dos imóveis do Incra passíveis de alienação, poderão ser utilizados, entre outros documentos: Termo de Ocupação de Unidade Residencial expedido pelo Incra; cadastros municipais, estaduais ou federais; boletos de pagamentos emitidos por empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos (água, luz, telefone); correspondência ou recibo com indicação do endereço completo do imóvel; autorização de ocupação do Incra com data ou declaração emitida pelo Superintendente Regional.

§ 3º - As cópias dos documentos apresentadas pelos interessados poderão ser autenticadas em cartório ou pelos servidores do Incra, mediante apresentação e conferência dos documentos originais.

§ 4º - Compete à Divisão de Administração da Superintendência Regional do Incra da área de localização do imóvel a conferência dos documentos apresentados pelo interessado, a formalização do processo individual de compra direta, em meio físico e digital, e a juntada da matrícula imobiliária do imóvel.



Seção II

Das Peças Técnicas e da Matrícula do Imóvel

Compete às Superintendências Regionais do Incra, por meio de seu corpo técnico, elaborar planta e memorial descritivo simplificado do imóvel residencial passível de venda direta, contendo no mínimo:

I - localização, confrontantes, pontos extremos e área edificada, se houver, e área total;

II - planta baixa da edificação, se houver.

§ 1º - A planta e o memorial descritivo assinados por servidor do Incra dispensa a apresentação da ART, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou do RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme o disposto no § 7º, do art. 31, do Decreto nº 9.310/2018.

§ 2º - O interessado poderá apresentar, às suas expensas, as peças técnicas mencionadas neste artigo, assinadas por profissional habilitado, as quais serão avaliadas e, se de acordo com a legislação, validadas pelo Incra.

Art. 9º - As Superintendências Regionais providenciarão as certidões cartorárias atualizadas da matrícula do imóvel residencial passível de venda direta, para instrução dos processos de alienação regulamentados por esta Instrução Normativa, bem como o desmembramento ou a fusão de matrículas, quando necessário à individualização do imóvel.

Seção III

Dos Critérios e Vedações para a Venda Direta

Art. 10 - A venda direta de imóveis residenciais de propriedade do Incra localizados na Amazônia Legal obedecerá aos seguintes critérios:

I - O preço do imóvel residencial a ser alienado será estabelecido por meio de laudo de avaliação elaborado nos Termos do Artigo 2º desta Instrução Normativa, que reflita o valor de mercado do bem;

II - A venda direta somente pode ser realizada à pessoa física que esteja ocupando o imóvel residencial por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, devidamente comprovado nos termos desta Instrução normativa;

III - A venda direta não será realizada à pessoa física, ou a seu cônjuge ou companheiro, que seja proprietária de outro imóvel residencial no mesmo município.

IV - O interessado não poderá realizar junto ao Incra a compra de mais de um imóvel residencial.

V - O imóvel residencial será alienado mediante Escritura Pública de Compra e Venda, cujas despesas cartorárias e tributárias correrão às expensas do comprador.

§ 1º - O valor pago pelo Incra para Terceiros pela avaliação do imóvel deverá ser ressarcido pelo comprador como requisito para a outorga da Escritura Pública de compra e venda.

§ 2º - O interessado deverá apresentar declaração afirmando que ele e seu cônjuge ou companheiro, quando houver, não são possuidores ou proprietários de outro imóvel residencial no Município de localização do imóvel adquirido junto ao Incra.

Seção IV

Do Pagamento e Outorga da Escritura

Art. 11 - O valor total do imóvel será a soma do valor da avaliação (valor de mercado) acrescido do valor contratual cobrado pela empresa Contratada para o serviço de avaliação individualizada do imóvel.

§ 1º - O pagamento do valor total do imóvel se dará das seguintes maneiras:

I - À vista, assim entendido o pagamento ocorrido em até 60 (sessenta) dias, contados da avença pela Superintendência Regional; ou

II - Financiado por qualquer entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou outras Instituições de crédito.

Art. 12 - Quando não houver o pagamento à vista, a Escritura Pública de Compra e Venda conterá cláusula de alienação fiduciária em garantia em favor do agente financiador, na forma da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.



Art. 13 - A Escritura Pública de Compra e Venda somente será outorgada pelo Superintendente Regional do Incra após o recebimento do valor total do imóvel, seja diretamente do comprador, seja por parte do agente financiador.

Parágrafo único - A outorga de Escritura Pública de Compra e Venda será precedida de parecer da Procuradoria Regional do Incra, que apreciará conclusivamente a legalidade do procedimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Correrão às expensas do outorgado todas as despesas cartoriais, impostos, taxas públicas, emolumentos e outras decorrentes da avaliação do imóvel e de sua transmissão.

Art. 15 - Caso haja processo judicial cujo litígio envolva imóvel residencial passível de venda direta, o processo administrativo de venda ficará sobrestado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o procedimento administrativo será avaliado pela Procuradoria Regional do Incra.

Art. 16 - O Incra não poderá dispensar tratamento diferenciado aos interessados que preencham os requisitos desta Instrução Normativa, sejam eles servidores públicos ou particulares, sob pena de responsabilidade.

Art. 17 - Os casos omissos desta Instrução Normativa serão submetidos à apreciação da Diretoria de Gestão Administrativa - DA.

Art. 18 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.835, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 26)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - As informações serão prestadas mediante apresentação da e-Financeira, constituída por um conjunto de arquivos digitais referentes a cadastro, abertura, fechamento e auxiliares, e pelos módulos de operações financeiras e de previdência privada." (NR)

"Art. 5ºA - As entidades a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 4º deverão informar, no módulo previdência privada, as seguintes informações, referentes às operações dos usuários de seus serviços:

I - recebimentos de contribuições, prêmios e aportes destinados ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária e aos pagamentos de resgates aos participantes e beneficiários;

II - o número de registro no CNPJ do plano de benefícios de caráter previdenciário, do plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência ou do Fapi ou o número do processo de registro no respectivo órgão fiscalizador;

III - a data de ingresso do participante no plano, inclusive na hipótese de portabilidade ou de transferência de outro plano ou fundo; e

IV - as opções pelo regime de tributação exclusiva de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, formalizadas por participantes de planos de benefício de caráter previdenciário, por quotistas de Fapi ou por segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.



§ 1º - As informações a que se refere o caput compreendem a identificação dos titulares e dos beneficiários indicados nos planos de benefícios de caráter previdenciário pelo número de inscrição no CPF, número da proposta e do processo, tipo de produto e de plano, os montantes globais mensalmente movimentados e outras informações cadastrais exigidas por meio de Ato declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

§ 2º - As informações prestadas por meio do módulo de previdência privada na e-Financeira serão exigidas para fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 3º - Em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019, fica dispensado o fornecimento à RFB das informações de que tratam a Instrução Normativa SRF nº 673, de 1º de setembro de 2006, e a Instrução Normativa RFB nº 1.452, de 21 de fevereiro de 2014.

§ 4º - A obrigação instituída por este artigo não exige a pessoa jurídica de escriturar o módulo de operações financeiras quando a operação ou o fato o justificar." (NR) "Art. 13. A apresentação da e-Financeira fora dos prazos estabelecidos pelo art. 10 ou sua apresentação com incorreções ou omissões sujeitará a pessoa jurídica:

I - quanto às informações que devem ser prestadas por meio do módulo de operações financeiras:

a) às multas previstas no art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, se o atraso, a incorreção ou a omissão se referir a informações abrangidas pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

b) às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se o atraso, a incorreção ou a omissão se referir às demais informações; e

II - quanto às informações que devem ser prestadas por meio do módulo previdência privada, às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, observado o disposto no § 2º do art. 5ºA." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 26)

Cancela os lançamentos relativos à multa por atraso na entrega de declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2018, de pessoas físicas não obrigadas à entrega da declaração.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Instrução Normativa RFB nº 1.794, de 23 de fevereiro de 2018, declara:

Art. 1º - Ficam cancelados os lançamentos relativos à multa aplicada em razão do atraso na entrega da declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2018, ano-calendário de 2017, de pessoas físicas não obrigadas à entrega da declaração, transmitidas no período de 2 de maio a 25 de julho de 2018 pelo aplicativo de dispositivo móvel "APP Meu Imposto de Renda".

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)



Ratifica o Convênio ICMS aprovado na 307ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.09.2018 e publicado no DOU em 17.09.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 307ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14 de setembro de 2018:

Convênio ICMS 86/18 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS 84/18, que autoriza os Estados a concederem isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 52, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 25)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 13/14, que aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02 e a da cláusula quinta, do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC, biodiesel - B100 e gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 173ª reunião ordinária, realizada nos dias 11 a 13 de setembro de 2018, em Brasília, DF, resolveu:

Art 1º Fica alterado o subitem 2.7.2.2.1 do Anexo "Manual de Instrução" do Ato COTEPE/ICMS 13/14, de 7 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.7.2.2.1 CORREÇÃO VOLUMÉTRICA (FCV) - Este campo será preenchido apenas para os Anexos de Gasolina Comum, Gasolina Premium, Diesel e Diesel S10. Será lançada neste campo a quantidade de combustível resultante da multiplicação do índice "(1 - FCV)/FCV" sobre as entradas de Gasolina A Comum, Gasolina A Premium, Óleo Diesel ou Óleo Diesel S10 faturados a 20º C pelo produtor nacional de combustíveis ou por suas bases, pelos importadores ou pelos formuladores, para a comercialização à temperatura ambiente definida em cada unidade federada."

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 16, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 58)

Altera a Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, e a Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 222 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º - A Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16 -

.....



V - tenha capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas suas condições, comprovada de acordo com o art. 5º da Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018." (NR)

Art. 2º - A Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

- a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;
- c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d";

II - comprovante de:

- a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA; ou b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º - A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º - Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM Ministro de Estado da Justiça

RAUL JUNGSMANN Ministro de Estado da Segurança Pública

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 70)

Dispõe sobre a desafetação de bens imóveis residenciais, alterando a destinação e autorizando sua alienação.

Fundamentação Legal:

Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990;



Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998;

Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007;

Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993;

Decreto nº 7.236, de 19 de julho de 2010; e

Resolução nº 244/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2012.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 414/MDS, de 28 de setembro de 2017, e o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, considerando:

a) que o INSS tem em sua estrutura apenas 41 (quarenta e um) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, sendo no Distrito Federal: 1 (um) DAS-101.6; 7 (sete) DAS-101.5; 25 (vinte e cinco) DAS-101.4, e 4 (quatro) DAS 102.4, conforme dispõe o Anexo II do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017;

b) a necessidade de observância dos limites impostos pelo Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, c/c o Decreto nº 7.236, de 19 de julho de 2010, e pelo Manual de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, aprovado pela Resolução nº 244/Pres/INSS, de 16 de outubro de 2012, especialmente sobre a destinação do uso por servidores ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6;

c) as determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Decisão nº 1.566, de 20 de novembro de 2002, e do Acórdão nº 1.896, de 16 de novembro de 2005, ambos do Plenário, no sentido de revogar as permissões de uso concedidas em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 980, de 1993;

d) que a adoção das medidas determinadas pelo TCU implicará na desocupação de alguns desses bens imóveis residenciais e, por consequência, em despesas necessárias para evitar a deterioração natural pelo desuso, bem como aquelas relativas às quotas condominiais;

e) que o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, define como vinculados às atividades operacionais da Autarquia apenas os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais;

f) a Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPIM nº 35/2009, aprovada pelo Despacho PFE-INSS/CGMADM/DPIM nº 198/2009 e o Despacho PFE/INSS/CGMADM/GAB 212/2009, cujo entendimento é de que os imóveis residenciais desnecessários e não destinados à ocupação por servidores ou dirigentes não devem ser considerados vinculados às atividades operacionais do INSS;

g) que o Despacho Decisório Conjunto nº 10/Pres/DIROFL/INSS, de 9 de dezembro de 2016, autoriza a alienação, na forma do Decreto nº 7.236, de 2010, dos imóveis residenciais situados do Distrito Federal não ocupados por detentores de cargos em comissão dos níveis DAS-4, 5 e 6 a mais de noventa dias; e

h) a discricionariedade conferida ao INSS pela Lei nº 9.702, de 1998, para definir quais os bens imóveis de sua propriedade sejam vinculados às atividades operacionais, resolvem:

Art. 1º - Ficam desafetados da sua destinação original, passando à categoria dos bens imóveis desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais do INSS, os seguintes bens imóveis residenciais:

I - apartamento nº 203 do Bloco "L" da Superquadra Norte 309, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33223, inclusive sua vaga de garagem nº 21; e

II - apartamento nº 401 do Bloco "P" da Superquadra Norte 309, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33265, inclusive sua vaga de garagem nº 20.

Art. 2º - Fica autorizada a alienação dos imóveis e respectivas vagas de garagens, previstos no art. 1º.



Parágrafo único - A alienação de que trata o caput deverá observar os procedimentos legais e administrativos previstos nas Leis nº 9.702, de 1998, nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e nº 8.057, de 29 de junho de 1990.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA - Presidente

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 44, DE 28 SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 34)

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "NETBOOK, NOTEBOOK e ULTRABOOK", industrializado no País.

A MINISTRA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTA E O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC no 52001.101111/2017-82, de 26 de setembro de 2017, resolvem:

Art. 1º - O Processo Produtivo Básico para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "NETBOOK, NOTEBOOK e ULTRABOOK", industrializado no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 184, de 7 de julho de 2014, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso, que implementem as funções de processamento central e memória, observado o disposto nos parágrafos deste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto nos parágrafos deste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

Parágrafo único - Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - unidade de disco óptico;

II - teclado;

III - tela de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem e/ou alto falantes incorporados;

IV - dispositivo apontador sensível ao toque (touch pad, touch screen);

V - câmera de vídeo ou placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de câmera de vídeo;

VI - leitores de cartões, leitores biométricos, microfones e alto-falantes;

VII - bateria;

VIII - subconjunto ventilador com dissipador;

IX - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch pad, touch screen), teclado e/ou alto falante incorporado, e

X - sensor de impacto.

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no art. 1º ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças produzidos conforme os respectivos Processos Produtivos



Básicos, cujos percentuais mínimos serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM:

8471.30.12 e 8471.30.19), produzidas no ano calendário:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe): 90% (noventa por cento);

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de interfaces de comunicação, quando estas não estiverem integradas à placa-mãe:

80% (oitenta por cento);

III - carregadores de baterias ou conversores CA/CC: 80% (oitenta por cento);

IV - bateria ou acumuladores de carga: 30% (trinta por cento);

V - unidades de disco magnético rígido, quando aplicável: 50% (cinquenta por cento);

VI - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos, que implementem as funções de memória (módulos de memórias RAM):

Ano calendário 2017	2017	2018 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	70%	80%
Montados no País	10%	10%
Totais produzidos	80%	90%

VII - circuitos integrados DRAM que implementem função de memória RAM, quando aplicável: 90% (noventa por cento);

VIII - unidade de memória de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) ou componente de memória não volátil NAND Flash, quando aplicável:

Produzidos de acordo com o PPB específico	50%
Montada no País	30%
Totais produzidos no País	80%

IX - componente de memória LPDRAM, quando aplicável: 60% (sessenta por cento);

X - componente de memória eMMC (embedded Multi Media Card), quando aplicável: 50% (cinquenta por cento);

§ 1º - Ficam dispensados das obrigações constantes deste artigo, os circuitos integrados que implementem a função de memória, com as seguintes funções presentes nas placas-mãe: Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR e Cache.

§ 2º - Excepcionalmente para o ano de 2017, fica dispensada a obrigação constante no inciso VII deste artigo para os circuitos integrados de memória DRAM DDR4 8 Gbit x16.

§ 3º - Excepcionalmente para os anos de 2017 e 2018, a obrigação constante no inciso VII deste artigo para circuitos integrados DRAM, poderá ser compensada com módulo de memória RAM fabricado de acordo com respectivo PPB, na proporção de 4 (quatro) circuitos integrados para cada módulo de memória RAM, sem prejuízo da obrigação para este item.

§ 4º - Excepcionalmente para os anos de 2017 e 2018, a obrigação constante no inciso IX deste artigo para componente de memória LPDRAM, poderá ser compensada com módulo de memória RAM, fabricado de acordo com respectivo PPB, na proporção de 2 (dois) circuitos integrados para cada módulo de memória RAM, sem prejuízo da obrigação para este item.

§ 5º - Excepcionalmente para os anos de 2017 e 2018, a obrigação constante no inciso X deste artigo para componente de memória eMMC (embedded Multi Media Card), poderá ser compensada



com módulo de memória RAM, fabricado de acordo com respectivo PPB, na proporção de 1 (um) circuito integrado para cada módulo de memória RAM, sem prejuízo da obrigação para este item.

§ 6º - Excepcionalmente para o ano de 2017, a empresa poderá optar, alternativamente à obrigação constante no inciso VI do art. 3º, por realizar investimento adicional de 0,7% (sete décimos por cento) em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), sobre seu faturamento bruto total no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição de benefício fiscal, das MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "NETBOOK, NOTEBOOK e ULTRABOOK", deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, no ano-calendário, de forma proporcional, para um limite máximo de 100.000 (cem mil) unidades.

§ 7º - Excepcionalmente para o ano de 2017, a empresa poderá optar, alternativamente à obrigação constante no inciso VII do art. 3º, por realizar investimento adicional de 0,2% (dois décimos por cento) em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) sobre seu faturamento bruto total no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, das MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "NETBOOK, NOTEBOOK e ULTRABOOK", deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, no ano-calendário, de forma proporcional, para um limite máximo de 35.000 (trinta e cinco mil) unidades.

§ 8º - Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicionais ao exigido pela legislação, a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo, deverão ser aplicados em Programas e Projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI.

Art. 4º - Caso os percentuais estabelecidos nesta Portaria não sejam alcançados no período previsto, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 1º - A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 2º - Excepcionalmente para o ano de 2016 e exclusivamente para as unidades de armazenamento de dados módulo SSD (Solid State Drive), descritas no inciso VIII do art. 3º, a diferença residual de que trata o § 1º deste artigo poderá ser de até 100% (cem por cento), desde que a empresa cumpra a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2019, sem prejuízo das obrigações correntes, nos anos calendário respectivos.

§ 3º - Excepcionalmente para o ano de 2017 e exclusivamente para as placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memórias RAM), descritas no inciso VI do art. 3º, a empresa poderá compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, limitado a 10% (dez por cento) da produção anual, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2019, sem prejuízo das obrigações correntes, nos anos calendário respectivos.

§ 4º - Excepcionalmente para o ano de 2017 e exclusivamente para as placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de interfaces de comunicação descritas no inciso II do art. 3º, o limite estabelecido neste artigo será de 35% (trinta e cinco por cento), podendo a empresa compensar o excedente, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º - Excepcionalmente para o ano de 2017 e exclusivamente para as baterias ou acumuladores de carga descritas no inciso IV do art. 3º, o limite estabelecido neste artigo será de 20% (vinte por cento), podendo a empresa compensar o excedente, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2018.

Art. 5º - Caso a empresa fabricante exceda os percentuais estabelecidos nesta Portaria no período previsto, a empresa poderá compensar o excedente, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte.



§ 1º - O excedente a que se refere o caput será limitado a, no máximo, 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que exceder o percentual estabelecido.

§ 2º - Excepcionalmente para o ano de 2016 e exclusivamente para as unidades de armazenamento de dados módulo SSD (Solid State Drive) descritas no inciso VIII do art. 3º, o limite estabelecido no § 1º do art. 4º será de 100% (cem por cento), podendo a empresa compensar o excedente, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º - As empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa à redução ou isenção do IPI, prevista no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 7º - Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretaria de Políticas Digitais - SEPOD, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e à Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial - SDCI, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, até 31 de julho do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - quantitativo de insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - identificação do fabricante fornecedor (Razão Social e CNPJ);

III - quantidades de MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), comercializadas com e sem incentivos; e

IV - informações referentes à utilização dos percentuais previstos nesta Portaria.

§ 1º - As informações deverão ser encaminhadas em mídia digital (CD, DVD, Pendrive etc.), acompanhadas de uma correspondência com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º - O não envio das informações previstas neste artigo por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria, ressalvado o direito de defesa, caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 8º - Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 9º - Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 184, de 7 de julho de 2014.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES - Ministra de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Substituta

GILBERTO KASSAB - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 45, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 35)

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "NETBOOK, NOTEBOOK e ULTRABOOK", industrializado na Zona Franca de Manaus.

A MINISTRA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTA, E O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.101111/2017-82, de 26 de setembro de 2017, resolvem:



Art. 1º - O Processo Produtivo Básico para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "NETBOOK, NOTEBOOK e ULTRABOOK", industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 185, de 7 de julho de 2014, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso, que implementem as funções de processamento central e memória, observado o disposto nos parágrafos deste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto nos parágrafos deste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

Parágrafo único - Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - unidade de disco óptico;

II - teclado;

III - tela de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem e/ou alto falantes incorporados;

IV - dispositivo apontador sensível ao toque (touch pad, touch screen);

V - câmera de vídeo ou placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de câmera de vídeo;

VI - leitores de cartões, leitores biométricos, microfones e alto-falantes;

VII - bateria;

VIII - subconjunto ventilador com dissipador;

IX - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch pad, touch screen), teclado e/ou alto falante incorporado, e

X - sensor de impacto.

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no art. 1º ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças produzidos conforme os respectivos Processos Produtivos Básicos, cujos percentuais mínimos serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), produzidas no ano calendário:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe): 90% (noventa por cento);

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de interfaces de comunicação, quando estas não estiverem integradas à placa-mãe: 80% (oitenta por cento);

III - carregadores de baterias ou conversores CA/CC: 80% (oitenta por cento);

IV - bateria ou acumuladores de carga: 30% (trinta por cento);

V - unidades de disco magnético rígido, quando aplicável: 50% (cinquenta por cento);

VI - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos, que implementem as funções de memória (módulos de memórias RAM):

Ano calendário	2017	2018 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	70%	80%
Montados no País	10%	10%
Totais produzidos	80%	90%



VII - circuitos integrados DRAM que implementem função de memória RAM, quando aplicável: 90% (noventa por cento);

VIII - unidade de memória de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) ou componente de memória não volátil NAND Flash, quando aplicável:

Produtos de acordo com o PPB específico	50%
Montada no País	30%
Totais produzidos no País	80%

IX - componente de memória LPDRAM, quando aplicável: 60% (sessenta por cento);

X - componente de memória eMMC (embedded Multi Media Card), quando aplicável: 50% (cinquenta por cento);

§ 1º - Ficam dispensados das obrigações constantes deste artigo, os circuitos integrados que implementem a função de memória, com as seguintes funções presentes nas placas-mãe: Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR e Cache.

§ 2º - Excepcionalmente para o ano de 2017, fica dispensada a obrigação constante no inciso VII deste artigo para os circuitos integrados de memória DRAM DDR4 8 Gbit x16.

§ 3º - Excepcionalmente para os anos de 2017 e 2018, a obrigação constante no inciso VII deste artigo para circuitos integrados DRAM, poderá ser compensada com módulo de memória RAM fabricado de acordo com respectivo PPB, na proporção de 4 (quatro) circuitos integrados para cada módulo de memória RAM, sem prejuízo da obrigação para este item.

§ 4º - Excepcionalmente para os anos de 2017 e 2018, a obrigação constante no inciso IX deste artigo para componente de memória LPDRAM, poderá ser compensada com módulo de memória RAM, fabricado de acordo com respectivo PPB, na proporção de 2 (dois) circuitos integrados para cada módulo de memória RAM, sem prejuízo da obrigação para este item.

§ 5º - Excepcionalmente para os anos de 2017 e 2018, a obrigação constante no inciso X deste artigo para componente de memória eMMC (embedded Multi Media Card), poderá ser compensada com módulo de memória RAM, fabricado de acordo com respectivo PPB, na proporção de 1 (um) circuito integrado para cada módulo de memória RAM, sem prejuízo da obrigação para este item.

§ 6º - Excepcionalmente para o ano de 2017, a empresa poderá optar, alternativamente à obrigação constante no inciso VI do art. 3º, por realizar investimento adicional de 0,7% (sete décimos por cento) em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), na Amazônia Ocidental ou Amapá, sobre seu faturamento bruto total no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição de benefício fiscal, das MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "NETBOOK, NOTEBOOK e ULTRABOOK", deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, no ano-calendário, de forma proporcional, para um limite máximo de 100.000 (cem mil) unidades.

§ 7º - Excepcionalmente para o ano de 2017, a empresa poderá optar, alternativamente à obrigação constante no inciso VII do art. 3º, por realizar investimento adicional de 0,2% (dois décimos por cento) em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), na Amazônia Ocidental ou Amapá, sobre seu faturamento bruto total no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, das MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "NETBOOK, NOTEBOOK e ULTRABOOK", deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, no ano-calendário, de forma proporcional, para um limite máximo de 35.000 (trinta e cinco mil) unidades.

§ 8º - Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicionais ao exigido pela legislação, a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo, deverão ser aplicados em projetos enquadrados nas linhas temáticas prioritárias estabelecidas pelo Comitê das atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e inovação, conforme regimento estabelecido pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS.



Art. 4º - Caso os percentuais estabelecidos nesta Portaria não sejam alcançados no período previsto, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 1º - A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 2º - Excepcionalmente para o ano de 2016 e exclusivamente para as unidades de armazenamento de dados módulo SSD (Solid State Drive), descritas no inciso VIII do art. 3º, a diferença residual de que trata o § 1º deste artigo poderá ser de até 100% (cem por cento), desde que a empresa cumpra a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2019, sem prejuízo das obrigações correntes, nos anos calendário respectivos.

§ 3º - Excepcionalmente para o ano de 2017 e exclusivamente para as placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memórias RAM), descritas no inciso VI do art. 3º, a empresa poderá compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, limitado a 10% (dez por cento) da produção anual, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2019, sem prejuízo das obrigações correntes, nos anos calendário respectivos.

§ 4º - Excepcionalmente para o ano de 2017 e exclusivamente para as placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de interfaces de comunicação descritas no inciso II do art. 3º, o limite estabelecido neste artigo será de 35% (trinta e cinco por cento), podendo a empresa compensar o excedente, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º - Excepcionalmente para o ano de 2017 e exclusivamente para as baterias ou acumuladores de carga descritas no inciso IV do art. 3º, o limite estabelecido neste artigo será de 20% (vinte por cento), podendo a empresa compensar o excedente, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2018.

Art. 5º - Caso a empresa fabricante exceda os percentuais estabelecidos nesta Portaria no período previsto, a empresa poderá compensar o excedente, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 1º - O excedente a que se refere o caput será limitado a, no máximo, 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que exceder o percentual estabelecido.

§ 2º - Excepcionalmente para o ano de 2016 e exclusivamente para as unidades de armazenamento de dados módulo SSD (Solid State Drive) descritas no inciso VIII do art. 3º, o limite estabelecido no § 1º do art. 4º será de 100% (cem por cento), podendo a empresa compensar o excedente, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º - As empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa fabricante aos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 7º - Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, até 31 de julho do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - quantitativo de insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - identificação do fabricante fornecedor (Razão Social e CNPJ);

III - quantidades de MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), comercializadas com e sem incentivos; e

IV - informações referentes à utilização dos percentuais previstos nesta Portaria.

§ 1º - As informações deverão ser encaminhadas em mídia digital (CD, DVD, Pendrive etc.), acompanhadas de uma correspondência com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º - O não envio das informações previstas neste artigo por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria, ressalvado o direito de defesa,



caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, e no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 8º - Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 9º - Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 185, de 7 de julho de 2014.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES - Ministra de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Substituta

GILBERTO KASSAB - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 46, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018
(nº 189, Seção 1, pág. 36)**

Altera a Portaria Interministerial nº 335, de 28 de dezembro de 2016.

A MINISTRA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTA E O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolvem:

Art. 1º - A ementa e a parte normativa da Portaria Interministerial nº 335, de 28 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Cria Grupo de Trabalho com o objetivo de propor medidas de aperfeiçoamento nos atos normativos e na governança das políticas públicas voltadas ao setor de tecnologias da informação e comunicação, especialmente com relação à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e ao Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006." (NR)

.....
"Art. 1º -

I - elaborar e propor aprimoramentos nos atos normativos correlatos ao setor de tecnologias da informação e comunicação, especialmente com relação à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e ao Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006; e

II - propor medidas que contribuam para a governança das políticas públicas correlatas ao setor de tecnologias da informação e comunicação, inclusive em relação ao planejamento, monitoramento e avaliação de tais políticas e da concessão de incentivos fiscais, observado, no que couber, o disposto no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017." (NR)

.....
"Art. 3º - O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas, de organizações privadas com ou sem finalidade lucrativa e de instituições credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda que considerar relevantes para contribuir com o atingimento dos objetivos previstos no art. 1º." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria Interministerial nº 335, de 2016:

I - as alíneas "a" e "b" do art. 1º; e

II - o art. 4º.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES - Ministra de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços -
Substituta

GILBERTO KASSAB - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

**PORTARIA CONJUNTA Nº 21, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 70)****Aprova as Diretrizes Brasileiras para o Tratamento de Fratura do Colo do Fêmur em Idosos.**

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre fratura do colo do fêmur no idoso no Brasil e diretrizes nacionais para o seu tratamento;

considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

considerando o Registro de Deliberação nº 305/2017 e o Relatório de Recomendação nº 323 - Novembro de 2017 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), a busca e avaliação da literatura; e

considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (Daet/SAS/MS), resolvem:

Art. 1º - Ficam aprovadas, na forma do Anexo, disponível no sítio: <http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes>, as "Diretrizes Brasileiras para o Tratamento de Fratura do Colo do Fêmur em Idosos".

Parágrafo único - As diretrizes de que trata este artigo, que contêm as recomendações para o tratamento da fratura do fêmur no idoso, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º - É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e eventos adversos relacionados ao tratamento da fratura do colo fêmur no idoso.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO - Secretário de Atenção à Saúde

MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN - Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 66)**Retificação**

Na Portaria Secex nº 49, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2018, Seção 1, página 25,

Onde se lê:

"e) Conforme disposto no § 7º do art. 6º da Portaria MDIC nº 160, de 2008, os tratamentos fiscais previstos no Acordo sobre a Política Automotiva Comum para a importação de autopeças de extrazona não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza." (NR) Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.";

Leia-se:

"e) Conforme disposto no § 7º do art. 6º da Portaria MDIC nº 160, de 2008, os tratamentos fiscais previstos no Acordo sobre a Política Automotiva Comum para a importação de autopeças de extrazona não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza." (NR)".

PORTARIA Nº 52, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 -DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 52)**Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.**



O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e V, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017 e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52100.101305/2018-41, resolve:

Art. 1º - A Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48 -

§ 1º - O projeto deverá estar acompanhado de via original ou cópia de documento que identifique o signatário como representante legal da empresa junto ao DECEX, bem como cópia do Ato Constitutivo e alterações posteriores da empresa interessada e deverá ser encaminhado na forma determinada pelo art. 257.

..... (NR)"

"Art. 58 -

I - cópias do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) do importador, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS);

III - cópia dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora;

..... (NR)"

"Art. 83 -

§ 4º - Para solicitar a habilitação, a empresa deve possuir Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. (NR)"

"Art. 87 -

§ 5º - Para solicitar a habilitação, a empresa deve possuir Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. (NR)"

"Art. 94 -

§ 5º - Para solicitar a alteração do Ato Concessório a empresa deve possuir Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. (NR)"

"Art. 167 -

II - cópia do relatório expedido pela companhia seguradora.

..... (NR)"

"Art. 168 -

II - cópia do relatório expedido pela companhia seguradora.

..... (NR)"

"Art. 175 -

Parágrafo único - Futuras solicitações do detentor de ato inadimplido ou baixado por qualquer das hipóteses do § 1º do art. 174 poderão ficar condicionadas à existência de Certidão Negativa de Débitos - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. (NR)"

"Art. 250 - As solicitações de Certificado de Registro Especial deverão ser encaminhadas por meio eletrônico ao endereço decoe.cgnf@mdic.gov.br, contendo a informação da denominação social da empresa, número de inscrição no CNPJ, endereço, telefone e fax, indicando, também, os estabelecimentos que irão operar como empresa comercial exportadora, devidamente acompanhada, para cada estabelecimento, dos seguintes documentos:

I - cópias:

.....



III - cópias dos extratos das atas de assembleia publicados em jornal de órgão oficial e cópias das atas das assembleias:

§ 1º - Caso o capital mínimo realizado exigido pelo inciso I do artigo 248 desta Portaria não conste no estatuto da companhia, esta deverá apresentar cópias do extrato de ata de assembleia publicado em jornal de órgão oficial e cópia da ata de assembleia em que for apresentado o balanço patrimonial contendo o capital social realizado.

§ 2º - A solicitação a que se refere o caput deverá ser assinada:

I - pelo representante legal da empresa, devidamente identificado no estatuto social ou na ata da assembleia na qual tenha sido eleita a diretoria; ou

II - por mandatário constituído por procuração pública ou particular, cuja cópia deve ser apresentada.

§ 3º - A empresa que solicite o registro especial deverá possuir certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos fiscais relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União." (NR)

"ANEXO VII

DRAWBACK - FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO LICITAÇÃO INTERNACIONAL

"Art. 8º Para fins de comprovação do cumprimento do ato concessório de drawback, após a entrega do produto, a empresa industrial vencedora da licitação ou aquela por ela subcontratada deverá remeter ao DECEX cópia da 1ª via da nota fiscal - via do destinatário - acompanhada de declaração original, firmada pela contratante e datada, do recebimento em boa ordem do produto objeto da nota fiscal.

..... (NR)"

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - inciso II do art. 83;

II - inciso II do art. 87;

III - inciso III do art. 94;

IV - inciso IV do art. 250.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 196, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 32)

Estabelece termos e condições para a habilitação de Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, Instrução Normativa RFB 1.702, de 21 de março de 2017, e Portaria SRRF 8 nº 93, de 29 de novembro de 2004, resolve:

Art. 1º - O pedido de habilitação como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) na jurisdição desta Alfândega será apresentado por meio de processo digital e atenderá ao disposto nesta portaria.

Art. 2º - A habilitação como Redex em caráter eventual de que trata o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 114/2001 será concedida ao estabelecimento do exportador, por solicitação deste,



por despacho decisório do Delegado da Alfândega, exclusivamente para a realização dos despachos de exportação informados no pedido, e ficará condicionada à:

I - demonstração da impossibilidade operacional de realização do despacho de exportação em recinto alfandegado ou em Redex habilitado em caráter permanente;

II - existência de internet de banda larga, com conexão sem fio (wi-fi), que atenda às necessidades da fiscalização de acesso aos sistemas da RFB;

III - apresentação do pedido com antecedência mínima de 48 horas da data pretendida para a realização do despacho; e

IV - existência de disponibilidade de mão de obra fiscal para o deslocamento ao local de despacho.

Parágrafo único - Os despachos de exportação realizados nos Redex em caráter eventual serão invariavelmente direcionados para o canal vermelho de conferência física.

Art. 3º - A habilitação de Redex em caráter permanente de que trata o inciso II do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 114/2001 somente será concedida ou mantida na hipótese de a demanda por despachos de exportação no recinto corresponder, em média, a pelo menos 60 (sessenta) declarações de exportação desembaraçadas por mês.

§ 1º - Nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria SRRF08 nº 93/2004, a habilitação do Redex em caráter permanente será inicialmente concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual o recinto, para a manutenção dessa situação, deverá comprovar que atingiu nesse período a movimentação mínima de 180 (cento e oitenta) declarações de exportação desembaraçadas.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, a movimentação média de que trata o *caput* será aferida anualmente, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 4º - Somente serão aceitos os pedidos de habilitação como Redex em caráter permanente de recintos localizados a uma distância máxima, considerando-se percurso por via de transporte em boas condições, de 10 km (dez quilômetros) do edifício-sede desta Alfândega ou 5 km (cinco quilômetros) de algum recinto alfandegado desta jurisdição.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não implicará o cancelamento da habilitação de Redex concedida antes da publicação desta portaria que não satisfaça os limites de distância ali descritos.

Art. 5º - O recinto para o qual se postular a habilitação como Redex em caráter permanente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser operado por empresa com patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

II - estar em situação de regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

III - estar em situação de regularidade do recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - possuir equipamentos e pessoal em quantidade suficiente para o bom atendimento das necessidades da fiscalização aduaneira;

V - apresentar instalações físicas com:

a) armazém com piso compactado e pavimentado, janelas e cobertura;

b) área descoberta compactada, pavimentada para tráfego pesado, e com adequado sistema de drenagem;

c) área total cercada com muros ou alambrado em tela de aço, com altura mínima de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros), portões e portarias com segurança;

d) área de conferência física coberta e demarcada, dimensionada para atender ao volume de carga selecionado;

e) sistema de iluminação noturna;

f) balança ferroviária (se operar esse modal) e rodoviária, além de balança para pesagem de volumes com capacidade de pelo menos 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas);



g) sistema informatizado com acesso por certificação digital, para controle de pessoas, veículos e mercadorias, configurado nos termos do Ato declaratório Executivo Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003;

h) internet de banda larga, com conexão sem fio (wi-fi), que atenda às necessidades da fiscalização de acesso aos sistemas da RFB;

i) sistema de monitoramento por câmeras que permitam captar imagens com nitidez, inclusive à noite, com equipamentos de gravação, abrangendo todas as áreas de armazenagem, conferência física e estufagem, bem como os pontos de entrada e de saída de cargas, cobrindo um período mínimo de 30 (trinta) dias corridos;

e

j) câmeras de vídeo digitais, com qualidade mínima de imagem HD (alta definição), para monitoramento das operações de unitização de contêineres, com o fim de atender ao disposto na Portaria ALF/STS nº 48, de 18 de maio de 2017.

VI - possuir sistema de rastreamento dos veículos utilizados no transporte de cargas ou, alternativamente, tecnologia de lacre eletrônico/inteligente, que permita identificar, sempre que requisitado pela fiscalização, a rota adotada no percurso entre o recinto e o operador portuário.

§ 1º - As balanças ferroviárias e rodoviárias referidas na alínea "f" do inciso V deverão incorporar tecnologia digital e estar integradas aos sistemas informatizados de controle, de forma que os registros sejam automáticos, prescindindo de digitação dos dados decorrentes de tais pesagens, com possibilidade de transmissão ou consulta a distância por parte da autoridade aduaneira.

§ 2º - Poderá ser dispensada a exigência de balanças nos recintos que movimentem exclusivamente mercadorias uniformes de grandes dimensões.

§ 3º - O recinto que movimente cargas frigoríficas deverá dispor de câmara frigorífica ou contêiner refrigerado (reefer) que permita a desunitização para a verificação de pelo menos uma unidade de carga.

§ 4º - O recinto que promover unitização de mercadorias em contêineres deverá dispor de área de pátio para fins de armazenamento.

§ 5º - O recinto habilitado como Redex fica obrigado, sempre que solicitado pela fiscalização, a:

I - enviar a mercadoria para ser escaneada no local determinado, responsabilizando-se pelo transporte e segurança da carga durante toda a operação, sem ônus para a RFB;

II - propiciar condições para a verificação remota de mercadorias, no curso do despacho aduaneiro ou em qualquer outro momento, por meio de registros de imagens obtidas por câmeras de alta definição; e

III - propiciar condições para o monitoramento remoto das imagens obtidas nos termos das alíneas "i" e "j" do inciso V deste artigo.

Art. 6º - No pedido de habilitação de Redex em caráter permanente, a empresa interessada deverá indicar:

I - o endereço e o CNPJ do estabelecimento;

II - a área total, o tipo de segregação e de pavimentação;

III - a capacidade operacional de armazenagem de contêineres (em TEUs) e de carga solta (em metros cúbicos);

IV - o tipo de carga que irá movimentar (contêineres dry, contêineres frigoríficos, sacarias, veículos, produtos químicos, etc.), com a informação de que irá ou não promover a unitização de cargas; e

V - o nome, CPF, cargo, telefone e endereço eletrônico dos representantes administrativo e operacional.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial;

b) documento de eleição dos administradores, no caso de sociedade por ações;



- c) termo de fiel depositário assinado pelo representante legal do interessado, com firma reconhecida;
- d) comprovação de propriedade ou locação da área a ser utilizada;
- e) planta de locação indicando muros, cercas, portarias, portões e balanças, bem como as áreas, com a metragem, de pátio, armazém, conferência física, arruamento e instalações administrativas (inclusive as destinadas à fiscalização);
- f) planta da rede de equipamentos do sistema de monitoramento e vigilância com as respectivas áreas de cobertura;
- g) documentação técnica do sistema informatizado de controle de pessoas, veículos e mercadorias, que deverá permitir o acesso remoto, via web, com certificação digital;
- h) declaração firmada pelo representante legal informando que o recinto possui instalações sanitárias e sala adequada com o devido mobiliário para uso da fiscalização aduaneira;
- i) memorial descritivo do sistema de iluminação noturna e do sistema de monitoramento, com a descrição dos equipamentos;
- j) detalhamento dos aparelhos para movimentação e pesagem das cargas, acompanhado dos certificados de verificação emitidos por órgão oficial;
- k) cópia do alvará de funcionamento, do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e, se for o caso, da licença ambiental, em razão do tipo de carga a ser movimentada;
- l) cartas de clientes manifestando a intenção de utilizar o recinto, com a estimativa de movimentação;
- m) fotos do terminal que mostrem pelo menos os portões de acesso, armazém, pátio, balanças, muros/cercas, área destinada à conferência física e instalações destinadas à RFB; e
- n) termo de compromisso de que o transporte das cargas do recinto até o operador portuário será sempre efetuado por veículo com sistema de rastreamento ou mediante a utilização da tecnologia de lacre eletrônico/inteligente.

§ 2º - O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 5º será verificado de ofício, na base de dados oficial da administração pública federal, pelo servidor responsável pela análise documental do processo.

§ 3º - A regularidade do recolhimento ao FGTS, referida no inciso III do caput do art. 5º, será verificada por meio de consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal pelo servidor responsável pela análise documental do processo.

Art. 7º - Após a juntada dos documentos a que se refere o art. 6º, o Delegado da Alfândega designará a comissão responsável pela realização de vistoria no local.

§ 1º - A comissão realizará a vistoria no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da data de sua constituição.

§ 2º - A vistoria consistirá na verificação das condições operacionais e de segurança aduaneira do recinto, bem como no cotejo das instalações físicas com o projeto apresentado.

§ 3º - Na hipótese de ser necessária a realização de obras no local, o prazo previsto no § 1º será contado a partir da comunicação da conclusão das obras.

§ 4º - Depois de cumpridas as exigências feitas pela comissão, será realizada nova vistoria no local, lavrando-se o respectivo termo.

§ 5º - No termo de vistoria, a comissão informará, de forma conclusiva, se o recinto satisfaz ou não as condições de segurança aduaneira para a instalação do Redex na forma pleiteada.

Art. 8º - Se cumpridos todos os requisitos para a habilitação do recinto como Redex em caráter permanente, o Delegado da Alfândega encaminhará o processo ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, com proposta de expedição de ato declaratório executivo, nos termos do § 2º do art.

3º da Instrução Normativa SRF nº 114/2001.



Art. 9º - A autorização para operar como Redex em caráter permanente será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo na hipótese de descumprimento dos requisitos necessários à habilitação.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, haverá ao menos uma avaliação anual com o fim de verificar o cumprimento de todos os requisitos necessários à manutenção da habilitação como Redex.

§ 2º - A avaliação de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos Redex habilitados anteriormente à publicação desta portaria, os quais, para a manutenção da habilitação, ficam obrigados ao cumprimento de todos os requisitos previstos neste ato normativo, observado o disposto no art. 12.

Art. 10 - Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades específicas, os Redex ficam sujeitos às sanções administrativas previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 11 - Nas hipóteses de cancelamento ou cassação da habilitação do Redex, somente poderá ser solicitado novo pedido de habilitação após o decurso do prazo de dois anos previsto no § 6º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 12 - Até 31 de dezembro de 2019, para os Redex habilitados anteriormente à publicação desta portaria:

I - o limite de que trata o caput do art. 3º será de 40 (quarenta) declarações de exportação desembaraçadas em média por mês;

II - o limite de que trata o § 1º do art. 3º será de 120 (cento e vinte) declarações de exportação desembaraçadas; e

III - o limite de que trata o inciso I do caput do art. 5º será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 13 - Ficam revogadas, sem prejuízo de sua força normativa, as Portarias ALF/STS nº 259, de 15 de agosto de 2008, e nº 259, de 13 de outubro de 2014.

Art. 14 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

PORTARIA Nº 514, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 91)

Institui Grupo de Trabalho permanente no âmbito da Secretaria Nacional de Aviação Civil com a finalidade de coordenar as atividades relacionadas à elaboração do Plano de Ação para a redução das emissões de gases de efeito estufa da aviação civil.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições conferidas pelo art.87, parágrafo único, incisos I e IV da Constituição Federal, art. 57, incisos VII e IX da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, c/c com o art. 1º, incisos VII e IX, art. 16, incisos II, IV e IX e art. 20, incisos II e VIII, do Anexo I do Decreto nº 9.000, de 08 de março de 2017; e

Considerando que a Resolução A37-19, da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), solicita aos Estados-Membros que submetam, de forma voluntária, seus Planos de Ação para a Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) da aviação civil internacional, resolve:

Art. 1º - Instituir Grupo de Trabalho (GT) permanente com a finalidade de elaborar e atualizar periodicamente proposta de Plano de Ação para a Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) da Aviação Civil Brasileira.

Art. 2º - O objetivo principal do Plano é informar à OACI a respeito das ações de mitigação adotadas pelo Brasil para reduzir o impacto de sua aviação civil internacional na mudança do clima.

Parágrafo único - Impactos das medidas de mitigação relacionados à aviação doméstica também poderão ser relatados no Plano de Ação.



Art. 3º - O Plano de Ação será elaborado com base nas metodologias descritas no material de orientação da OACI, levando em consideração:

I - A importância das ações para a redução do impacto da aviação na mudança do clima e a necessidade de adoção de políticas de longo prazo que confirmem estabilidade ao setor aéreo;

II - A cesta de medidas definida pela Oaci para mitigar o impacto da aviação civil na mudança do clima, composta por:

melhorias operacionais, melhorias tecnológicas, investimentos em infraestrutura, combustíveis sustentáveis para aviação e medidas de mercado;

III - O potencial de crescimento da aviação civil brasileira e a importância da escolha de ações de mitigação com base em análises de custo-efetividade, para que a redução do impacto da aviação na mudança do clima ocorra de maneira eficiente, considerando o desenvolvimento sustentável do setor;

IV - A necessidade de alinhamento entre as ações domésticas para redução ou compensação de emissões de GEE da aviação e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; e

V - A importância estratégica dos combustíveis sustentáveis de aviação no processo de estabilização das emissões de GEE do setor aéreo.

Art. 4º - O Grupo de Trabalho será composto por representantes efetivos das seguintes unidades vinculadas:

I - Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC);

II - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Art. 5º - Poderão ser convidados a colaborar com o Grupo de Trabalho representantes:

I - Da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero);

II - Do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica (Decea);

III - Da Associação Brasileira de Empresas Aéreas (Abear), e/ou representantes diretos das empresas aéreas que operam voos internacionais;

IV - Da Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos (Anea), e/ou representantes diretos das empresas administradoras de aeroportos;

V - Da Associação da Indústria Aeronáutica Brasileira (AIAB), e/ou representantes direto das fabricantes de aeronaves;

VI - De instituições envolvidas na pesquisa, desenvolvimento e/ou produção de combustíveis sustentáveis de aviação;

VII - De outras instituições privadas, órgãos e entidades públicas federais, estaduais, bem como especialistas em assuntos afetos ao tema.

Art. 6º - Os nomes dos representantes, efetivos e convidados, deverão ser encaminhados por correio eletrônico à Secretaria Nacional de Aviação Civil em até 15 dias da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único - A qualquer tempo, eventual alteração do nome do representante também deverá ser comunicada por meio do correio eletrônico citado no caput.

Art. 7º - O Plano de Ação conterá o inventário de emissões de gases de efeito estufa da aviação brasileira e o relatório das medidas de mitigação adotadas ou planejadas pelo setor.

§ 1º - O inventário a que se refere o caput será elaborado pela ANAC.

§ 2º - O relatório de medidas de mitigação será realizado pelo GT, assim como o monitoramento dos impactos de cada medida na redução das emissões de GEE, sob a coordenação conjunta dos representantes da SAC e da Anac.

Art. 8º - Os documentos elaborados pelo GT não constituem plano setorial de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas da aviação doméstica, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 12.187/09.

Art. 9º - O GT realizará reuniões periódicas, presenciais e/ou virtuais, a convite da SAC ou da ANAC.

Art. 10 - O Plano de Ação deverá ser concluído em duas versões, nos idiomas português e inglês, até o mês de dezembro do ano precedente à realização da Assembleia Geral da OACI.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



VALTER CASIMIRO SILVEIRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.107, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 5)

Estabelece novo fluxo e novas atribuições para a proposição e a atualização do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, inciso I, do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, resolvem:

Art. 1º - O Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - Planapo é instrumento da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - Pnapo, com vistas a integrar e implementar programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica e contribuir para o desenvolvimento sustentável e para a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis.

Art. 2º - A proposição do Planapo para cada quadriênio e as suas eventuais alterações serão aprovadas por meio de resolução da Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica - Ciapo, nos termos do disposto em seu Regimento Interno, e publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 3º - As metas e as iniciativas do Planapo serão implementadas por meio das dotações orçamentárias e do exercício das competências legais ou das atribuições administrativas dos órgãos e entidades da administração pública federal que dele participam, nos termos do disposto no Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

Art. 4º - Os detalhamentos das iniciativas do Planapo, tais como indicadores, prazos e fontes orçamentárias, são de responsabilidade dos órgãos da administração pública federal responsáveis pela sua execução e devem contar com a anuência dos órgãos parceiros previstos.

Art. 5º - As fontes orçamentárias discriminadas para cada iniciativa constante do Planapo provêm do Plano Plurianual, da Lei Orçamentária Anual ou de financiamentos extraorçamentários.

Art. 6º - São beneficiários do Planapo as entidades, as organizações e as pessoas naturais que queiram fortalecer ou modificar suas práticas para sistemas de produção orgânicos e de base agroecológica, especialmente:

I - agricultores familiares e empreendedores familiares rurais abrangidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - assentados da reforma agrária;

III - povos indígenas; e

IV - povos e comunidades tradicionais, incluídas a juventude rural, as mulheres e as suas organizações.

Parágrafo único - São, ainda, beneficiários das ações do Planapo os atendidos pelos programas de compras governamentais do Governo federal, as micro e pequenas agroindústrias e os da agricultura urbana e periurbana.

Art. 7º - O Planapo será renovado a cada quadriênio, obedecidas as diretrizes mínimas de conteúdo dispostas no art. 5º do Decreto nº 7.794, de 2012, de forma a ensejar um novo ciclo de proposições e de gestão.

Parágrafo único - A proposição de cada nova versão quadrienal do Planapo será realizada de maneira compatível com a elaboração do Plano Plurianual do Governo federal.

Art. 8º - O Planapo poderá ser revisado e atualizado, ainda dentro de um mesmo quadriênio, por deliberação das instâncias de gestão da Pnapo.

§ 1º - A revisão ou a atualização do Planapo será realizada de maneira compatível com a revisão do Plano Plurianual do Governo federal.



§ 2º - As revisões e as atualizações do Planapo respeitarão os ritos estabelecidos no Regimento Interno da Ciapo, assegurada a participação e o controle social pela Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - Cnapo.

Art. 9º - As proposições, as revisões ou as atualizações do Planapo deverão respeitar as distintas competências das instâncias de gestão da Pnapo, estabelecidas pelo Decreto nº 7.794, de 2012.

Art. 10 - Caberá às instituições participantes da Ciapo adotar providências para que seja dada ampla publicidade ao Planapo.

Art. 11 - A gestão do Planapo promoverá o alcance dos objetivos, das metas e das iniciativas, por meio de:

I - mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - critérios de regionalização das políticas públicas;

III - mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do Plano; e

IV - instrumentos de cooperação federativa.

Parágrafo único - Caberá à Ciapo a definição das orientações técnicas complementares para a gestão do Planapo 2016-2019.

Art. 12 - Fica revogada a Portaria Interministerial nº 1, de 3 de maio de 2016, do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISEU LEMOS PADILHA - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República

PORTARIA Nº 1.523, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 71)

Indefere a Renovação do Cebas, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, com sede em São Paulo (SP).

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

considerando o Parecer Técnico nº 649/2018-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.237902/2014-34, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, CNPJ nº 62.779.145/0001-90, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º - A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**PORTARIA Nº 1.675-SEI, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 47)**

Dispõe sobre o cadastramento de entidades de auditoria independente para o exercício das atividades previstas no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O MINISTRO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, E O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da atribuição que lhes confere a alínea "a" do inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, resolvem:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre o cadastramento de firmas ou organizações de auditoria independente pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, para fins do disposto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º - São requisitos para o cadastramento das firmas ou organizações de auditoria independente junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

I - ser pessoa jurídica credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), manifestado pelo registro junto a esse órgão; e

II - formular requerimento ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado de declaração de que a firma ou organização de auditoria independente disporá, na ocasião da realização de seus trabalhos, de profissional da área contábil e de profissional com capacidade técnica e experiência em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) em qualquer área do conhecimento.

Parágrafo único - O profissional de que trata o inciso II deverá estar apto a analisar os relatórios apresentados pelas empresas beneficiárias do regime de que trata a Lei nº 8.387, de 1991, descritivos das atividades de PD&I previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados (Relatórios Demonstrativos), e a avaliar e atestar sua conformidade com as atividades especificadas no art. 20 e o seu enquadramento como dispêndios elegíveis nos termos do art. 21, ambos do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 3º - Atendidos os requisitos previstos nesta Portaria, o Secretário de Inovação e Novos Negócios do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União, concederá o cadastramento para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca dos relatórios demonstrativos, conforme previsto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, bem como fará publicar esse cadastramento no sítio eletrônico do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços na Internet.

Art. 4º - O prazo para concessão do cadastro é de trinta dias, a contar da data do protocolo de entrada do pedido de cadastramento no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 5º - Caso seja indeferido o cadastro, caberá recurso ao Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, nos termos dos arts. 56 a 64-B da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, encerrando-se a jurisdição administrativa com a decisão que vier a ser proferida.

Art. 6º - O relatório e o parecer referidos no art. 3º deverão aferir e atestar a veracidade das informações prestadas, inclusive dos valores devidos pela empresa beneficiária do regime de que trata a Lei nº 8.387, de 1991, as contrapartidas de investimento em P,D&I em qualquer área do conhecimento, bem como sua conformidade com as atividades especificadas no art. 20 e o seu enquadramento como dispêndios elegíveis nos termos do art. 21, ambos do Decreto nº 6.008, de 2006, conforme instruções, manuais e metodologias de análise expedidos pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que serão disponibilizados no seu sítio eletrônico na Internet.

Art. 7º - A firma ou organização de auditoria independente deverá observar as normas que regem a profissão, principalmente as expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 8º - A firma ou organização de auditoria independente, bem como seus sócios, empregados, contratados, prepostos e colaboradores deverão manter confidencialidade sobre toda e qualquer



informação obtida em decorrência do serviço prestado, não podendo dar publicidade a informações obtidas e devendo, para tanto, firmar termo de confidencialidade com o profissional que vier a realizar atividades concernentes aos relatórios demonstrativos.

Art. 9º - É vedada a prestação de serviços em situação que possa configurar conflito de interesses.

Art. 10 - Ao contratar os serviços previstos nesta Portaria, a empresa beneficiária do regime de que trata a Lei nº 8.387, de 1991, deverá fornecer à firma ou organização de auditoria independente contratada todos os elementos e condições necessários ao adequado desempenho de suas funções, sendo responsável pela qualidade e veracidade das informações prestadas acerca do cumprimento das obrigações estabelecidas para a fruição dos incentivos fiscais.

Art. 11 - A empresa beneficiária do regime de que trata a Lei nº 8.387, de 1991, deverá fornecer à firma ou organização de auditoria independente contratada carta contendo as representações formais da sua administração, de acordo com NBC TA 580 (R1) - REPRESENTAÇÕES FORMAIS, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, no que for aplicável à elaboração de relatórios demonstrativos e sua integridade.

Art. 12 - A firma ou organização de auditoria independente poderá ser penalizada quando:

I - verificada a falsidade de documentos ou declarações apresentados para a obtenção do cadastramento;

II - descumpridas quaisquer das condições necessárias à concessão do cadastramento ou a sua manutenção, ou se for verificada a superveniência de situação impeditiva;

III - constatada a realização de trabalhos em desacordo com as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em especial ao Código de Ética Profissional do Contador;

IV - verificada a ocorrência de falsidade, dolo ou fraude no relatório consolidado ou no parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991; e

V - ocorram divergências superiores a vinte por cento entre os valores relativos a insuficiência ou glosa de investimentos apurados, após análise dos Relatórios Demonstrativos por parte da SUFRAMA, em comparação ao relatório da auditoria independente, conforme as exigências da Lei nº 8.387, de 1991.

Art. 13 - A punição poderá consistir em advertência ou cancelamento do cadastro, conforme a gravidade da conduta, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - A aplicação de três advertências no período de cinco anos ensejará o cancelamento do cadastro.

§ 2º - No caso de cancelamento do cadastro, somente poderá ser pleiteado novo cadastramento decorridos dois anos do cancelamento, contados a partir do ano subsequente ao ato de cancelamento de seu cadastro junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 3º - A Secretaria de Inovação e Novos Negócios do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços será responsável pela emissão das advertências aos auditores independentes e do cancelamento de seu cadastro.

§ 4º - O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, previamente à decisão de suspender ou cancelar o cadastro do auditor independente, concederá o prazo de dez dias, contados do recebimento da comunicação, para apresentação de defesa.

Art. 14 - Até o mês de junho do ano subsequente à apresentação do Relatório Demonstrativo, a SUFRAMA deverá informar à Secretaria de Inovação e Novos Negócios do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

I - os resultados estatísticos das análises técnicas, por ela realizadas, sobre os relatórios demonstrativos;

II - os resultados estatísticos das contestações analisadas; e

III - o quantitativo da divergência entre os pareceres dos técnicos da SUFRAMA, após a contestação, e os da auditoria independente.



Art. 15 - A empresa beneficiária do regime de que trata a Lei nº 8.387, de 1991, deverá apresentar à SUFRAMA o relatório consolidado e o parecer conclusivo acerca dos relatórios demonstrativos emitidos pela firma ou organização de auditoria independente juntamente com o relatório demonstrativo de cada ano, no prazo estabelecido pelo Decreto 6.008, de 2006.

Parágrafo único - O relatório consolidado e o parecer conclusivo acerca do relatório demonstrativo, emitidos pela firma ou organização de auditoria independente, são obrigatórios a partir do ano-base 2018.

Art. 16 - A SUFRAMA é responsável pela análise e parecer final sobre os relatórios demonstrativos das atividades de PD&I previstos na Lei nº 8.387, de 1991, utilizando-se do relatório consolidado e do parecer conclusivo elaborados por auditoria independente.

Art. 17 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

APPIO DA SILVA TOLENTINO Superintendente da Zona Franca de Manaus

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA CADASTRAMENTO DE FIRMA OU ORGANIZAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE - PESSOA JURÍDICA

Ao

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Secretaria de Inovação e Novos Negócios - SINN

Esplanada dos Ministérios, Bloco J

CEP 70.053-900 - Brasília/DF

(Denominação ou razão social), CNPJ/MF nº

XX - XXX.XXX/XXXX-XX, requer o seu cadastramento como firma ou organização de auditoria independente, conforme disciplinado na Portaria nº XXX, de XX de XXXXX de 2018, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, anexando, para tanto, a seguinte declaração:

Declaro que a firma ou organização de auditoria independente, além de profissional da área contábil, disporá, na ocasião da realização de seus trabalhos, de profissional com capacidade técnica e experiência em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I), em qualquer área do conhecimento, que esteja apto a analisar os relatórios apresentados pelas empresas beneficiárias do regime de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, descritivos das atividades de P,D&I previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados (Relatórios Demonstrativos), a avaliar e atestar sua conformidade com as atividades especificadas no art. 20 e o seu enquadramento como dispêndios elegíveis nos termos do art. 21, ambos do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Declaro ainda que me responsabilizo pela exatidão e veracidade das informações prestadas e declaradas, ciente de que, se falsa a declaração, ficarei sujeito às penalidades da lei, em especial às do crime de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal, a saber:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Brasília (DF), de de 20 .

(Denominação ou Razão Social)

Número de inscrição da sociedade na CVM

Nome completo e assinatura do sócio representante

Número de inscrição no CRC do sócio representante

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.474, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 6)****Retificação**

Na Portaria Interministerial nº 4.474, de 31 de agosto de 2018, que estabelece as diretrizes para nortear a universalização do atendimento e da entrega postais, e os índices padrões de qualidade para os prazos de entrega dos objetos do serviço postal básico, a serem observados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2018, Seção 1, pág. 11,

onde se lê:

"Art. 9º - A entrega de objetos dos serviços postais básicos será realizada das seguintes maneiras: ...

I - interna, ...",

leia-se:

"Art. 9º A entrega de objetos dos serviços postais básicos será realizada das seguintes maneiras: ...

II - interna, ...";

e a tabela do Anexo III sofreu correção no que se refere ao serviço de Impresso (simples ou registrado), cujo indicador de prazo a partir da efetiva data de postagem ou hora de expedição é de até 10 dias úteis.

Observações:

1. A contagem de dias úteis se dará de segunda a sexta-feira.
2. Em situações atípicas, caracterizadas como casos fortuitos ou de força maior, a apuração dos prazos será suspensa nas localidades afetadas, apenas durante esse período.
3. Em caso de serviços postais básicos com prazos customizados ou regidos por cláusula de acordo de nível de serviço, devidamente formalizados por contrato comercial não haverá interferência na apuração dessas metas, prevalecendo o estabelecido em contrato."

PORTARIA Nº 5.150, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 11)

Dispõe sobre as instruções para elaboração do relatório conclusivo pelas auditorias independentes, na análise dos demonstrativos de cumprimento das obrigações de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 - Manual de Análise do Relatório Demonstrativo Anual (RDA).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES e COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - A análise dos relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações anuais (RDAs) apresentados pelas empresas beneficiárias da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, por Auditorias Independentes devidamente cadastradas nos termos da Portaria nº 3.118, de 12 de junho de 2018, deverá observar o "Manual de Análise do Relatório Demonstrativo Anual (RDA)", disponibilizado no sítio eletrônico do MCTIC, que contém orientações sobre a metodologia a ser utilizada na análise, o



enquadramento das atividades como projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I) e o tratamento dos dispêndios.

Parágrafo único - Para fins desta Portaria, o relatório consolidado e o parecer conclusivo de que trata o inciso II, § 9º, do art. 11 da Lei nº 8.248/1991 serão elaborados em um único documento, denominado relatório conclusivo.

Art. 2º - Na elaboração do relatório conclusivo, a Auditoria Independente deverá seguir o modelo único proposto no Anexo desta Portaria, e obedecer as seguintes regras:

I - atestar a veracidade das informações prestadas pela empresa sobre:

- a) o faturamento bruto dos produtos incentivados, tributos recolhidos, aquisições e devoluções de bens incentivados, que geram o chamado faturamento de contrapartida;
- b) o faturamento bruto, tributos incidentes, aquisições e devoluções de cada produto incentivado, nos termos das Portarias de Processo Produtivo Básico (PPB) vigentes;
- c) o cumprimento das obrigações de investimento em P,D&I calculadas de acordo com os percentuais estabelecidos na Lei nº 8.248, de 1991, e no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, bem como as aplicações declaradas pela empresa nas diversas formas de investimento previstas na legislação.

II - analisar o enquadramento dos projetos de P,D&I em Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), realizados internamente ou por meio de Convênio com instituições de ensino e pesquisa ou Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), apresentados pela empresa nos termos dos arts. 24 e 25 do Decreto nº 5.906, de 2006, utilizando os critérios definidos na metodologia que consta do manual mencionado no art. 1º.

III - analisar os dispêndios apresentados em cada projeto de P,D&I, de acordo com os critérios de elegibilidade, pertinência e adequação definidos no manual supracitado.

IV - verificar a conformidade da empresa auditada quanto aos prazos de entrega do RDA, a declaração de que cumpriu o PPB para os produtos fabricados, a declaração de regularidade fiscal e previdenciária, a implantação de Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros e Resultados - PPLR da empresa, bem como a certificação da qualidade baseada nas normas ISO 9001, conforme estabelecido no Decreto nº 5.906, de 2006.

V - opinar expressamente sobre o cumprimento ou não, pela empresa, das obrigações referentes aos benefícios usufruídos de que trata a Lei nº 8.248, de 1991.

1º Os projetos considerados como não enquadrados em P,D&I, nos termos do inciso II, deverão ser acompanhados da respectiva justificativa do Auditor para o não enquadramento.

§ 2º - Os dispêndios considerados não elegíveis, não pertinentes ou não adequados, nos termos do inciso III, deverão ser acompanhados das respectivas justificativas do Auditor.

§ 3º - O relatório conclusivo deverá conter:

I - quadro resumo com todos os projetos apresentados pela empresa e os dispêndios declarados, não aprovados (com exceção) e aprovados (sem exceção); e

II - quadro consolidando os eventuais valores de débitos gerados em cada modalidade de aplicação efetuada e o total geral como resultado da análise.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

CIRCULAR Nº 38, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 37)

Torna públicos os fatos que justificaram a decisão de não aplicação de direito provisório na investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil de cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 250 mm, mas não superior a 1.850 mm, e com comprimento da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.300



mm, classificados nos subitens NCM 8455.30.10 e 8455.30.90, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/Secex 52272.001246/2017-59 e do Parecer nº 18, de 27 de setembro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por não haver indícios suficientes de nexo causal entre a prática de *dumping* nas exportações da China para o Brasil do produto objeto desta circular e do dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de não aplicação de direito provisório na investigação para averiguar a existência de *dumping* nas exportações da China para o Brasil de cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 250 mm, mas não superior a 1.850 mm, e com comprimento da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.300 mm, classificados nos subitens 8455.30.10 e 8455.30.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o anexo à presente Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO (Parte 1)

ANEXO (Parte 2)

CIRCULAR Nº 39, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 52)
Prorroga prazo de consulta pública para posicionamento do setor privado brasileiro quanto a negociações comerciais com Singapura.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, com base no disposto no artigo 19 do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e na Portaria MDIC nº 905 de 21 de maio de 2018, e CONSIDERANDO os pedidos de prorrogação de prazo para manifestação e a importância de contar com o maior número possível de manifestações do setor privado sobre a possibilidade de concessão de acesso preferencial ao mercado brasileiro de bens a Singapura, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 8 de outubro de 2018 o prazo previsto no artigo 1º da Circular SECEX nº 34, de 7 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2018.

Art. 2º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

CIRCULAR Nº 40, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 43)
Inicia revisão do direito antidumping instituído pela Resolução Camex nº 77/2013, aplicado às importações brasileiras de chapas grossas, comumente classificadas nos subitens NCM 7208.51.00 e 7208.52.00, originárias da África do Sul, China, Coreia do Sul e Ucrânia.



O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - Gatt 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/Secex 52272.001732/2018-58 e do Parecer nº 24, de 1º de outubro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - Decom desta Secretaria de Comércio Exterior - Secex, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito *antidumping* aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito *antidumping* instituído pela Resolução Camex nº 77, de 2 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de outubro de 2013, aplicado às importações brasileiras de chapas grossas, comumente classificadas nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da África do Sul, China, Coreia do Sul e Ucrânia.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o Anexo à presente Circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - DOU.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2017. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DeCOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria Secex nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no DOU, para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao Decom, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria Secex nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao Decom em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Decom 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.



8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o Decom poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

12. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas *antidumping* de que trata a Resolução Camex nº 77, de 2013, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

13. Nos termos do art. 137 do Decreto nº 8.058, de 2013, os direitos estendidos nos termos da (i) Resolução Camex nº 119, de 2014, às importações brasileiras de chapas grossas pintadas, normalmente classificadas na NCM 7210.70.10, provenientes ou originárias da China, e sobre a importação de chapas grossas com adição de boro, normalmente classificadas na NCM 7225.40.90, provenientes ou originárias da China e da Ucrânia; (ii) Resolução Camex nº 82, de 2015, às importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, normalmente classificadas no subitem 7225.40.90 da NCM, provenientes ou originárias da China; (iii) Resolução Camex nº 2, de 2016, às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento, na forma de bobina ("chapas grossas em bobina"), contendo ou não boro em teor igual ou superior a 0,0008%, normalmente classificadas nos subitens 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00 e 7225.30.00 da NCM, provenientes ou originárias da China; e (iv) Resolução Camex nº 8, de 2017, às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento ("chapas grossas"), contendo titânio em teor igual ou superior a 0,05%, normalmente classificadas no código tarifário 7225.40.90 da NCM, provenientes ou originárias da China, serão mantidos enquanto perdurar a revisão.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770/7277/9352 ou pelo endereço eletrônico chapasgrossas@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO (Parte 1)

ANEXO (Parte 2)

**ANEXO (Parte 3)****CIRCULAR Nº 41, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 36)**

Inicia revisão do direito antidumping instituído pela Resolução Camex nº 79/2013, aplicado às importações brasileiras de produtos laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos itens NCM 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90, originárias da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - Gatt 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/Secex 52272.001730/2018-69 e do Parecer nº 25, de 2 de outubro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - Decom desta Secretaria de Comércio Exterior - Secex, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito *antidumping* aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito *antidumping* instituído pela Resolução Camex nº 79, de 3 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de outubro de 2013, aplicado às importações brasileiras de produtos laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, comumente classificadas nos itens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Federal da Alemanha, da República Popular da China, da República da Coreia, da República da Finlândia, de Taipé Chinês e da República Socialista do Vietnã.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - DOU.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, o Vietnã não é considerado um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi o Taipé Chinês, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2017. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema Decom Digital (SDD), de acordo com a



Portaria Secex nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no DOU, para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao Decom, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria Secex nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao Decom em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Decom 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da Alemanha, da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o Decom poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.



13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas *antidumping* de que trata a Resolução Camex nº 79, de 2013, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7887/9364 ou pelo endereço eletrônico laminadosinox@mdic.gov.br .

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO (Parte 1)

ANEXO (Parte 2)

ANEXO (Parte 3)

CIRCULAR Nº 42, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 48)

Inicia revisão da medida antidumping instituída pela Resolução Camex nº 80/2013, aplicada às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens NCM 0703.20.10 e 0703.20.90, originárias da China.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001778/2018-77 e do Parecer nº 26, de 3 de outubro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos *antidumping* aplicados às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão da medida *antidumping* instituída pela Resolução CAMEX No 80, de 3 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 4 de outubro de 2013, aplicada às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* que antecedeu o início da revisão considerou o período de abril de 2017 a março de 2018. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de abril de 2013 a março de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras



partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas *antidumping* de que trata a Resolução CAMEX No 80, de 2013, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-9339/7699 ou pelo endereço eletrônico alho@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**ANEXO**

DESPACHO Nº 121, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)

Publica Ajustes SINIEF e Convênios ICMS, aprovados na 170ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.09.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 170ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 28 de setembro de 2018, foram celebrados os seguintes normativos:

Ajuste SINIEF 12/18, de 28 de setembro de 2018
Ajuste SINIEF 13/18, de 28 de setembro de 2018
Ajuste SINIEF 14/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 87/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 88/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 89/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 90/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 91/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 92/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 93/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 94/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 95/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 96/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 97/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 98/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 100/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 101/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 102/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 103/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 104/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 105/18, de 28 de setembro de 2018
Convênio ICMS 106/18, de 28 de setembro de 2018
BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO 122, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)
Informa aplicação, no Estado de Goiás, do Protocolo ICMS 38/18.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso II da cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, que esse Estado somente aplicará as disposições contidas no Protocolo ICMS 38/18, de 3 de julho de 2018, a partir de 1º de janeiro de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**DESPACHO Nº 124, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 40)****Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal**

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que recebeu manifestação favorável na 173ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 11 a 13 de setembro de 2018:

Protocolo ICMS 58/18, de 2 de outubro de 2018
Protocolo ICMS 59/18, de 2 de outubro de 2018
Protocolo ICMS 60/18, de 2 de outubro de 2018
Protocolo ICMS 61/18, de 2 de outubro de 2018
Protocolo ICMS 62/18, de 2 de outubro de 2018
Protocolo ICMS 63/18, de 2 de outubro de 2018
Protocolo ICMS 64/18, de 2 de outubro de 2018
Protocolo ICMS 65, de 2 de outubro de 2018
Protocolo ICMS 66/18, de 2 de outubro de 2018
Protocolo ICMS 67/18, de 2 de outubro de 2018
Protocolo ICMS 68/18, de 2 de outubro de 2018
Protocolo ICMS 69/18, de 2 de outubro de 2018
Protocolo ICMS 70/18, de 2 de outubro de 2018
Protocolo ICMS 71/18, de 2 de outubro de 2018
RENATA LARISSA SILVESTRE

DESPACHO Nº 125, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 26)**Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.**

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no parágrafo único - do artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012, torna público:

Art. 1º - Fica disponibilizada a atualização do Roteiro de Análise do SAT no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como Roteiro_Analise_SAT_v_1_14_02.pdf, que terá como chave de codificação digital a sequência 4CDB1115B5B3C7B3227D92D6D0E0FBDF, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 2º - Este despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação, com exceção dos itens abaixo relacionados do Roteiro de Análise previsto no Ato COTEPE/ICMS 06/12, que produzirão efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2019:

- I - 3.5.3.s;
- II - 3.6;
- III - 3.9.2.o;
- IV - 3.27.



RENATA LARISSA SILVESTRE

AJUSTE SINIEF Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)

Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 170ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira - Fica acrescida a cláusula terceira-A ao Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-A A obrigatoriedade de emissão do MDF-e prevista no inciso II do caput da cláusula terceira deste ajuste não se aplica às operações realizadas por:

I - Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS;

III - produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55."

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

AJUSTE SINIEF Nº 13, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)

Altera o Ajuste SINIEF 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 170ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira - Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Ajuste SINIEF 19/16, de 09 de dezembro de 2016, com as seguintes redações:

I - inciso III ao § 1º da cláusula quarta:



"III - para a emissão em contingência, prevista no inciso I do caput da cláusula décima primeira, devem ser utilizadas exclusivamente as séries 890 a 989.";

II - alínea "c" ao inciso I do § 1º da cláusula décima primeira:

"c) a critério da unidade federada, a identificação do destinatário será feita pelo CNPJ, CPF ou, tratando-se de estrangeiro, por outro documento de identificação;"

III - §§ 4º e 5º à cláusula décima primeira:

"§ 4º - Na hipótese do inciso I do caput desta cláusula, a NFC-e gerada em contingência será emitida em ordem sequencial, devendo observar quanto às séries o disposto no inciso III do § 1º da cláusula quarta.

§ 5º - Constatada, a partir do 10º (décimo) dia do mês subsequente, quebra da ordem sequencial na emissão em contingência da NFC-e considerar-se-á que a numeração correspondente a esse intervalo se refere a documentos emitidos e não transmitidos."

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º de abril de 2019, exceto quanto ao inciso II, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

AJUSTE SINIEF Nº 14, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)

Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 170ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira - Fica acrescido o § 7º à cláusula terceira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

"§ 7º - Na hipótese da NF-e for emitida por sistema eletrônico disponibilizado pelas administrações tributárias das unidades federadas em seus correspondentes endereços eletrônicos, contendo a assinatura digital da respectiva administração tributária denomina-se, Nota Fiscal Avulsa eletrônica - NFA-e, modelo 55."

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.



Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 52, DE 5 DE JULHO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 26)

Retificação

No Convênio ICMS 52/18, de 05 de julho de 2018, publicado no DOU de 10 de julho de 2018, Seção 1, páginas 58 e 59,

a) na cláusula primeira:

onde se lê: "...segmento gráfico do Estado de Alagoas.";

leia-se: "...segmento gráfico dos Estados de Alagoas e Amazonas.";

b) na cláusula segunda, inciso II:

onde se lê: "...em desfavor do Estado de Alagoas...";

leia-se: "...em desfavor dos Estados relacionados na cláusula primeira...";

c) na cláusula segunda, inciso III:

onde se lê: "...de eventuais honorários de sucumbência do Estado de Alagoas";

leia-se: "...de eventuais honorários de sucumbência dos Estados relacionados na cláusula primeira";

CONVÊNIO ICMS Nº 87, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)

Revoga o Convênio ICMS 137/02, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte.

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica revogado o Convênio ICMS 137/02, de 13 de dezembro de 2002.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi



Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 88, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)

Autoriza os Estados da Bahia, Ceará e Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas operações internas que indica, promovidas por cooperativas de produtores rurais, agropastoris e de pesca detentoras de declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados da Bahia, Ceará e Santa Catarina autorizados a reduzir em até 72,22% (setenta e dois vírgula vinte e dois por cento) a base de cálculo nas operações internas promovidas por cooperativas de produtores rurais, agropastoris e de pesca, detentoras de declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), com destino diverso do indicado na cláusula primeira do Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 89, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 29)

Altera o Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira - Fica alterada o caput da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 05 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-B O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 90, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 30)

Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM.

Cláusula segunda - Poderá ser concedida a redução de base de cálculo do ICMS incidente nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado no território de Mato Grosso, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

I - 10% (dez por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja de até R\$ 6 milhões;

II - 12% (doze por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 6 milhões e até R\$ 9 milhões;

III - 17% (dezessete por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 9 milhões e até R\$ 12 milhões.

§ 1º - O benefício previsto neste convênio será:

I - concedido para contribuintes que não possuam débitos para com a Fazenda Pública Estadual de Mato Grosso;

II - utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto, com exceção quanto ao disposto no § 4º desta cláusula;



III - recalculado a cada 12 meses, para fins de reenquadramento nas faixas de alíquota, permanecendo vigente por, no mínimo, mais 12 meses.

§ 2º - O benefício fica condicionado:

I - à comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicações prestados;

II - à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa a incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga e VoIP;

III - à contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no CCICMS/MT e com Ponto de Presença no território mato-grossense;

IV - à emissão de documentos fiscais de acordo com o Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003.

V - que esteja enquadrado como pequena operadora, com um número de assinantes inferior a 5% (cinco por cento) da base total de assinantes no Brasil, de acordo com dados oficiais da ANATEL, isolada ou conjuntamente com outras operadoras do mesmo grupo econômico nos termos da Resolução nº 2/2012, de 29 de maio de 2012, do CADE;

VI - que possua sede no Estado concedente.

§ 3º - Para o cálculo de receita bruta serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, devendo o beneficiário informar, sempre que solicitado, a receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas.

§ 4º - Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de faturamento prevista no inciso III do caput desta cláusula, será admitido crédito proporcional relativo à contratação de link de dados.

Cláusula terceira - Não poderá ser beneficiado o contribuinte:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

III - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica contribuinte do ICMS, exceto se inativa há mais de 6 meses;

IV - cujo titular ou sócio participe no capital de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Cláusula quarta - Será excluído do benefício:

I - a pedido, o contribuinte que formalizar sua desistência;

II - automaticamente, o contribuinte que, após cada período de 12 meses, ultrapassar o limite de receita bruta previsto no inciso III do caput da cláusula segunda;

III - de ofício quando:

a) verificado que a constituição do contribuinte ocorreu por interpostas pessoas;

b) constatado o descumprimento de qualquer das condições previstas no § 2º da cláusula segunda;

c) não houver atendimento, ou houver apresentação de informações falsas, quanto à solicitação de informações da receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas, conforme dispõe o § 3º da cláusula segunda;

d) constatada ocorrência prevista na cláusula terceira;

e) constatado descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, formalizado por auto de infração.

§ 1º - Nos casos de exclusão na forma dos incisos I e II desta cláusula, os efeitos serão a partir do período de apuração seguinte.

§ 2º - Nos casos de exclusão na forma do inciso III desta cláusula, o efeito será retroativo à data de concessão, quando se tratar da alínea "a"; retroativo à data da ocorrência, quando se tratarem das alíneas "b", "c" e "d"; ou retroativo ao primeiro período de apuração constante no auto de infração, quando se tratar da alínea "e".

Cláusula quinta - O Estado de Mato Grosso, mediante legislação interna, poderá conceder o benefício a contribuinte não imediatamente egresso do Simples Nacional, desde que atendidas todas as condições previstas neste convênio.

Cláusula sexta - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de junho de 2019.



Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 91, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 30)

Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS incidente nas importações de bens pelo Instituto de Ação Social pela Música.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica o Estado da Bahia autorizado a conceder isenção do ICMS incidente nas importações de bens promovidas pelo Instituto de Ação Social pela Música (NEOJIBÁ), CNPJ sob o nº 10.490.525/0001-06, credenciado nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que destinados a integrar o seu patrimônio e atender às suas finalidades essenciais.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 92, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 30)

Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, com mercadorias novas ou usadas, comercializadas sob a forma de "bazar", promovidas pela entidade filantrópica Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo - OSCEIA.



O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado de Goiás autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pela entidade, credenciada nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo - OSCEIA, CNPJ sob o nº 25.006.149/0001-09, com mercadorias, novas ou usadas, comercializadas sob a forma de "bazar", recebidas em doação de pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS.

Cláusula segunda - O Estado de Goiás pode estabelecer formas de controle em relação às saídas de que trata a cláusula primeira deste convênio, na forma que dispuser a legislação estadual.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 93, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 30)

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação e nas operações internas com produtos comercializados no âmbito da Feira da Providência a ser realizada nos dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2018 no Município do Rio de Janeiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado, na forma e condições definidas em legislação estadual, a conceder isenção do ICMS na importação e nas saídas internas com produtos comercializados no âmbito da Feira da Providência, a ser realizada nos dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2018, nos pavilhões do Riocentro, Zona Oeste, Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - O importador deverá recolher o ICMS decorrente das importações das mercadorias que não forem comercializadas na forma prevista nesta cláusula, até 26 de dezembro de 2018, acrescido de juros e correção monetária.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas -



José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 94, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 31)

Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 125/01, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica incluído o Estado da Bahia nas disposições do Convênio ICMS 125/01, de 07 de dezembro de 2001.

Cláusula segunda - Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 125/01, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública.";

II - o caput da cláusula primeira

"Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro, autorizados a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública.".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 95, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 31)



Autoriza os Estados do Amazonas e do Paraná a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas físicas enquadradas em programa social.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Amazonas e do Paraná autorizados a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas físicas enquadradas em programa social que atende famílias de baixa renda, no qual o Poder Executivo realiza o pagamento dos valores decorrentes do consumo de energia elétrica e dos encargos e tributos federais.

Cláusula segunda - A isenção de que trata este convênio somente abrange o fornecimento de energia elétrica:

I - cuja unidade consumidora pertença à classe de consumo "residencial";

II - cuja pessoa física:

a) seja beneficiária do Programa Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal;

b) esteja inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais, com o cadastro ativo e atualizado;

c) aufera renda familiar mensal per capita igual ou menor a meio salário mínimo nacional;

d) não possua mais de uma unidade de consumo de energia elétrica cadastrada em seu nome, mediante identificação pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - cujo consumo de energia elétrica do ciclo de faturamento mensal seja igual ou inferior a 120 (cento e vinte) kWh (quilowatt-hora), observada a periodicidade de leitura prevista pelo órgão regulador.

Parágrafo único - O benefício fiscal fica limitado a apenas um dos membros de um domicílio com o mesmo Código Familiar, registrado pelo Cadastro Único de Programas Sociais.

Cláusula terceira - A isenção de que trata este convênio se aplica também em relação a unidade consumidora com consumo mensal igual ou inferior a 400 (quatrocentos) kWh (quilowatt-hora), habitada por família inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais, com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos nacional e que tenha entre seus membros residentes pessoa com patologia cujo tratamento médico requer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para seu funcionamento, demandam consumo de energia elétrica.

Parágrafo único - O benefício fiscal fica limitado a apenas uma unidade consumidora por pessoa usuária dos referidos equipamentos.

Cláusula quarta - A legislação estadual poderá estabelecer outras condições e controles dos benefícios de que trata este convênio.

Cláusula quinta - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2018.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**CONVÊNIO ICMS Nº 96, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 -DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 31)**

Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins autorizados a concederem isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

§ 1º - A aplicação do disposto no caput fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 2º - Fica autorizada a dispensa da exigência de estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 3º - O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 97, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 31)

Altera o Convênio ICMS 169/17, que estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica alterado o inciso II da cláusula sexta do Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"II - para os demais sujeitos passivos, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 98, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 31)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder anistia de multas e remissão de ICMS nas transferências internas com veículos de combate a incêndio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder anistia de multas e remissão do ICMS incidente nas operações internas de transferências de veículos classificados na NCM 8705.3000 (veículos de combate a incêndio) realizadas pela CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.844.555/0005-06, em virtude da aplicação incorreta da alíquota interna do ICMS, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único - A fruição dos benefícios previstos no caput fica condicionada ao pagamento do crédito tributário devido em razão da operação interestadual de venda dos referidos veículos de combate a incêndio, observados a forma, o prazo e as demais condições previstas na legislação estadual.

Cláusula segunda - O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos em decorrência dos fatos geradores previstos na cláusula primeira.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira,



Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 99, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 31)

Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Cláusula segunda - Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas do serviço de transporte relativos as operações de que trata a cláusula primeira deste convênio.

Cláusula terceira - A critério da unidade federada, a fruição do benefício previsto neste convênio deverá observar as condicionantes estabelecidas em legislação estadual ou distrital.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 100, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018- DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 32)

Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.



O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica acrescido o § 8º à cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"§ 8º - Para efeitos do disposto no § 5º, a nota fiscal deverá ser emitida considerando, nos campos próprios para informação de quantidade, o volume de combustível:

I - convertido a 20º C, quando emitida pelo produtor nacional de combustíveis ou suas bases, pelo importador ou pelo formulador;

II - à temperatura ambiente, quando emitida pelo distribuidor de combustíveis ou pelo TRR."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 101, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 32)

Altera o Convênio ICMS 45/99, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica acrescido o § 2º à cláusula terceira do Convênio ICMS 45/99, de 23 de julho de 1999, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Santa Catarina e ao Distrito Federal na falta do preço de venda ao consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, a base de cálculo será a prevista em legislação estadual."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas -



José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 102, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 32)

Altera o Convênio ICMS 78/18, que altera o Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica alterada a cláusula quarta do Convênio ICMS 78/18, de 5 de julho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - em relação à cláusula primeira, a partir da data da sua publicação até 30 de novembro de 2018;

II - em relação aos demais dispositivos, a partir da data da sua publicação."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 103, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 32)

Altera o Convênio ICMS 234/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.



O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, - nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica alterada a cláusula quarta do Convênio ICMS 234/17, de 22 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta A lista de PMC divulgada pelas revistas especializadas de grande circulação deverá ser enviada às Secretarias de Estado da Fazenda, Receita e Tributação das unidades federadas de destino, por meio físico ou eletrônico, a critério e na forma definidos em sua legislação interna, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, no formato do Anexo Único Deste Convênio."

Cláusula segunda - Fica revogado o Convênio ICMS 80/09, de 13 de agosto de 2009.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 104, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 32)

Altera o Convênio ICMS 117/04, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica acrescido o § 3º à cláusula primeira do Convênio ICMS 117/04, de 10 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

"§ 3º - Na hipótese prevista no caput desta cláusula, tratando-se de operação interna com energia elétrica destinada a estabelecimento ou domicílio situados no Estado do Pernambuco, fica atribuída a responsabilidade ao transmissor."



Cláusula segunda - Fica alterado o caput da cláusula segunda Convênio ICMS 117/04, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda O agente transmissor de energia elétrica deverá emitir Nota Fiscal relativamente aos valores e encargos pelo uso dos sistemas de transmissão e de conexão."

Cláusula terceira - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 117/04:

I - os incisos I e II do caput da cláusula segunda;

II - o § 1º da cláusula segunda, renomeando o § 2º para "parágrafo único"

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2018.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 105, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)

Altera o Convênio ICMS 96/09, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais.

Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica alterado o inciso VI da cláusula quinta do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - 20 (vinte) exemplares do formulário com a expressão "amostra";".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**CONVÊNIO ICMS Nº 106, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)**

Altera o Convênio ICMS 79/18, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica acrescido o parágrafo único à cláusula segunda do Convênio ICMS 79/18, de 05 de julho de 2018, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica o Estado da Bahia autorizado a prorrogar o prazo para pagamento da parcela única até 21 de dezembro de 2018."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 58, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 40)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, resolvem celebrar o seguinte

**PROTÓCOLO**

Cláusula primeira - Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 20.023.00, 20.024.00, 20.025.00, 20.039.00, 20.040.00, 20.048.00, 20.048.01, 20.049.00, 20.050.00, 20.051.00, 20.058.00 e 20.063.00, relacionados no Anexo XIX do referido convênio.

Cláusula segunda - Além do disposto na cláusula nona do Convênio ICMS 52/17, as disposições deste protocolo não se aplicam às operações interestaduais:

I - entre o Estado de Pernambuco e os Estados de Alagoas e Espírito Santo;

II - entre o Estado do Amapá e os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Paraíba e Paraná;

III - com origem nos Estados do Pará e Pernambuco e destino no Estado do Amapá;

IV - entre o Estado do Pará e os Estados de Alagoas e Espírito Santo;

V - entre os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso e Paraná;

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PROTÓCOLO ICMS Nº 59, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 40)

Altera o Protocolo ICMS 26/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira - Fica alterado o § 6º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/04, de 18 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Mato Grosso, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo a base de cálculo será a prevista em suas legislações internas para os produtos mencionados na cláusula primeira."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PROTÓCOLO ICMS Nº 60, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 40)

Altera o anexo único do Protocolo ICMS 98/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário



Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica alterado o item 14 do Anexo Único do Protocolo ICMS 98/09, de 23 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
14	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PROTOCOLO ICMS Nº 61, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 40)

Exclui o Estado do Tocantins das disposições do Protocolo ICMS 29/11, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda Finança e Tributação, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica excluído o Estado do Tocantins do Protocolo ICMS 29/11, de 13 de abril de 2011.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PROTOCOLO ICMS Nº 62, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 40)

Altera o Protocolo ICMS 02/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC no sistema dutoviário.

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Finança e Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica acrescido o § 1ºA à cláusula primeira do Protocolo ICMS 02/14, de 17 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

"§ 1ºA - O tratamento diferenciado previsto no caput desta cláusula somente será concedido aos estabelecimentos contemplados no § 1º que atendam aos requisitos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

RENATA LARISSA SILVESTRE

**PROTOCOLO ICMS Nº 63, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)**

Altera o Protocolo ICMS 05/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC - no sistema dutoviário.

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica acrescido o § 1ºA à cláusula primeira do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014, com a seguinte redação:

"§ 1ºA - O tratamento diferenciado previsto no caput desta cláusula somente será concedido aos estabelecimentos contemplados no § 1º que atendam aos requisitos estabelecidos em ato COTEPE/ICMS.".

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)

Altera o Anexo Único do Protocolo ICMS 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação

Os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Ficam acrescidos os seguintes estabelecimentos ao Anexo Único do Protocolo ICMS 64/15, de 18 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
Petrogal Brasil S/A	03.571.723/0003-09	78.776.587
Petrogal Brasil S/A	03.571.723/0009-96	79.943.410
Petrogal Brasil S/A	03.571.723/0010-20	86.831.783
Petrogal Brasil S/A	03.571.723/0011-00	86.985.110
Petrogal Brasil S/A	03.571.723/0012-91	87.110.273
Petrogal Brasil S/A	03.571.723/0013-72	87.182.401
Petrogal Brasil S/A	03.571.723/0008-05	79.588.326

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



RENATA LARISSA SILVESTRE

PROTOCOLO ICMS Nº 65, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)

Revigora o Protocolo ICMS 80/15, que dispõe sobre as operações com insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Mato Grosso do Sul, do Paraná e de São Paulo.

Os Estados de Mato Grosso do Sul, do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica revigorado o Protocolo ICMS 80/15, de 28 de dezembro de 2015, até 30 de junho de 2021.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PROTOCOLO ICMS Nº 66, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Protocolo ICMS 82/12, que dispõe sobre a instituição da Central de Operações Estaduais - COE e o monitoramento, controle e compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Rondônia, Sergipe, Tocantins, o Distrito Federal e a Receita Federal do Brasil, RFB, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica incluído o Estado de Minas Gerais nas disposições do Protocolo ICMS 82/12, de 22 de junho de 2012.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PROTOCOLO ICMS Nº 67, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)

Prorroga as disposições do Protocolo ICMS 85/08 que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Uberlândia - MG.

Os Estados do Amazonas e de Minas Gerais, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO



Cláusula primeira - Ficam prorrogadas as disposições contidas no Protocolo ICMS 85/08, de 26 de setembro de 2015, até 30 de setembro de 2022.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PROTOCOLO ICMS Nº 68, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)

Exclui o Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 192/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica excluído o Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 192/09, de 11 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de novembro de 2018.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PROTOCOLO ICMS Nº 69, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)

Revoga o Protocolo ICMS 106/12, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica revogado o Protocolo ICMS 106/12, de 3 de setembro de 2012.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de novembro de 2018.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PROTOCOLO ICMS Nº 70, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 -DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)

Altera o Protocolo ICMS 42/18, que altera o Protocolo ICMS 97/10 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.



Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica alterada a cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/18, de 3 de julho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PROTOCOLO ICMS Nº 71, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 41)

Altera o Protocolo ICMS 43/18, que altera o Protocolo ICMS 24/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados do Espírito Santo e São Paulo, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação,

considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica alterada a cláusula segunda do Protocolo ICMS 43/18, de 3 de julho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Título de texto**Subtítulo de texto****Texto****1.04 SOLUÇÃO CONSULTA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 3 DE MARÇO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)****ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

EMENTA: CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.

Considerando a equiparação, para fins tributários, das Sociedades em Conta de Participação (SCP) às pessoas jurídicas, a legislação que disciplina sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não autoriza a inscrição de SCP como filial de seu sócio ostensivo.



Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 148; Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, art. 4º, XVII.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA: É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 26 DE JUNHO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. No âmbito do Programa de Regularização Tributária de que trata a MP nº 766, de 2017, poderão, com vistas à liquidação dos débitos consolidados, ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada ou de empresas que sejam controladas por uma mesma empresa.

A possibilidade do exercício dessa faculdade deve ser examinada, levando-se em conta exclusivamente o enquadramento do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, nas hipóteses de que trata os §§ 2º e 3º do art. 2º da referida MP. Não há para tanto qualquer relação entre isso e os responsáveis legais, perante a RFB, dos sujeitos passivos quando pessoas jurídicas.

Dispositivos Legais: MP nº 766, de 2017, arts. 1º e 2º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. CESSÃO OU REQUISIÇÃO. REGIME PREVIDENCIÁRIO.

O servidor amparado por Regime Próprio de Previdência Social é excluído do Regime Geral de Previdência Social.

O servidor filiado a Regime Próprio de Previdência Social cedido ou requisitado para outro órgão ou entidade permanece vinculado ao regime previdenciário de origem.

Não incide contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social sobre as parcelas remuneratórias complementares à remuneração do cargo efetivo do servidor cedido ou requisitado filiado a Regime Próprio de Previdência Social pagas pelo cessionário ou requisitante.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 13; Lei nº 9.717, de 1998, art. 1ºA; IN RFB nº 971, de 2009, art. 6º, § 3º, IV

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107, DE 22 DE AGOSTO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. RECEBIMENTO DE RECURSOS. TAXA DE ZELADORIA.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da CF/88, aplicase a impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, e não



ampara o recebimento de recursos para pagamento de zelador contratado para cuidar de área comum de edifício.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "b" e § 4º

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 28)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS. SUJEIÇÃO À CUMULATIVIDADE.

As administradoras de benefícios, como espécie de operadoras de planos de assistência à saúde, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa, sendo sua tributação efetuada nos termos dos §§ 9º - a 9ºB do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 116, de 28 de 28 de abril de 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, incluído pela MP nº 2.158-35, de 2001; e § 9ºB, incluído pela Lei nº 12.995, de 2014; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I; IN RFB nº 985, de 2009, art. 2º, parágrafo único, com redação dada pela IN RFB nº 1.125, de 2011; e RDC ANS nº 39, de 2000, art. 1º, parágrafo único, e art. 10, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS. SUJEIÇÃO À CUMULATIVIDADE.

As administradoras de benefícios, como espécie de operadoras de planos de assistência à saúde, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa, sendo sua tributação efetuada nos termos dos §§ 9º a 9ºB do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 116, de 28 de 28 de abril de 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, incluído pela MP nº 2.158-35, de 2001; e § 9ºB, incluído pela Lei nº 12.995, de 2014; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I; IN RFB nº 985, de 2009, art. 2º, parágrafo único, com redação dada pela IN RFB nº 1.125, de 2011; e RDC ANS nº 39, de 2000, art. 1º, parágrafo único, e art. 10, I..

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 29)

Multas. Incidência após Declaração de Liquidação Extrajudicial de Instituição Financeira

Ementa: Multas. Incidência após Declaração de Liquidação Extrajudicial de Instituição Financeira. Não incidem multas pecuniárias de caráter fiscal nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras sob regime da Lei nº 6.024, de 1973.

Juros. Incidência após Declaração de Liquidação Extrajudicial de Instituição Financeira Após a declaração da liquidação extrajudicial de instituição financeira, a incidência de juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Correção Monetária de Débitos Fiscais. O crédito tributário não pago no prazo está sujeito aos juros Selic, por força de legislação específica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002; art. 19, § 4º; art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 1995, c/c art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995; art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996; Ato declaratório PGFN nº 10, de 07/11/2006.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 29)****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

EMENTA: REIDI. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. ADQUIRENTE BENEFICIÁRIO DO REIDI. INAPLICABILIDADE.

A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação no âmbito do Reidi, quando da importação de bens, materiais de construção ou serviços para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, não se aplica às importações realizadas por conta e ordem de adquirente beneficiária desse regime.

Dispositivos Legais: arts. 3º e 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 1º da IN SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002; arts. 12 e 86 da IN SRF nº 247, de 21 de 21 de novembro de 2002; e art. 2º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REIDI. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. ADQUIRENTE BENEFICIÁRIO DO REIDI. INAPLICABILIDADE.

A suspensão da exigência da COFINS-Importação no âmbito do Reidi, quando da importação de bens, materiais de construção ou serviços para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, não se aplica às importações realizadas por conta e ordem de adquirente beneficiária desse regime.

Dispositivos Legais: arts. 3º e 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 1º da IN SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002; arts. 12 e 86 da IN SRF nº 247, de 21 de 21 de novembro de 2002; e art. 2º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 29)**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS

As receitas financeiras auferidas a partir dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

As variações cambiais ativas, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Cofins de sociedade seguradora, desde que vinculadas às operações típicas dessas entidades, tais como a constituição e a administração das reservas técnicas, a contratação de resseguros no exterior e a emissão de apólices em moeda estrangeira.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Como complemento do preço de venda compõem, necessariamente, a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras. VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, de 24 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º, § 1º, - 2º, inciso IV, § 5º e § 6º, e 6º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280, 373, 375 e 378; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto-Lei nº 73, de 1966, arts. 28, 29 e 84; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, § 1º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15, § 3º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º e 52; Parecer Normativo CST nº 21, de 1979; Resolução CMN nº 4.444, de 2015; Ato declaratório Normativo COSIT nº 7, de 1993.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

As variações cambiais ativas, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora, desde que vinculadas às operações típicas dessas entidades, tais como a constituição e a administração das reservas técnicas, a contratação de resseguros no exterior e a emissão de apólices em moeda estrangeira.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Como complemento do preço de venda compõem, necessariamente, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.

VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, de 24 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º, § 1º, - 2º, inciso IV, § 5º e § 6º, e 6º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280, 373, 375 e 378; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto-Lei nº 73, de 1966, arts. 28, 29 e 84; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, § 1º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15, § 3º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º e 52; Parecer Normativo CST nº 21, de 1979; Resolução CMN nº 4.444, de 2015; Ato declaratório Normativo COSIT nº 7, de 1993.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 29)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REIDI. SUSPENSÃO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. HABILITADO OU CO-HABILITADO.

A suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do Reidi não pode ser aplicada às aquisições de energia elétrica por pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada a referido regime.

Dispositivos Legais: arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 6.144, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REIDI. SUSPENSÃO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. HABILITADO OU CO-HABILITADO.

A suspensão de exigibilidade da Cofins no âmbito do Reidi não pode ser aplicada às aquisições de energia elétrica por pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada a referido regime.



Dispositivos Legais: arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 6.144, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 30)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.353.111- RS, submetido ao rito do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - antigo Código de Processo Civil (CPC), firmou o entendimento de que as receitas auferidas a título de mensalidades pagas pelos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos referidas no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, em contrapartida aos serviços educacionais prestados, são decorrentes de atividades próprias dessas entidades, afastando, dessarte, a aplicação do disposto no § 2º do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002.

Por conseguinte, em razão do teor da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016, as atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil encontram-se vinculadas ao aludido entendimento, pelo que esta não constituirá créditos da Cofins relativos a tal matéria.

Outrossim, é assente a interpretação da PGFN no sentido de que o acolhimento de tese jurídica firmada sob a técnica do art. 543-C do CPC de 1973, em sentido mais favorável ao contribuinte, permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição do indébito e à compensação, na forma dos arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, inciso III, e 14, inciso X; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso V, §§ 4º, 5º e 7º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: AUXÍLIO-CRECHE.

O Ato declaratório PGFN nº 13/2011 impede a constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária (inclusive patronal) relativamente aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche a trabalhadores com filhos até o limite de cinco anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, porém, atendidos os requisitos legais de não integração do salário-de-contribuição previstos no art. 28, § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidem contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a trabalhadores com filhos até o limite de seis anos de idade;

AUXÍLIO-BABÁ.

Comprovadas as despesas realizadas, não integrarão o salário-de-contribuição e a base de cálculo da contribuição da empresa, para fins de custeio previdenciário, os pagamentos efetuados a título de auxílio-babá a trabalhadores com filhos até o limite de seis anos de idade, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e desde que evidenciado o registro do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária na carteira de trabalho da empregada.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, inciso II, § 4º; Ato declaratório PGFN nº 13, de 20 de dezembro de 2011; Ato declaratório PGFN nº 1, de 2 de janeiro de 2014; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, § 9º, alínea "s";



Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, § 9º, incisos XXIII e XXIV; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 58, incisos XXII e XXIII.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ.

A RFB não constituirá crédito tributário de imposto sobre a renda de pessoa física relativamente a pagamentos efetuados a título de auxílio-creche e auxílio-babá a trabalhadores com filhos até o limite de cinco anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, II, § 4º; Ato declaratório PGFN nº 13, de 20 de dezembro de 2011; e Ato declaratório PGFN nº 1, de 2 de janeiro de 2014.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: Não produz efeitos a consulta formulada que não se refira a dúvida de interpretação da legislação tributária federal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 28)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS SUJEITOS A ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE CARGAS. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SERVIÇO DE DESPACHANTE ADUANEIRO.

Estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas a título de comissão em intermediação de negócios por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de agenciamento de cargas ou agenciamento marítimo.

Caso não haja a prestação de quaisquer dos serviços listados nos arts. 647 e 649 do Decreto nº 3.000, de 1999, não haverá a retenção na fonte do imposto de renda.

Estão sujeitas ao IRRF as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviço de despachante aduaneiro.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SC Nº 450, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, inciso I e Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 647, 649 e 651, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE CARGAS. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RETENÇÃO NA FONTE.

Caso não haja a prestação de quaisquer dos serviços listados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem de quaisquer dos serviços listados no § 1º do art. 647 do RIR/99, não haverá retenção na fonte da CSLL.

Estão sujeitas às retenções das contribuições as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviço de despachante aduaneiro.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE CARGAS. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RETENÇÃO NA FONTE.

Caso não haja a prestação de quaisquer dos serviços listados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem de quaisquer dos serviços listados no § 1º do art. 647 do RIR/99, não haverá retenção na fonte da COFINS.



Estão sujeitas às retenções das contribuições as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviço de despachante aduaneiro.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE CARGAS. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RETENÇÃO NA FONTE.

Caso não haja a prestação de quaisquer dos serviços listados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem de quaisquer dos serviços listados no § 1º do art. 647 do RIR/99, não haverá retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP.

Estão sujeitas às retenções das contribuições as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviço de despachante aduaneiro.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV..

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 29)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA Despesas com locomoção e transporte somente poderão ser escrituradas no livro-caixa se efetuadas por representante comercial autônomo, quando o ônus tenha sido deste. A regulamentação das atividades dos representantes comerciais autônomos é estabelecida pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75, inciso III, parágrafo único, inciso II; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, incisos I a III, e § 1º, inciso II.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: Consulta. Ineficácia Parcial.

É ineficaz a consulta quando tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso XIV.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Obrigações Acessórias.

Ementa: Escrituração Fiscal Digital - EFD. ICMS. IPI. Microempresas e Empresas De Pequeno Porte. Fabricantes De Bebidas. Obrigatoriedade.

As microempresas e as empresas de pequeno porte fabricantes de bebidas estarão obrigadas a escriturar os saldos de estoques nos Registros K200 e K280 a partir de 1º de janeiro de 2019.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.652, de 2016, art. 1º, § parágrafo único - e Ajuste Sinief 2, de 2009, § 7º, I, II e III, da Cláusula Terceira, redação dada pelo Ajuste Sinief nº 25, de 2016.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 169, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 29)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA: SECURITIZADORA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.**

Empresa securitizadora que explore a atividade de aquisição de direitos creditórios de titularidade de ente público, originários de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, e a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais - lastreadas nos referidos direitos creditórios -, pode, em princípio, optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, desde que não se enquadre nas hipóteses de obrigatoriedade de apuração do lucro real.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 2014, art. 22; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 4 DE MAIO DE 2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE APURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

Na espécie dos autos, a empresa securitizadora que explora a atividade de aquisição de direitos creditórios de titularidade de ente público, originários de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, deve apurar a Cofins segundo o regime de apuração não cumulativa ou cumulativa, a depender da forma de tributação do IRPJ, a qual determinará a sistemática de apuração dessa contribuição a ser utilizada pela consultante, desde que esta não se enquadre em uma das exceções à regra geral do regime não cumulativo.

A receita bruta, nesta hipótese, corresponde à diferença verificada entre o custo de aquisição dos direitos creditórios e o valor efetivamente recebido pela securitizadora, diferencial este que tem natureza de deságio.

O "spread" gerado nas operações relatadas pela consulente resulta da diferença entre as taxas remuneratórias do lastro e das debêntures, que corresponde ao resultado líquido dessas operações.

Tais receitas, por decorrerem das atividades contempladas no estatuto social da consulente, constituem receitas operacionais, e não receitas financeiras, pelo que a elas não se aplica o disposto no Decreto nº 8.426, de 2015, devendo incidir sobre as mesmas a alíquota normal estabelecida na legislação de regência da Cofins, seja no regime cumulativo seja no não cumulativo.

Na determinação da base de cálculo da Cofins, somente poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e agrícolas, na forma do art. 3º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.833, de 2003; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 373; Decreto nº 8.426, de 2015; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: SECURITIZADORA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE APURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

Na espécie dos autos, a empresa securitizadora que explora a atividade de aquisição de direitos creditórios de titularidade de ente público, originários de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, deve apurar a Contribuição para o PIS/Pasep segundo o regime de apuração não cumulativa ou cumulativa, a depender da forma de tributação do IRPJ, a qual determinará a sistemática de apuração dessa contribuição a ser utilizada pela consultante, desde que esta não se enquadre em uma das exceções à regra geral do regime não cumulativo.

A receita bruta, nesta hipótese, corresponde à diferença verificada entre o custo de aquisição dos direitos creditórios e o valor efetivamente recebido pela securitizadora, diferencial este que tem natureza de deságio.



O "spread" gerado nas operações relatadas pela consultante resulta da diferença entre as taxas remuneratórias do lastro e das debêntures, que corresponde ao resultado líquido dessas operações. Tais receitas, por decorrerem das atividades contempladas no estatuto social da consultante, constituem receitas operacionais, e não receitas financeiras, pelo que a elas não se aplica o disposto no Decreto nº 8.426, de 2015, devendo incidir sobre as mesmas a alíquota normal estabelecida na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep, seja no regime cumulativo seja no não cumulativo.

Na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, somente poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e agrícolas, na forma do art. 3º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 373; Decreto nº 8.426, de 2015; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 34)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. SOFTWARE DE LEITOR DE TELA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. INAPLICABILIDADE A APARELHOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇAS.

As reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecidas respectivamente pelo art. 8º, § 12, inciso XXXV, e pelo art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplicam a programa (software) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso.

Dispositivos Legais: art. 8º, § 12, inciso XXXV, e art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. SOFTWARE DE LEITOR DE TELA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. INAPLICABILIDADE A APARELHOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇAS.

As reduções a zero das alíquotas da Cofins-Importação e da Cofins estabelecidas respectivamente pelo art. 8º, § 12, inciso XXXV, e pelo art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplicam a programa (software) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso.

Dispositivos Legais: art. 8º, § 12, inciso XXXV, e art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. CUSTOS E ESTOQUES. QUEBRAS E PERDAS INTEGRANTES DOS CUSTOS. HIPÓTESES.

Para fins de apuração do IRPJ, não é possível a dedução das despesas decorrentes da quebra de estoque por obsolescência somente com base no laudo emitido pela autoridade sanitária, aplicando de forma isolada a alínea "a" do inciso II do artigo 291 do Decreto nº 3.000, de 1999, uma vez que a quebra de estoque por obsolescência é o caso disciplinado na alínea "c", do inciso II, do artigo 291 do Decreto nº 3.000, de 1999, que exige, obrigatoriamente, laudo expedido por Auditor-Fiscal da Receita Federal.



O laudo ou certificado expedido por autoridade sanitária ou de segurança, nas hipóteses previstas na alínea "a" do inciso II do art. 291 do Decreto nº 3.000, de 1999, não tem validade fiscal se exceder os limites da competência da respectiva autoridade.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 291, e Solução de Consulta Cosit nº 23, de 2015.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS E LAUDOS CONTÁBEIS Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único - Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º; e Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 219 e 264.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 04/10/2018 (nº 192, Seção 1, pág. 42)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PERDÃO DE DÍVIDA. RECEITA FINANCEIRA.

Cuidando-se de pessoa jurídica que se dedica ao transporte rodoviário de carga, o perdão de dívida referente a empréstimo bancário deve ser classificado como receita financeira e sujeita-se à incidência não cumulativa da Cofins à alíquota de 4%.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto nº 5.442, de 2005, art. 1º; Decreto nº 8.426, de 2015, arts. 1º a 3º; Ato declaratório SRF nº 85, de 1999, e Resolução CFC nº 1.374, de 2011, itens 4.47 e 4.48.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PERDÃO DE DÍVIDA. RECEITA FINANCEIRA.

Cuidando-se de pessoa jurídica que se dedica ao transporte rodoviário de carga, o perdão de dívida referente a empréstimo bancário deve ser classificado como receita financeira e sujeita-se à incidência não cumulativa do PIS/Pasep à alíquota de 0,65%.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto nº 5.442, de 2005, art. 1º; Decreto nº 8.426, de 2015, arts. 1º a 3º; Ato declaratório SRF nº 85, de 1999, e Resolução CFC nº 1.374, de 2011, itens 4.47 e 4.48.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 177, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 33)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS. SUSPENSÃO. REVENDA NO ATACADO.

É permitida a suspensão da exigibilidade da Cofins incidente sobre a receita bruta nas operações de revenda no atacado no mercado interno de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, atendidas as condições previstas na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º e 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS. SUSPENSÃO. REVENDA NO ATACADO.



É permitida a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta nas operações de revenda no atacado no mercado interno de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, atendidas as condições previstas na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º e 4º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 34)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. SUSPENSÃO. MILHO *IN NATURA*. PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA ANIMAIS.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real na fabricação de ração classificada no código 2309.10.00 da NCM, destinada à alimentação de cães e gatos;

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa física adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado na alimentação de bovinos vivos (posição 0102 da NCM);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de cães e gatos (código 0106.00.00), bovinos vivos (posição 0102), peixes vivos (posição 0301), ovinos vivos (posição 0104) ou caprinos vivos (posição 0104);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

Dispositivos Legais: CTN, art. 111, I; IN RFB nº 1.157, de 2011, 2º ao 4º; IN RFB nº 660, de 2006, arts. 1º ao 6º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS. SUSPENSÃO. MILHO *IN NATURA*. PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA ANIMAIS.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado



por pessoa jurídica tributada pelo lucro real na fabricação de ração classificada no código 2309.10.00 da NCM, destinada à alimentação de cães e gatos.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa física adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

Não fazem jus à suspensão da Cofins as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado na alimentação de bovinos vivos (posição 0102 da NCM).

Não fazem jus à suspensão da Cofins as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de cães e gatos (código 0106.00.00), bovinos vivos (posição 0102), peixes vivos (posição 0301), ovinos vivos (posição 0104) ou caprinos vivos (posição 0104);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

Dispositivos Legais: CTN, art. 111, I; IN RFB nº 1.157, de 2011, 2º ao 4º; IN RFB nº 660, de 2006, arts. 1º ao 6º.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 180, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 34)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. ROYALTIES. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA BRASILFRANÇA.

As remessas realizadas ao exterior a título de royalties pelo direito de uso de marca e know-how enquadram-se no artigo XII da Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento, promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 1972, sujeitando-se à tributação do IRRF à alíquota de 15%.

Dispositivos Legais: Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação, promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 1972, artigo XII; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 710.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

EMENTA: REMESSA AO EXTERIOR. ROYALTIES. REMUNERAÇÃO PELO DIREITO DE USO DE MARCA.



As remessas ao exterior a título de contraprestação pela exploração de direitos por não residente no País, em que se prepondera o direito de uso de marca, estão sujeitas à incidência da Cide-remessas, sendo o contribuinte aquele que efetua o seu pagamento ao exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 2º; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral Da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 34)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REVENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ALÍQUOTA ZERO. Sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep com alíquota zero (art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000) a receita bruta decorrente da revenda de produtos farmacêuticos cuja classificação na Tipi consta da alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, adquiridos no mercado interno, ainda que auferida por pessoa jurídica que industrialize ou importe produtos de mesma classificação na Tipi, pois houve a cobrança concentrada da contribuição quando da aquisição para revenda.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, "a". Lei nº 10.833, de 2003, art. 25. Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 4º (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REVENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ALÍQUOTA ZERO. Sujeita-se à incidência da Cofins com alíquota zero (art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000) a receita bruta decorrente da revenda de produtos farmacêuticos cuja classificação na Tipi consta da alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, adquiridos no mercado interno, ainda que auferida por pessoa jurídica que industrialize ou importe produtos de mesma classificação na Tipi, pois houve a cobrança concentrada da contribuição quando da aquisição para revenda.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º, I, "a" e 2º. Lei nº 10.833, de 2003, art. 25. Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 4º (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI).

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 34)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRODUTOS CONTEMPLADOS POR SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep:

- a) em regra, é possível apurar créditos em relação aos gastos com frete na operação de venda, desde que suportados pelo vendedor e se refiram a mercadorias adquiridas para revenda ou a venda de mercadorias produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica vendedora;
- b) é vedada a apuração de créditos em relação a frete na operação de revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos;
- c) é permitida a apuração de créditos em relação a frete na operação de venda de produtos beneficiados com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, desde que o



ônus seja suportado pelo vendedor e que a alíquota zero não se refira à revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, art. 3º, I, II e IX, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, e art. 15, II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 24.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRODUTOS CONTEMPLADOS POR SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa da Cofins:

a) em regra, é possível apurar créditos em relação aos gastos com frete na operação de venda, desde que suportados pelo vendedor e se refiram a mercadorias adquiridas para revenda ou a venda de mercadorias produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica vendedora;

b) é vedada a apuração de créditos em relação a frete na operação de revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos;

c) é permitida a apuração de créditos em relação a frete na operação de venda de produtos beneficiados com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor e que a alíquota zero não se refira à revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º e art. 3º, I, II e IX, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 24.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 34)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. TAXA ANUAL DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA BRASILFRANÇA.

As remessas realizadas à associação sem fins lucrativos, residente na França, a título de taxa de anual de filiação sofrerão a incidência do IRRF à alíquota de 15%.

Embora a Convenção Brasil-França seja aplicável, este instrumento não contempla regra distributiva de competência que comporte taxa de anuidade remetida à associação sem fins lucrativos residente na França. Não há, nesta convenção, regra distributiva para "outros rendimentos" (art. 21 da CM da OCDE e da ONU). Com isso, a Convenção Brasil-França não impede que o Estado da Fonte, no caso o Brasil, exerça o seu poder de tributar.

O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, no momento do pagamento, crédito, entrega, emprego ou da remessa ao exterior. O sujeito passivo da obrigação tributária será a fonte pagadora. Quando ela assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

Dispositivos Legais: Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação, promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 1972, arts. 1º, 3º, 4º, 7º; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 685, 713, 725; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 35; Parecer Normativo CST nº 105, de 03 de junho de 1974.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral Da Cosit

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.032, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 35)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. DISPENSA.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinado pela Resolução Anac nº 116, de 2009, não estão sujeitas à retenção na fonte de 11% (onze por cento) prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78 - COSIT, DE 01 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.565, de 1986, arts. 102, inciso I, e 104; Resolução Anac nº 116, de 2009, arts. 1º e 2º, inciso III, e ANEXO; LEI 8.212, DE 1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.933, de 2009, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 117 e 118.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.033, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ementa: CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO DA COFINS PREVISTA NO ART. 14, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. MENSALIDADES PAGAS PELOS ALUNOS COMO CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.353.111-RS, submetido ao rito do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (antigo Código de Processo Civil - CPC), firmou o entendimento de que, para fins de gozo da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, as receitas auferidas a título de mensalidades pagas pelos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos referidas no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, em contrapartida aos serviços educacionais prestados, são decorrentes de atividades próprias dessas entidades, e afastou, destarte, a aplicação do disposto no § 2º do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002.

Por conseguinte, em razão do teor da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016, as atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil encontram-se vinculadas ao aludido entendimento, pelo que esta não constituirá créditos da Cofins relativos a tal matéria.

Outrossim, é assente a posição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no sentido de que o acolhimento de tese jurídica firmada sob a técnica do art. 543-C do CPC de 1973, em sentido mais favorável ao contribuinte, permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição do indébito e à compensação, na forma dos arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, inciso III, e 14, inciso X; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso V, §§ 4º, 5º e 7º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.034, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 29)****Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO E UTILIDADES DOMÉSTICAS. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

No caso de pessoa jurídica que se dedica ao comércio atacadista e varejista de artigos de decoração e utilidades domésticas, não integram a base de cálculo da Cofins, no regime de apuração cumulativa, as receitas auferidas em decorrência de rendimentos de aplicações financeiras.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 516, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput ; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO E UTILIDADES DOMÉSTICAS. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

No caso de pessoa jurídica que se dedica ao comércio atacadista e varejista de artigos de decoração e utilidades domésticas, não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração cumulativa, as receitas auferidas em decorrência de rendimentos de aplicações financeiras.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 516, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput ; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta quando formulada sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.015, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 35)**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**



EMENTA: ACONDICIONAMENTO. REACONDICIONAMENTO. COLOCAÇÃO DE NOVA EMBALAGEM. INDUSTRIALIZAÇÃO. A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 15, DE 13/1/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI - Ripi/2010, arts. 4º, inciso IV, e 6º, PN CST nº 460/1970; PN CST nº 520/1971, PN CST nº 66/1975.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamento genérico, que não envolve interpretação da legislação tributária, em que não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere; ou se tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396/2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I, II, XI e XIV; PN CST nº 342/1970.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.016, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 35)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Na hipótese de prestação de serviços de transporte municipal de passageiros por empresa optante pelo Simples Nacional, a obrigatoriedade da retenção previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 depende da maneira como os referidos serviços são realizados. Caso o serviço de transporte municipal de passageiros seja prestado mediante cessão ou locação de mão de obra, a empresa prestadora de serviços não fica sujeita à retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, mas à exclusão do Simples Nacional. Caso o serviço de transporte municipal de passageiros não seja prestado mediante cessão ou locação de mão de obra, a empresa prestadora de serviços é tributada na forma do ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, NÃO FICA SUJEITA À retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e pode permanecer no Simples Nacional. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 232, DE 15 DE MAIO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, VI e XII; art. 18, §§ 5ºB, 5ºC e 5ºH; Lei nº 8.212/1991, art. 31; IN RFB nº 971/2009, arts. 115 a 119 e 191.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.017, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 35)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. No caso das sociedades cooperativas de trabalho médico, que devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep de forma cumulativa, as receitas referentes aos rendimentos sobre aplicações financeiras não integram a base de cálculo da referida contribuição. SOLUÇÃO DE



CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017, E Nº 516, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.941/2009, art. 79, XII; Lei nº 10.833/2003, arts. 10, VI, e 15, V; Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º, *caput*.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. No caso das sociedades cooperativas de trabalho médico, que devem apurar a Cofins de forma cumulativa, as receitas referentes aos rendimentos sobre aplicações financeiras não integram a base de cálculo da referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017, E Nº 516, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.941/2009, art. 79, XII; Lei nº 10.833/2003, art. 10; Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º, *caput*.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.018, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 35)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LOTEAMENTO EM TERRENO DE TERCEIROS. PARCERIA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. Empresa que recebe as prestações de imóveis vendidos em parceria com outras empresas ou pessoas físicas, e cuja receita operacional consiste na participação proporcional no preço de venda das unidades imobiliárias, segundo um percentual convencionado entre as partes, deve tributar a parcela que lhe cabe contratualmente. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 39, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, E Nº 82, DE 8 DE JUNHO DE 2016

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 -, arts. 227 e 279; Parecer Normativo CST nº 15/1984.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LOTEAMENTO EM TERRENO DE TERCEIROS. PARCERIA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. Empresa que recebe as prestações de imóveis vendidos em parceria com outras empresas ou pessoas físicas, e cuja receita operacional consiste na participação proporcional no preço de venda das unidades imobiliárias, segundo um percentual convencionado entre as partes, deve tributar a parcela que lhe cabe contratualmente. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 39, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, E Nº 82, DE 8 DE JUNHO DE 2016

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, I, e 215, § 1º

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: É ineficaz o questionamento quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6019, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 02/10/2018 (nº 190, Seção 1, pág. 35)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. O preço da prestação de serviços em geral, que corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados, compõe a base de cálculo do IRPJ na apuração com base no lucro presumido. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido. Inexiste previsão legal de exclusão da base de cálculo do IRPJ de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado. **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 184, DE 17/3/2017.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973/2014, arts. 1º, 2º, 4º a 70 e 75; Lei nº 9.430/1996, art. 25, inciso I; Lei nº 9.249/1995, art. 15; Lei nº 8.981/1995, art. 31; Lei nº 8.906/1994, art. 15; Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 12 e 13; Lei nº 5.474/1968, art. 20.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. O preço da prestação de serviços em geral, que corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados, compõe a base de cálculo da CSLL na apuração com base no lucro presumido. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo da CSLL apurada com base no lucro presumido. Inexiste previsão legal de exclusão da base de cálculo da CSLL de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 184, DE 17/3/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973/2014, arts. 1º, 2º, 4º a 70 e 75; Lei nº 9.430/1996, art. 25, inciso I; Lei nº 9.249/1995, art. 15; Lei nº 8.981/1995, arts. 31 e 57; Lei nº 8.906/1994, art. 15; Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 12 e 13; Lei nº 5.474/1968, art. 20.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. O preço da prestação de serviços em geral, que corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados, compõe a base de cálculo da Cofins. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo da Cofins. Inexiste previsão legal de exclusão da base de cálculo da Cofins de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado. **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 184, DE 17/3/2017.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 70/1991, art. 2º, *caput*; Lei nº 12.973/2014, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.833/2003, art. 10, inciso II; Lei nº 10.637/2002, art. 8º, inciso II; Lei nº 9.718/1998, arts. 1º a 3º; Lei nº 9.715/1998, art. 3º; Lei nº 8.906/1994, art. 15; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. O preço da prestação de serviços em geral, que corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. Inexiste previsão legal de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado. **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 184, DE 17/3/2017.**



DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 70/1991, art. 2º, *caput*; Lei nº 12.973/2014, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.833/2003, art. 10, inciso II; Lei nº 10.637/2002, art. 8º, inciso II; Lei nº 9.718/1998, arts. 1º a 3º; Lei nº 9.715/1998, art. 3º; Lei nº 8.906/1994, art. 15; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.020, DE 6 DE AGOSTO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 30)

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS. O Regime Especial de Tributação (RET), instituído pelos arts. 1º a 10 da Lei nº 10.931, de 2004, aplica-se exclusivamente às incorporações imobiliárias, não sendo, portanto, extensivo ao parcelamento do solo, mediante loteamento ou desmembramento. Caso ocorra posterior incorporação realizada nos lotes resultantes do parcelamento, o incorporador poderá aderir ao RET e ter as receitas decorrentes da incorporação tributadas na forma prevista no art. 4º da lei mencionada, desde que observados os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 2013. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 196, DE 5 DE AGOSTO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º e 4º; Lei nº 4.591, de 1965, arts. 28, parágrafo único, e 29; Lei nº 6.766, de 1979, art. 2º, §§ 1º e 2º; IN RFB nº 1.435, de 2013, art. 2º, § 1º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.021, DE 27 DE AGOSTO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 30)

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. REEMBOLSO DE DESPESAS. A apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep tem como base de cálculo toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, salvo as expressamente excluídas por lei. Sendo assim, os montantes recebidos pela consulente de seus fornecedores, a título de reembolso e/ou adiantamento de despesas com propaganda e/ou marketing, integram a referida base de cálculo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 339, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, *caput*; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, IV.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. REEMBOLSO DE DESPESAS. A apuração cumulativa da Cofins tem como base de cálculo toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, salvo as expressamente excluídas por lei. Sendo assim, os montantes recebidos pela consulente de seus fornecedores, a título de reembolso e/ou adiantamento de despesas com propaganda e/ou marketing, integram a referida base de cálculo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 339, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, *caput*; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, IV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.008, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 – DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Obrigações Acessórias.



Ementa: Siscoserv. Despesas de Viagens ao Exterior.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil deve registrar no Siscoserv as despesas de viagens ao exterior de seus empregados, gerentes e diretores residentes no País, que se deslocam temporariamente ao exterior, quando se referirem a serviços por ela tomados, e em seu nome faturados, de residentes ou domiciliados no exterior, excepcionando-se os gastos pessoais diretamente contratados pelas referidas pessoas físicas, como refeições, hospedagem e locomoção no exterior, os quais são considerados operações da pessoa física.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 129, de 1º de Junho de 2015.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º, *caput* e § 4º; Manual de Aquisição do Siscoserv, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 08 de janeiro de 2015, item 1.6 (9ª Edição) e pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016 (11ª Edição), item 2.1; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ementa: Consulta Sobre Interpretação Da Legislação Tributária.

É ineficaz a consulta formulada por quem não reveste a condição de sujeito passivo da obrigação tributária de que ela trata.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 46, *caput*, e art. 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 2º, I, e art. 18, I.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.009, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Simples Nacional.

Ementa: Obras de Acabamento em Gesso e Estuque.

As obras de acabamento em gesso e estuque executadas por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. Todavia, caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que essas atividades façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da referida Lei Complementar.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 201, de 5 de Agosto De 2015.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 4º, II, § 5ºB, IX, § 5º-C, I, § 5ºI, VI; Ato declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 30 de dezembro de 2013;

Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.221, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 2208.90.00 Mercadoria: Bebida com teor alcoólico de 9% em volume, resultante da mistura de vinho com vodca, adicionada de água, suco de maçã, açúcar, acidulantes, aroma natural e de antioxidante.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, com alterações posteriores, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.225, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)****ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 6305.33.90 Mercadoria: Saco de matéria têxtil para embalagem de gesso em pó, confeccionado com tecido obtido a partir de lâminas de 2 mm de largura de polipropileno (PP) e recoberto na sua face externa com um filme de polipropileno bi-orientado (BOPP), com dimensões de 32 cm de largura por 65 cm de altura e capacidade de 25 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 c/c Nota 1 do Capítulo 63, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.235, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 8708.99.90 Mercadoria: Peça para veículos comerciais das posições 87.01 a 87.05, em forma de uma barra de aço com ponteiros articuláveis, constituída por tampa, concha, cachimbo/carcaça, anéis tensores, capa de proteção, pino, tubo e conjunto abraçadeira, com peso e dimensões variáveis, utilizada para conectar a caixa de direção à roda, transmitindo a ela os movimentos realizados pelo motorista no volante, denominada comercialmente "barra de direção".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos das subposições 8708.9 e 8708.99), RGC 1 (texto do item 8708.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.236, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 8708.99.90 Mercadoria: Peça em forma de uma barra de aço com ponteiros articuláveis, para veículos comerciais das posições 87.01 a 87.05, constituída por tampa, concha, cachimbo/carcaça, anéis tensores, capa de proteção, pino, tubo e conjunto abraçadeira, com peso e dimensões variáveis, utilizada para conectar uma roda à outra, para que os movimentos de direção transmitidos a uma das rodas seja também transmitido à outra roda, denominada comercialmente "barra de ligação".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos das subposições 8708.9 e 8708.99), RGC 1 (texto do item 8708.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.237, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)****ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 8708.99.90 Mercadoria: Peça em formato cilíndrico (semelhante a um tubo maciço) para veículos leves das posições 87.02 a 87.05, constituída por pino, caixa axial, concha/mancal e cachimbo/ carcaça em aço, com peso e dimensões variáveis, utilizada para conectar o terminal de direção à caixa de direção, transmitindo às rodas os movimentos realizados pelo motorista no volante, denominada comercialmente "terminal axial".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos das subposições 8708.9 e 8708.99), RGC 1 (texto do item 8708.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.238, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 8443.99.31 Mercadoria: Mecanismo de impressão a laser, sem placa formatadora, constituído por unidade de alimentação para impressão frente e verso, rolete de tração, rolete de pressão, unidade de fixação da imagem, rolete de tração de saída do papel, rolete de tração de entrada do papel, bloco separador, rolete de tração de alimentação, rolete de transferência e estrutura plástica de sustentação, com cilindro fotossensível montado em seu suporte (unidade geradora de imagem), utilizado na fabricação de impressora a laser.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI e texto da posição 84.43), RGI 6 (textos das subposições 8443.9 e 8443.99), RGC 1 (textos do item 8443.99.3 e do subitem 8443.99.31) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.239, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 3004.32.90 Mercadoria: Solução oftálmica estéril (colírio) contendo cloridrato de ciprofloxacino e dexametasona, apresentada para venda a retalho em um frasco plástico goteador de 5 ml, indicada para tratamento de infecções oculares causadas por microrganismos e para prevenção de inflamação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 30.04), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3004.3 e da subposição de 2º nível 3004.32) e RGC 1 (texto do item 3004.32.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.240, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)****ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.206, de 19 de junho de 2017. Código NCM: 3004.32.90 Mercadoria: Solução oftálmica estéril (colírio) que contém cloridrato de moxifloxacino e fosfato dissódico de dexametasona, apresentada para venda a retalho em um frasco plástico gotejador de 5 ml, indicada para o tratamento das infecções oculares e para prevenção de inflamação e infecção bacteriana que podem ocorrer após cirurgia ocular.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 30.04), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3004.3 e da subposição de 2º nível 3004.32) e RGC 1 (texto do item 3004.32.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.241, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 8528.62.00 Mercadoria: Projetor de imagens do tipo DLP (Digital Light Processing), com resolução nativa SVGA (800 x 600), medindo 283 mm x 95 mm x 222 mm, possuindo duas portas de entradas VGA (D-sub de 15 pinos), uma porta de saída VGA (D-sub de 15 pinos), uma porta de entrada de Vídeo composto, uma porta de entrada S-Vídeo (Mini DIN 4 pinos), uma porta HDMI, uma porta USB-B e uma porta RS-232.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.28) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8528.6 e da subposição de 2º nível 8528.62) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.242, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 8528.62.00 Mercadoria: Projetor de imagens do tipo 3LCD, com resolução nativa SVGA (800 x 600), medindo 295 mm x 244 mm x 89 mm, possuindo duas portas de entradas VGA (D-sub de 15 pinos), uma porta de saída VGA (D-sub de 15 pinos), uma porta de entrada de Vídeo composto, uma porta de entrada S-Vídeo (Mini DIN 4 pinos), uma porta HDMI, uma porta USB-A e uma USB-B, uma porta RS-232 e duas portas de saída de áudio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.28) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8528.6 e da subposição de 2º nível 8528.62) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.243, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)****ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 1806.90.00 Mercadoria: Preparação alimentícia, em pó, com cerca de 33 g de matéria proteica por 40 g do produto, constituída por proteína do soro de leite isolada, proteína do soro de leite isolada e hidrolisada, cacau em pó, leite em pó desnatado, sucralose, goma carragena, acessulfame de potássio e aromatizantes naturais e artificiais, apresentada em pote plástico de 1,36 kg, comercialmente denominada "suplemento proteico para atletas".

Código NCM: 2106.10.00 Mercadoria: Preparação alimentícia, em pó, com cerca de 33 g de matéria proteica por 40 g do produto, constituída por proteína do soro de leite isolada, proteína do soro de leite isolada e hidrolisada, leite em pó desnatado, sucralose, goma carragena, acessulfame de potássio e aromatizantes naturais e artificiais, mas sem conteúdo de cacau, apresentada em pote plástico de 1,36 kg, comercialmente denominada "suplemento proteico para atletas".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 18 e textos das posições 18.06 e 21.06) e RGI 6 (textos das subposições 1806.90.00 e 2106.10.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.244, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 9018.90.99 Mercadoria: *Kit* cirúrgico para cifoplastia por balão, composto por fio guia em aço inoxidável, broca para acesso vertebral em aço inoxidável com cabo em alumínio, cânula aplicadora de cimento ósseo em aço inoxidável com cabo em alumínio, cânula expansora de trabalho em aço inoxidável com cabo em alumínio, cânula iniciadora de acesso percutâneo em aço inoxidável com cabo em alumínio, injetor de 10 ml em polímero, injetor de 20 ml em polímero, cuba em polímero, espátula em polímero, conector com três vias em polímero, insuflador de balão para cifoplastia e balão para cifoplastia de 10 mm, 15 mm ou 20 mm, acondicionado para venda a retalho em uma caixa de papel cartão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 c/c RGI 3 c) (texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.245, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 30)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 9403.20.00 Mercadoria: Caixa em aço para armazenar mangueira e extintores de incêndio, com porta em aço e janela em vidro, para ser fixada na parede, na cor vermelha,



medindo 60 cm x 90 cm x 17 cm e pesando 9,8 kg, comercialmente conhecida como abrigo de mangueira e extintor de incêndio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 2. a) do Capítulo 94 e da posição 94.03) e RGI 6 (texto da subposição 9403.20.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.246, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8414.80.38 Mercadoria: Módulo de Compressão de gás principal, parte integrante de plataformas petrolíferas tipo FPSO, com função de comprimir a fase gasosa oriunda do módulo Separador de água livre através de três trens de compressão de estágio único e encaminhar à Unidade de desidratação de gás. É composto por resfriador de gás separado, depurador de segurança, depurador de sucção, compressor centrífugo de estágio único (com vazão máxima de 125.000 m³/h), resfriador de descarga e um depurador de descarga. O módulo possui dimensões de 26 m x 23 m x 25 m, com peso líquido total de 1.230.280 kg.

Mercadoria: Módulo de Compressão de CO₂, parte integrante de plataformas petrolíferas tipo FPSO, com função de comprimir o gás composto essencialmente por dióxido de carbono e metano, oriundo do módulo de Remoção de CO₂, através de dois trens de compressão, e encaminhá-lo ao módulo Compressor de gás de injeção. Cada trem é composto por quatro estágios de compressão. Cada estágio possui um vaso depurador, um compressor centrífugo (com vazão máxima de 75.000 m³/h) e um resfriador. O módulo possui dimensões de 30 m x 24 m x 29 m, com peso líquido total de 1.390.000 kg.

Mercadoria: Módulo de Compressão de exportação de gás, parte integrante de plataformas petrolíferas tipo FPSO, com função de comprimir o gás proveniente da extração de petróleo, com isenção quase total de dióxido de carbono e de água, oriundo do módulo de Remoção de CO₂, através de três trens de compressão, e encaminhá-lo para exportação ou para compressão adicional no módulo Compressor de gás de injeção. Cada trem é composto por dois estágios de compressão. Cada estágio possui depuradores de primeiro e segundo estágios, compressor centrífugo de gás de exportação de primeiro e segundo estágios (com vazão máxima de 125.000 m³/h) e resfriadores de gás de primeiro e segundo estágios. O módulo possui dimensões de 26 m x 23 m x 22 m, com peso líquido total de 1.304.600 kg.

Mercadoria: Módulo Compressor de gás de injeção, parte integrante de plataformas petrolíferas tipo FPSO, com função de comprimir o gás Solução de Consulta nº 98.246 Cosit Fls. 2 2 proveniente do módulo de Compressão de CO₂ ou do módulo de Compressão de exportação de gás, através de dois trens de compressão de um estágio cada, e alimentá-lo nos poços de injeção. Cada trem é composto por depurador, compressor centrífugo de gás de injeção (com vazão máxima de 250.000 m³/h) e resfriador de gás. O módulo possui dimensões de 22 m x 27 m x 23 m, com peso líquido total de 1.055.870 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 3. da Seção XVI e da Posição 84.14), RGI 6 (texto da subposição 8414.80) e RGC 1 (textos do item 8414.80.3 e do subitem 8414.80.38) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.



DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.247, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018
(nº 191, Seção 1, pág. 31)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 3920.91.00 Mercadoria: Folha de polivinilbutiral (PVB), não alveolar, não reforçada nem estratificada, sem suporte, nem associada de forma semelhante a outra matéria, com dimensões de 0,76 mm de espessura, 220 a 250 mm de largura e comprimento variável, contendo banda (faixa com coloração) na parte superior, apresentada em rolos, própria para utilização na fabricação de vidros de segurança para veículos automotores.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.20) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3920.9 e de segundo nível 3920.91) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.248, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018
(nº 191, Seção 1, pág. 31)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 7006.00.00 Mercadoria: Folhas de vidro plano, cortadas em formato específico com lapidação das bordas, desbastadas e curvadas, apresentadas em par, sendo uma com pintura serigráfica nas bordas, apresentando 1,36 m de comprimento por 0,76 m de largura, utilizadas na confecção de vidro de segurança laminado automotivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 7006.00.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.249, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018
(nº 191, Seção 1, pág. 31)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8443.99.39 Mercadoria: Rolo de fusão, próprio para utilização em máquinas de impressão a *laser*, com a função de fundir o pó do toner depositado no substrato (papel, transparência, etiqueta, etc.), por meio de aplicação de calor, fixando definitivamente a imagem ali contida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.43), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8443.9 e de segundo nível 8443.99) e RGC-1 (textos do item 8443.99.3 e do subitem 8443.99.39) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.250, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018
(nº 191, Seção 1, pág. 31)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias



EMENTA: Código NCM: 8443.99.39 Mercadoria: Rolo de pressão, próprio para utilização em máquinas de impressão a laser, com a função de pressionar o substrato (papel, transparência, etiqueta, etc.) contra o rolo de fusão, de modo a fixar definitivamente a imagem formada pelo pó de toner.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.43), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8443.9 e de segundo nível 8443.99) e RGC-1 (textos do item 8443.99.3 e do subitem 8443.99.39) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.251, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 2106.90.90 Mercadoria: Preparação constituída de óleo de palma refinado (80%, em peso), xarope de glicose, caseinato de sódio, tripolifosfato de sódio e dióxido de silício, na forma de pó, acondicionada em sacos de 25 kg, para emprego na indústria alimentícia, denominada gordura vegetal em pó.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.252, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 4011.10.00 Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em automóvel de passageiros, com a codificação 265/60R18 110H.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 40.11) e RGI/SH 6 (texto da subposição 4011.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.ex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.253, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 4011.10.00 Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em automóvel de passageiros, com a codificação 265/65R17 112S.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 40.11) e RGI/SH 6 (texto da subposição 4011.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.ex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.257, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8542.39.39 Mercadoria: Circuito integrado de multicomponentes (MCO), formado por substrato isolante em que são montados um chip sensor de audiofrequência - à base de silício, com tecnologia MEMS (sistema microeletromecânico) que converte a pressão sonora de entrada em energia elétrica - e um chip de aplicação específica (ASIC CMOS) - para amplificação do sinal elétrico e produção do sinal de saída - combinados de maneira praticamente indissociável num corpo único, com encapsulamento para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device) e orifício tipo bottom port (inferior) para captura dos sinais sonoros, com dimensões de 2,5 x 1,6 x 0,9 mm, utilizado como microfone em equipamentos como por exemplo smartphones, comercialmente denominado "microfone MEMS", apresentado em rolos de 6.000 unidades.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 9 do Capítulo 85 e da posição 85.42), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8542.3 e da subposição de 2º nível 8542.39) e RGC 1 (textos do item 8542.39.3 e do subitem 8542.39.39) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.258, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8425.49.10 Mercadoria: Aparelho de levantamento (macaco), não hidráulico, para semirreboques, constituído por conjunto de dois pés mecânicos, com sapatas estampadas em aço, manivela, fuso giratório e sistema de engrenagem interno, com dimensões de 85,4 x 27 x 20 cm, quando fechado, ou 131,4 x 27 x 20 cm, quando aberto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.25), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8425.4 e da subposição de 2º nível 8425.49) e RGC 1 (texto do item 8425.49.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.259, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8429.51.92 Mercadoria: Pá carregadora autopropulsada sobre rodas, com motor a diesel de potência bruta de 59HP e capacidade operacional de 730 a 810kg, dotada de equipamento de elevação frontal (braço articulado, cilindros hidráulicos, etc.) e caçamba.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 e 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh,



aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.260, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8534.00.20 Mercadoria: Folha de plástico flexível de PVC e PET, contendo 48 circuitos impressos obtidos por processo de gravação em uma das faces, a serem utilizados na fabricação de cartões inteligentes de acionamento por aproximação, comercialmente denominado "Antena (inlay/prelam) de folha para cartão inteligente (smart card)".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e Nota 6 do Capítulo 85) e RGC 1 da NCM constantes na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.261, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 2202.99.00 Ex 03 da Tipi Mercadoria: Bebida não alcoólica, não gaseificada, pronta para consumo, constituída por água, açúcar, 8% de suco de limão, ácido ascórbico e aroma natural de limão, apresentada em embalagens contendo 1 litro, comercialmente denominada "Limonada adoçada".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 e 6 e RGC/Tipi 1 (texto do Ex 01 do código 2202.10.00) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.262, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 32)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 3102.90.00 Mercadoria: Fertilizante mineral complexo, apresentado na forma sólida (granulado), composto pela mistura de ureia e de sulfato de amônio, com teor de nitrogênio (azoto), em peso, de 40% e de enxofre, em peso, de 5%, acondicionado em sacos de 25 kg, 50 kg ou 1.000 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 2 b) do Capítulo 31 e da posição 31.02) e 6 (texto da subposição 3102.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.263, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)****ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 1901.20.00 Mercadoria: Pão de queijo cru, congelado, moldado em porções de 25 g, 75 g ou 90 g, contendo polvilho de mandioca, água, óleo de soja, queijo tipo muçarela, ovo em pó, queijo tipo parmesão, leite em pó e sal, acondicionado em embalagens plásticas de 400 g, 1 kg ou de 3 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 19.01) e RGI 6 (texto da subposição 1901.20.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.264, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 2202.10.00 Ex 01 da Tipi Mercadoria: Bebida não alcoólica, pronta para consumo, constituída por água filtrada, proteínas de soro de leite isoladas (40 gramas), aroma natural e artificial de framboesa, edulcorante sucralose, ácido fosfórico, acesulfame de potássio e corante artificial, apresentada em garrafa de vidro de 591 ml, comercialmente denominada como "protein drink".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 e 6 e RGC/Tipi 1 (texto do Ex 03 do código 2202.99.00) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.265, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 03/10/2018 (nº 191, Seção 1, pág. 31)**ASSUNTO: Classificação de Mercadorias**

EMENTA: Código NCM: 1901.20.00 Mercadoria: Massa para pão, crua e congelada, constituída de farinha de trigo, água, sal, fermento, polisorbato 80, ácido ascórbico, alfa-amilase e amido de milho, modelada no formato de pão francês, pesando 30 g, 50 g, 70 g, 80 g ou 100 g, vendida em embalagens plásticas de 5,5 kg, comercialmente denominada "pão francês cru congelado".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 19.01) e RGI 6 (texto da subposição 1901.20.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.012, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 01/10/2018 (nº 189, Seção 1, pág. 30)**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**



EMENTA: COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING.

Em se tratando de pessoa jurídica que tenha como finalidade a prestação de serviços de promoção, organização e divulgação de eventos e cursos, os gastos relativos à subcontratação de outras pessoas jurídicas para compra de espaço publicitário, assessoria de imprensa para elaboração de material de divulgação, busdoor, e-mail marketing e SMS, com vistas ao fornecimento de meios materiais e humanos para realização de cursos, são considerados insumos de sua atividade, gerando créditos, no regime de apuração não cumulativa, da Cofins.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING.

Em se tratando de pessoa jurídica que tenha como finalidade a prestação de serviços de promoção, organização e divulgação de eventos e cursos, os gastos relativos à subcontratação de outras pessoas jurídicas para compra de espaço publicitário, assessoria de imprensa para elaboração de material de divulgação, busdoor, e-mail marketing e SMS, com vistas ao fornecimento de meios materiais e humanos para realização de cursos, são considerados insumos de sua atividade, gerando créditos, no regime de apuração não cumulativa, da Contribuição para o PIS/Pasep.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR - Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.014, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 05/10/2018 (nº 193, Seção 1, pág. 27)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. EDIFICAÇÕES. BENFEITORIAS. IMÓVEIS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS.

A pessoa jurídica poderá creditar-se da Cofins em relação aos dispêndios efetuados com a realização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados na atividade da empresa, obedecidas as demais regras legais. Tais créditos serão determinados com base nos valores dos encargos de depreciação e amortização dos bens incorridos no mês.

Não há qualquer restrição ao tipo de atividade executada pela pessoa jurídica, não se exigindo uma estrita vinculação ao processo produtivo da empresa. Para autorização do creditamento, basta que os imóveis beneficiados estejam atrelados ao desenvolvimento da atividade econômica executada, inclusive ao desempenho de atividades administrativas.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 02 DE JANEIRO DE 2018.)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, e Decreto nº 3.000, de 1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. EDIFICAÇÕES. BENFEITORIAS. IMÓVEIS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS.



A pessoa jurídica poderá creditar-se da Contribuição para o PIS/Pasep em relação aos dispêndios efetuados com a realização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados na atividade da empresa, obedecidas as demais regras legais. Tais créditos serão determinados com base nos valores dos encargos de depreciação e amortização dos bens incorridos no mês.

Não há qualquer restrição ao tipo de atividade executada pela pessoa jurídica, não se exigindo uma estrita vinculação ao processo produtivo da empresa. Para autorização do creditamento, basta que os imóveis beneficiados estejam atrelados ao desenvolvimento da atividade econômica executada, inclusive ao desempenho de atividades administrativas.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 02 DE JANEIRO DE 2018.)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, e Decreto nº 3.000, de 1999.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR Coordenador da Cotri

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SF 106, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 04/10/2018 (nº 187, Seção 1, pág. 15)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo

O Secretário da Fazenda, considerando o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007 e na alínea "a" do inciso I do artigo 28 da Resolução SF 80, de 04-07-2018, resolve:

Art. 1º - Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 119 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos "hash":

Sorteio 119.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 8B975BAB278381C7B29F5A3A48A9C071 Sorteio

119.2 (Entidades Filantrópicas): EC7AF08154FA96EAB1B46B3B6D3B81E9

§ 2º - O código "hash" mencionado no Parágrafo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5"

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SF 107, DE 04 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 05/10/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 21)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega, por meio eletrônico, das informações necessárias ao acompanhamento da evolução patrimonial a que se refere o inciso X do artigo 3º da Lei Complementar 1.281, de 14-01-2016, revogando a Resolução SF 90, de 19-10-2017 e a Resolução SF 112, de 11-12-2017

O Secretário da Fazenda, face ao disposto no inciso X, do artigo 3º, da Lei Complementar 1.281, de 14-01-2016, e no inciso X e § 10 do artigo 3º, do Decreto 61.925, de 12-04-2016, e, ainda,

Considerando que a Lei Complementar 1.281 de 14-01-2016, que instituiu a Corregedoria da Fiscalização Tributária - Corfisp, se fundamenta em premissas de controle interno na administração pública, desenvolvidas por instituições como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);



Considerando que a Corfisp deve ser eficaz na defesa da probidade e moralidade que devem nortear a atuação da administração pública;

Considerando a necessidade de regulamentar a forma e o prazo de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, inclusive no que concerne aos Agentes Fiscais de Renda que se encontrarem afastados;

Considerando as limitações técnicas do sistema de acompanhamento da evolução patrimonial e a necessidade de implantação de correções e melhorias em face de problemas verificados quando de sua utilização no ano de 2017;

Resolve:

Art. 1º - Para o acompanhamento da evolução patrimonial de que trata o inciso X, do artigo 3º da Lei Complementar 1.281, de 14-01-2016, os servidores mencionados no referido inciso deverão fornecer, anualmente, por meio do sistema eletrônico disponível no Portal da Secretaria da Fazenda na intranet, as informações relativas a seus bens e direitos e eventuais outros dados que se façam necessários para o regular cumprimento da aludida exigência legal.

Parágrafo Único - O período para o fornecimento das informações, tendo por data final o dia 31 de dezembro, será fixado por ato do Corregedor-Geral, não podendo ser inferior a 60 (sessenta) dias contados a partir do ato que o fixar.

Art. 2º - O Agente Fiscal de Rendas que se encontrar afastado dos serviços no período em que deveria prestar as informações sobre seus bens e direitos deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de seu retorno ao exercício do cargo, prestar as informações previstas no artigo 1º desta resolução, abrangendo todos os anos de referência não informados em razão do afastamento.

Parágrafo Único - Para a aplicação do disposto no caput deste artigo considera-se afastamento:

I - o exercício de mandato sindical ou em entidade de classe;

II - a cessão a outros órgãos da administração pública;

III - a determinação judicial de afastamento das atividades;

IV - o cumprimento de mandato junto aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

V - a ausência de efetivo exercício no ano em razão de afastamento decorrente das licenças referidas no artigo 181 da lei 10.261, de 28-10-1968.

Art. 3º - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, o não fornecimento das informações nas condições e prazo definidos nesta resolução acarretará a suspensão do pagamento da remuneração do servidor até o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 262, da Lei 10.261, de 28-10-1968.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução SF 90, de 19-10-2017 e Resolução SF 112, de 11-12-2017.

PORTARIA CAT 86, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 03/10/2018 (nº 186, Seção 1, pág. 18)

Altera a Portaria CAT-51/18, de 26-06-2018, que divulga os valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – FUNDACTE

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293 e 294 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e

Considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:



Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a tabela "24. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)" do artigo 1º da Portaria CAT 51/18, de 26-06-2018:

"24. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)"

Descrição/Tipo de produto	Malta Pilsen/Golden Pilsen	Malta Ponto Zero	Malta Outras	Golden Puro Malte
Garrafa de vidro retornável				
até 360 ml	1,46	1,28		1,99
de 361 a 660 ml	3,38	2,98	3,48	4,99
de 661 a 1000ml				
Garrafa de vidro não retornável (long neck)				
até 270 ml				
de 271 a 310ml	1,76	1,63		3,18
de 311 a 360 ml				
de 361 a 660 ml	4,22	4,37		6,73
acima de 661 ml				
Lata				
até 310 ml	1,56			
de 311 a 360 ml	1,81	1,71	2,43	2,40
de 361 a 660 ml	2,55	2,23	2,89	

" (NR).



Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

PORTARIA CAT 87, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 03/10/2018 (nº 186, Seção 1, pág. 19)

Altera a Portaria CAT-50/18, de 26-06-2018, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293 e 294 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e

Considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a tabela "6. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)" do artigo 1º da Portaria CAT 50/18, de 26-06-2018.

"6. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Ferrari/Pic Nic (46)	Mogi (47)	Itamogi (48)	IT! (49)
GARRAFA DE VIDRO COMUM				
até 260 ml		1,29		
de 261 a 599 ml	1,46			
de 600 a 999 ml	1,51	1,98		
igual ou de mais 1000 ml				
VIDRO DESCARTÁVEL				
até 360 ml				
de 361 a 660 ml				
de 661 a 1200 ml				
EMBALAGEM PET				
até 260 ml	1,32	1,70		
de 261 a 400 ml		2,02		
de 401 a 660 ml	1,77	3,56		
de 661 a 1200 ml				
de 1201 a 1750 ml				
de 1751 a 2499 ml	3,14	4,01	2,63	3,68
de 2500 a 2749 ml				
igual ou acima de 2750 ml				
LATA				



até 270 ml				
de 271 a 310 ml				
de 311 a 360 ml				2,03

" (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

PORTARIA CAT 88, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 03/10/2018 (nº 186, Seção 1, pág. 19)

Altera a Portaria CAT 49/18, de 26-06-2018, que divulga os valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – FUNDACTE

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293 e 294 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e

Considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a tabela "2.3. BEBIDAS ENERGÉTICAS - Continuação (Valores em Reais)" do artigo 1º da Portaria CAT 49/18, de 26-06-2018:

"2.3. BEBIDAS ENERGÉTICAS - Continuação (Valores em Reais)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	PUSH	SHOCK	GROOVE	NITRO	V!BE
Todas as embalagens até 310 ml	4,70	5,17			2,94
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml			3,14		
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml		6,70			
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml	6,87				5,43
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml					
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml	13,02	12,59	6,60	5,20	8,91
Igual ou acima de 2500 ml					

" (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA CAT 88, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 03/10/2018 (nº 186, Seção 1, pág. 19)**

Altera a Portaria CAT 49/18, de 26-06-2018, que divulga os valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – FUNDACTE

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293 e 294 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e

Considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a tabela "2.3. BEBIDAS ENERGÉTICAS - Continuação (Valores em Reais)" do [artigo 1º da Portaria CAT 49/18, de 26-06-2018](#):

"2.3. BEBIDAS ENERGÉTICAS - Continuação (Valores em Reais)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	PUSH	SHOCK	GROOVE	NITRO	V!BE
Todas as embalagens até 310 ml	4,70	5,17			2,94
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml			3,14		
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml		6,70			
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml	6,87				5,43
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml					
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml	13,02	12,59	6,60	5,20	8,91
Igual ou acima de 2500 ml					

" (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT 89, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 03/10/2018 (nº 186, Seção 1, pág. 19)

Altera a Portaria CAT-47/18, de 26-06-2018, que divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e



Considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Anexo Único da Portaria CAT 47/18, de 26-06-2018, com os seguintes valores em reais:

I - o item 10.36-A à tabela X.

LICORES E SIMILARES (CEST 02.010.00):

"

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
10.36-A	Licor Evan Williams (todos)	de 671 a 760 ml	96,40

" (NR);

II - o item 13.28-A à tabela XIII.

SAQUÊ (CEST 02.013.00):

"

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
13.28-A	Azuma Kirin Guinjô	de 671 a 760 ml	68,97

"

" (NR);

III - o item 16.97-A à tabela XVI.

UÍSQUE/BOURBON (CEST 02.016.00):

"

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
16.97-A	Evan Williams Black Label	de 761 a 1000 ml	130,13

" (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO DA Nº 66, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 02/10/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 33)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2018 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-10-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-66/18

MÊS/ ANO DO VE NC	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8



IM EN TO																			
Jan eir o	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	6	4	3	1	9	7	5	4	3	2	0	9	8	7	6	4	3	2	1
	2	6	0	2	1	6	8	4	2	0	8	6	4	2	0	8	5	2	0
Fe ver eir o	4	4	1	0	5	2	6	8	8	2	2	2	1	1	1	1	2	0	0
	4	4	0	0	4	9	8	9	1	5	5	5	8	8	8	8	8	5	0
	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
Ma rço	6	4	2	1	9	7	5	4	3	1	0	9	8	7	5	4	3	2	0
	0	5	8	0	0	5	7	3	1	9	7	5	3	1	9	7	4	1	9
	9	4	8	1	4	0	5	8	8	2	2	2	1	1	1	1	2	0	0
	9	2	5	7	6	7	3	9	1	5	5	5	8	8	8	8	8	5	0
Ab ril	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	4	2	0	8	7	5	4	3	1	0	9	8	7	5	4	3	2	0
	9	4	7	8	9	3	6	2	0	8	6	4	2	0	8	6	3	0	8
Ma io	5	1	4	3	0	5	1	8	8	2	2	2	1	1	1	1	1	0	0
	4	6	8	9	8	4	1	4	1	5	5	5	8	8	8	8	4	2	0
	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
Ju nh o	5	4	2	0	8	7	5	4	2	1	0	9	8	6	5	4	3	1	0
	8	2	6	6	7	2	5	1	9	7	5	3	1	9	7	5	2	9	7
	2	9	0	5	9	1	0	8	8	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0
	4	7	0	2	0	3	3	4	1	5	5	5	8	8	8	8	4	6	0
Ma io	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	5	4	2	0	8	7	5	4	2	1	0	9	8	6	5	4	3	1	0
	6	1	4	4	6	0	3	0	8	6	4	2	0	8	6	4	0	8	6
Ju nh o	7	6	5	5	6	6	7	8	8	2	2	2	1	1	1	1	9	0	0
	5	3	9	5	7	3	5	1	1	5	5	5	8	8	8	8	4	5	0
	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
Jul ho	5	4	2	0	8	6	5	3	2	1	0	9	7	6	5	4	2	1	0
	4	8	1	0	4	7	1	8	6	4	2	0	8	6	4	1	8	6	4
	0	8	7	6	1	5	4	8	7	2	2	2	1	1	1	8	6	0	0
	5	6	2	1	5	3	0	1	4	5	5	5	8	8	8	9	8	0	0



Agosto	2 , 5 2 6 4	2 , 3 7 2 6	2 , 2 0 2 8	1 , 9 8 8 4	1 , 8 2 8 6	1 , 6 5 8 7	1 , 5 0 1 4	1 , 3 7 8 1	1 , 2 5 7 2	1 , 1 3 2 5	1 , 0 1 2 5	0 , 8 9 1 8	0 , 7 7 1 8	0 , 6 5 1 8	0 , 5 3 1 8	0 , 4 0 7 8	0 , 2 7 4 6	0 , 1 5 0 0	0 , 0 3 0 0
Setembro	2 , 5 1 4 2	2 , 3 5 9 4	2 , 1 8 9 0	1 , 9 7 1 6	1 , 8 1 4 1	1 , 6 4 3 7	1 , 4 9 0 8	1 , 3 6 8 1	1 , 2 4 6 2	1 , 1 0 2 5	1 , 0 8 2 5	0 , 8 8 1 8	0 , 7 6 1 8	0 , 6 4 1 8	0 , 5 2 1 8	0 , 3 9 6 7	0 , 2 6 3 5	0 , 1 4 0 0	0 , 0 2 0 0
Outubro	2 , 5 0 1 3	2 , 3 4 4 1	2 , 1 7 2 5	1 , 9 5 4 0	1 , 8 0 4 6	1 , 6 2 9 6	1 , 4 7 9 1	1 , 3 5 8 4	1 , 2 3 9 1	1 , 1 3 2 4	0 , 9 1 2 5	0 , 8 7 1 8	0 , 7 5 1 8	0 , 6 3 1 8	0 , 5 1 1 8	0 , 3 8 1 5	0 , 2 5 3 6	0 , 1 3 0 0	0 , 0 1 0 0
Novembro	2 , 4 8 9 1	2 , 3 3 0 2	2 , 1 5 7 1	1 , 9 4 1 8	1 , 7 9 1 5	1 , 6 1 5 8	1 , 4 1 9 7	1 , 3 4 8 1	1 , 2 2 4 2	1 , 1 0 2 5	0 , 9 8 2 5	0 , 8 6 1 8	0 , 7 4 1 8	0 , 6 2 1 8	0 , 5 0 1 8	0 , 3 7 1 8	0 , 2 4 5 0	0 , 1 4 2 6	0 , 0 0 0
Dezembro	2 , 4 7 7 1	2 , 3 1 6 3	2 , 1 3 9 7	1 , 9 2 8 1	1 , 7 0 6 7	1 , 6 5 1 1	1 , 4 3 9 8	1 , 3 1 8 3	1 , 2 9 2 0	1 , 1 7 2 5	0 , 9 7 2 5	0 , 8 5 1 8	0 , 7 3 1 8	0 , 6 1 1 8	0 , 4 9 1 8	0 , 3 6 3 4	0 , 2 3 1 4	0 , 1 3 1 4	0 , 0 0 0

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01.01.1999, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito.

Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ ANO DO VE NC IM EN TO	2 0 0 0 0	2 0 0 0 1	2 0 0 0 2	2 0 0 0 3	2 0 0 0 4	2 0 0 0 5	2 0 0 0 6	2 0 0 0 7	2 0 0 0 8	2 0 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------



Jan e i r o	0 , 0 1 4 6	0 , 0 1 2 7	0 , 0 1 5 3	0 , 0 1 9 7	0 , 0 1 2 7	0 , 0 1 3 8	0 , 0 1 4 3	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 9	0 , 0 1 0 0
Fe v e r e i r o	0 , 0 1 4 5	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 2 5	0 , 0 1 8 3	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 2 2	0 , 0 1 1 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
Ma r ç o	0 , 0 1 4 5	0 , 0 1 2 6	0 , 0 1 3 7	0 , 0 1 7 8	0 , 0 1 3 8	0 , 0 1 5 3	0 , 0 1 4 2	0 , 0 1 0 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 4 6	0 , 0 1 0 5	0 , 0 1 0 0
Ab r i l	0 , 0 1 3 0	0 , 0 1 1 9	0 , 0 1 4 8	0 , 0 1 8 7	0 , 0 1 1 8	0 , 0 1 4 1	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
Ma i o	0 , 0 1 4 9	0 , 0 1 3 4	0 , 0 1 4 1	0 , 0 1 9 7	0 , 0 1 2 3	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 2 8	0 , 0 1 0 3	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 1	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
Ju n h o	0 , 0 1 3 9	0 , 0 1 2 7	0 , 0 1 3 3	0 , 0 1 8 6	0 , 0 1 2 3	0 , 0 1 5 9	0 , 0 1 1 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 7	0 , 0 1 6	0 , 0 1 0
Jul h o	0 , 0 1 3 1	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 5 4	0 , 0 2 0 8	0 , 0 1 2 9	0 , 0 1 5 1	0 , 0 1 1 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 8	0 , 0 1 1	0 , 0 1 0
Ag o s t o	0 , 0 1 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1	0 , 0 0 1



	4 1	6 0	4 4	7 7	2 9	6 6	2 6	0 0	0 2	0 0	0 0	0 7	0 0	0 0	0 0	1 1	2 2	0 0	0 0
Set em br o	0 , 0 1 2 2	0 , 0 1 3 2	0 , 0 1 3 8	0 , 0 1 6 8	0 , 0 1 2 5	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 1	0 , 0 1 1 1	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
Ou tu br o	0 , 0 1 2 9	0 , 0 1 5 3	0 , 0 1 6 5	0 , 0 1 6 4	0 , 0 1 2 1	0 , 0 1 4 1	0 , 0 0 9	0 , 0 0 0	0 , 0 1 8	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 1 1	0 , 0 0 5	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0
No ve mb ro	0 , 0 1 2 2	0 , 0 1 3 9	0 , 0 1 5 4	0 , 0 1 3 4	0 , 0 1 2 5	0 , 0 1 3 8	0 , 0 0 2	0 , 0 0 0	0 , 0 0 2	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 1 6	0 , 0 0 4	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0
De ze mb ro	0 , 0 1 2 0	0 , 0 1 3 9	0 , 0 1 7 4	0 , 0 1 3 7	0 , 0 1 4 8	0 , 0 1 4 7	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 1 2	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 1 6	0 , 0 1 2	0 , 0 1 0	0 , 0 0 0

COMUNICADO DA Nº 67, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 02/10/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 33)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2018 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-10-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-67/18.

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	20 00	20 01	20 02	20 03	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09	20 10	20 11	20 12	20 13	20 14	20 15	20 16	20 17	20 18
Janeiro	-	2,4 44 2	2,2 78 5	2,0 91 7	1,8 94 6	1,7 40 7	1,5 65 3	1,4 28 9	1,3 08 1	1,1 82 5	1,0 62 5	0,9 42 5	0,8 21 8	0,7 01 8	0,5 81 8	0,4 61 8	0,3 32 8	0,2 00 5	0,0 80 0
Fevereiro	-	2,4 31	2,2 64	2,0 73	1,8 80	1,7 25	1,5 51	1,4 18	1,2 98	1,1 72	1,0 52	0,9 32	0,8 11	0,6 91	0,5 71	0,4 51	0,3 21	0,1 90	0,0 70



		6	8	9	8	4	1	4	1	5	5	5	8	8	8	4	2	0	0
Março	-	2,4 19 7	2,2 50 0	2,0 55 2	1,8 69 0	1,7 11 3	1,5 40 3	1,4 08 4	1,2 88 1	1,1 62 5	1,0 42 5	0,9 22 5	0,8 01 8	0,6 81 8	0,5 61 8	0,4 41 4	0,3 10 6	0,1 80 0	0,0 60 0
Abril	-	2,4 06 3	2,2 35 9	2,0 35 5	1,8 56 7	1,6 96 3	1,5 27 5	1,3 98 1	1,2 78 1	1,1 52 5	1,0 32 5	0,9 12 5	0,7 91 8	0,6 71 8	0,5 51 8	0,4 31 4	0,2 99 5	0,1 70 0	0,0 50 0
Maio	-	2,3 93 6	2,2 22 6	2,0 16 9	1,8 44 4	1,6 80 4	1,5 15 7	1,3 88 1	1,2 68 1	1,1 42 5	1,0 22 5	0,9 02 5	0,7 81 8	0,6 61 8	0,5 41 8	0,4 20 7	0,2 87 9	0,1 60 0	0,0 40 0
Junho	-	2,3 78 6	2,2 07 2	1,9 96 1	1,8 31 5	1,6 65 3	1,5 04 0	1,3 78 1	1,2 57 4	1,1 32 5	1,0 12 5	0,8 92 5	0,7 71 8	0,6 51 8	0,5 31 8	0,4 08 9	0,2 76 8	0,1 50 0	0,0 30 0
Julho	2,5 16 4	2,3 62 6	2,1 92 8	1,9 78 4	1,8 18 6	1,6 48 7	1,4 91 4	1,3 68 1	1,2 47 2	1,1 22 5	1,0 02 5	0,8 81 8	0,7 61 8	0,6 41 8	0,5 21 8	0,3 97 8	0,2 64 6	0,1 40 0	0,0 20 0
Agosto	2,5 04 2	2,3 49 4	2,1 79 0	1,9 61 6	1,8 06 1	1,6 33 7	1,4 80 8	1,3 58 1	1,2 36 2	1,1 12 5	0,9 92 5	0,8 71 8	0,7 51 8	0,6 31 8	0,5 11 8	0,3 86 7	0,2 53 5	0,1 30 0	0,0 10 0
Setembro	2,4 91 3	2,3 34 1	2,1 62 5	1,9 45 2	1,7 94 0	1,6 19 6	1,4 69 9	1,3 48 1	1,2 24 4	1,1 02 5	0,9 82 5	0,8 61 8	0,7 41 8	0,6 21 8	0,5 01 8	0,3 75 6	0,2 43 0	0,1 20 0	
Outubro	2,4 79 1	2,3 20 2	2,1 47 1	1,9 31 8	1,7 81 5	1,6 05 8	1,4 59 7	1,3 38 1	1,2 14 2	1,0 92 5	0,9 72 5	0,8 51 8	0,7 31 8	0,6 11 8	0,4 91 8	0,3 65 0	0,2 32 6	0,1 10 0	
Novembro	2,4 67 1	2,3 06 3	2,1 29 7	1,9 18 1	1,7 66 7	1,5 91 1	1,4 49 7	1,3 28 1	1,2 03 0	1,0 82 5	0,9 62 5	0,8 41 8	0,7 21 8	0,6 01 8	0,4 81 8	0,3 53 4	0,2 21 4	0,1 00 0	
Dezembro	2,4 54 4	2,2 91 0	2,1 10 0	1,9 05 4	1,7 52 9	1,5 76 8	1,4 38 9	1,3 18 1	1,1 92 5	1,0 72 5	0,9 52 5	0,8 31 8	0,7 11 8	0,5 91 8	0,4 71 8	0,3 42 8	0,2 10 5	0,0 90 0	

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01.01.1999, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito.

Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	20 00	20 01	20 02	20 03	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09	20 10	20 11	20 12	20 13	20 14	20 15	20 16	20 17	20 18



Janeiro	-	0,0 12 7	0,0 15 3	0,0 19 7	0,0 12 7	0,0 13 8	0,0 14 3	0,0 10 8	0,0 10 0	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 9	0,0 10 0
Fevereiro	-	0,0 10 2	0,0 12 5	0,0 18 3	0,0 10 8	0,0 12 2	0,0 11 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0
Março	-	0,0 12 6	0,0 13 7	0,0 17 8	0,0 13 8	0,0 15 3	0,0 14 2	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 4	0,0 11 6	0,0 10 5	0,0 10 0
Abril	-	0,0 11 9	0,0 14 8	0,0 18 7	0,0 11 8	0,0 14 1	0,0 10 8	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 0	0,0 10 0
Maio	-	0,0 13 4	0,0 14 1	0,0 19 7	0,0 12 3	0,0 15 0	0,0 12 8	0,0 10 3	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 10 0	0,0 10 0
Junho	-	0,0 12 7	0,0 13 3	0,0 18 6	0,0 12 3	0,0 15 9	0,0 11 8	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 11 6	0,0 10 0	0,0 10 0
Julho	-	0,0 15 0	0,0 15 4	0,0 20 8	0,0 12 9	0,0 15 1	0,0 11 7	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 8	0,0 11 1	0,0 10 0	0,0 10 0
Agosto	-	0,0 16 0	0,0 14 4	0,0 17 7	0,0 12 9	0,0 16 6	0,0 12 6	0,0 10 0	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 12 2	0,0 10 0	0,0 10 0
Setembro	0,0 12 2	0,0 13 2	0,0 13 8	0,0 16 8	0,0 12 5	0,0 15 0	0,0 10 6	0,0 10 0	0,0 11 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 11 1	0,0 10 0	0,0 10 0
Outubro	0,0 12 9	0,0 15 3	0,0 16 5	0,0 16 4	0,0 12 1	0,0 14 1	0,0 10 9	0,0 10 0	0,0 11 8	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0
Novembro	0,0 12 2	0,0 13 9	0,0 15 4	0,0 13 4	0,0 12 5	0,0 13 8	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 4	0,0 10 0	
Dezembro	0,0 12 0	0,0 13 9	0,0 17 4	0,0 13 7	0,0 14 8	0,0 14 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 6	0,0 11 2	0,0 10 0	

COMUNICADO DA Nº 68, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 02/10/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 33)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2018 para os débitos de Taxas.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31-10-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-68/18 .



MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,4818	0,3528	0,2205	0,1000
Fevereiro	-	0,4718	0,3428	0,2105	0,0900
Março	0,5818	0,4614	0,3312	0,2000	0,0800
Abril	0,5718	0,4514	0,3206	0,1900	0,0700
Maio	0,5618	0,4414	0,3095	0,1800	0,0600
Junho	0,5518	0,4307	0,2979	0,1700	0,0500
Julho	0,5418	0,4189	0,2868	0,1600	0,0400
Agosto	0,5318	0,4078	0,2746	0,1500	0,0300
Setembro	0,5218	0,3967	0,2635	0,1400	0,0200
Outubro	0,5118	0,3856	0,2530	0,1300	0,0100
Novembro	0,5018	0,3750	0,2426	0,1200	
Dezembro	0,4918	0,3634	0,2314	0,1100	

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100
Abril	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100
Maio	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	

**COMUNICADO DA Nº 69, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 02/10/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 33)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2018 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 31-10-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-69/18.

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,4618	0,3328	0,2005	0,0800
Fevereiro	-	0,4514	0,3212	0,1900	0,0700
Março	0,5618	0,4414	0,3106	0,1800	0,0600
Abril	0,5518	0,4314	0,2995	0,1700	0,0500
Maio	0,5418	0,4207	0,2879	0,1600	0,0400
Junho	0,5318	0,4089	0,2768	0,1500	0,0300
Julho	0,5218	0,3978	0,2646	0,1400	0,0200
Agosto	0,5118	0,3867	0,2535	0,1300	0,0100
Setembro	0,5018	0,3756	0,2430	0,1200	
Outubro	0,4918	0,3650	0,2326	0,1100	
Novembro	0,4818	0,3534	0,2214	0,1000	
Dezembro	0,4718	0,3428	0,2105	0,0900	

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100
Abril	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100
Maio	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100



Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	

COMUNICADO DA Nº 70, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 02/10/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 33)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2018 para os débitos de ICMS.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 01-10-2018 a 31-10-2018 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DA-70/18
Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/A NO DO VENCIMENTO	19 98	19 99	20 00	20 01	20 02	20 03	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09
JANEIRO	3,6 58 5	3,5 26 7	3,3 03 7	3,1 43 7	2,9 80 3	2,7 99 3	2,5 94 7	2,4 42 2	2,2 66 1	2,1 28 2	2,0 07 4	1,8 81 8
FEVEREIRO	3,6 48 5	3,5 02 9	3,2 89 2	3,1 33 5	2,9 67 8	2,7 81 0	2,5 83 9	2,4 30 0	2,2 54 6	2,1 18 2	1,9 97 4	1,8 71 8
MARÇO	3,6 38 5	3,4 69 6	3,2 74 7	3,1 20 9	2,9 54 1	2,7 63 2	2,5 70 1	2,4 14 7	2,2 40 4	2,1 07 7	1,9 87 4	1,8 61 8
ABRIL	3,6 28 5	3,4 46 1	3,2 61 7	3,1 09 0	2,9 39 3	2,7 44 5	2,5 58 3	2,4 00 6	2,2 29 6	2,0 97 7	1,9 77 4	1,8 51 8
MAIO	3,6 18 5	3,4 25 9	3,2 46 8	3,0 95 6	2,9 25 2	2,7 24 8	2,5 46 0	2,3 85 6	2,2 16 8	2,0 87 4	1,9 67 4	1,8 41 8
JUNHO	3,6 08 5	3,4 09 2	3,2 32 9	3,0 82 9	2,9 11 9	2,7 06 2	2,5 33 7	2,3 69 7	2,2 05 0	2,0 77 4	1,9 57 4	1,8 31 8

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017150



Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

152



Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

[illegible]



Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

[illegible]

162



Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

**COMUNICADO DA Nº 71, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018 - DOE-SP de 02/10/2018 (nº 185, Seção 1, pág. 34)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-10-2018 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 01-10-2018 a 31-10-2018 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DA-71/18

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	20 00	20 01	20 02	20 03	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09	20 10	20 11	20 12	20 13	20 14	20 15	20 16	20 17	20 18
Janeiro	0,0 00 0	3,1 23 5	2,9 57 8	2,7 71 0	2,5 73 9	2,4 20 0	2,2 44 6	2,1 08 2	1,9 87 4	1,8 61 8	1,6 88 7	1,3 23 7	0,9 48 5	0,7 96 3	0,6 80 9	0,5 34 9	0,3 64 1	0,1 81 6	0,0 46 7
Fevereiro	0,0 00 0	3,1 10 9	2,9 44 1	2,7 53 2	2,5 60 1	2,4 04 7	2,2 30 4	2,0 97 7	1,9 77 4	1,8 51 8	1,6 57 7	1,2 92 7	0,9 20 6	0,7 87 0	0,6 68 5	0,5 22 5	0,3 48 6	0,1 66 1	0,0 41 4
Março	0,0 00 0	3,0 99 0	2,9 29 3	2,7 34 5	2,5 48 3	2,3 90 6	2,2 19 6	2,0 87 7	1,9 67 4	1,8 41 8	1,6 27 7	1,2 62 7	0,8 90 6	0,7 78 0	0,6 56 5	0,5 10 5	0,3 33 6	0,1 51 1	0,0 36 2
Abril	0,0 00 0	3,0 85 6	2,9 15 2	2,7 14 8	2,5 36 0	2,3 75 6	2,2 06 8	2,0 77 4	1,9 57 4	1,8 31 8	1,5 96 7	1,2 28 6	0,8 78 2	0,7 68 7	0,6 44 1	0,4 98 1	0,3 18 1	0,1 35 6	0,0 31 0
Maio	0,0 00 0	3,0 72 9	2,9 01 9	2,6 96 2	2,5 23 7	2,3 59 7	2,1 95 0	2,0 67 4	1,9 47 4	1,8 21 8	1,5 66 7	1,1 95 6	0,8 69 2	0,7 59 7	0,6 32 1	0,4 86 1	0,3 03 1	0,1 20 6	0,0 25 8
Junho	0,0 00 0	3,0 57 9	2,8 86 5	2,6 75 4	2,5 10 8	2,3 44 6	2,1 83 3	2,0 57 4	1,9 36 7	1,8 11 8	1,5 35 7	1,1 61 5	0,8 59 9	0,7 50 4	0,6 19 7	0,4 70 6	0,2 87 6	0,1 05 1	0,0 20 4
Julho	3,1 95 7	3,0 41 9	2,8 72 1	2,6 57 7	2,4 97 9	2,3 28 0	2,1 70 7	2,0 47 4	1,9 26 5	1,8 01 8	1,5 04 7	1,1 30 5	0,8 50 6	0,7 41 1	0,6 07 3	0,4 55 1	0,2 72 1	0,0 92 7	0,0 14 7
Agosto	3,1 83 5	3,0 28 7	2,8 58 3	2,6 40 9	2,4 85 4	2,3 13 0	2,1 60 1	2,0 37 4	1,9 15 5	1,7 91 8	1,4 74 7	1,1 00 5	0,8 41 6	0,7 32 1	0,5 95 3	0,4 40 1	0,2 57 1	0,0 80 7	0,0 10 0
Setembro	3,1 70 6	3,0 13 4	2,8 41 8	2,6 24 5	2,4 73 3	2,2 98 9	2,1 49 2	2,0 27 4	1,9 03 7	1,7 81 8	1,4 43 7	1,0 69 5	0,8 32 3	0,7 22 8	0,5 82 9	0,4 24 6	0,2 41 6	0,0 68 3	
Outubro	3,1 58	2,9 99	2,8 26	2,6 11	2,4 60	2,2 85	2,1 39	2,0 17	1,8 93	1,7 71	1,4 13	1,0 39	0,8 23	0,7 13	0,5 70	0,4 09	0,2 26	0,0 62	



	4	5	4	1	8	1	0	4	5	8	7	5	3	8	9	6	6	6	
Nove mbro	3,1 46 4	2,9 85 6	2,8 09 0	2,5 97 4	2,4 46 0	2,2 70 4	2,1 29 0	2,0 07 4	1,8 82 3	1,7 50 1	1,3 82 7	1,0 08 5	0,8 14 0	0,7 04 5	0,5 58 5	0,3 94 1	0,2 11 1	0,0 57 2	
Deze mbro	3,1 33 7	2,9 70 3	2,7 89 3	2,5 84 7	2,4 32 2	2,2 56 1	2,1 18 2	1,9 97 4	1,8 71 8	1,7 16 7	1,3 51 7	0,9 77 5	0,8 04 7	0,6 92 1	0,5 46 1	0,3 78 6	0,1 95 6	0,0 51 4	

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O estresse adoece o corpo, a alma e as empresas

A transição é o processo que passamos para lidar com fatos novos

Eu diria que todos os clientes que atendo têm queixas relacionadas a estresse. E tendo a acreditar que esse estresse esteja relacionado com a aceleração das mudanças, não apenas as que estamos vivenciando, mas também aquelas que estão por vir. Além dos fatos tradicionais causadores de tensão como crise, medo de demissão, excesso de trabalho e baixos salários, para tentarem se adequar aos novos tempos as empresas estão exigindo novos comportamentos que nunca haviam sido exigidos desses profissionais. E isso tudo, obviamente, gera uma enorme ansiedade e desconforto.

Os sinais da nossa realidade mostram que a pressão, o medo e a insegurança estão presentes em todos os momentos de nossa vida. As agressões à nossa estabilidade emocional não diminuem com o passar do tempo. E não estou falando que o ideal seria termos uma vida estagnada, algo próximo do marasmo. Até porque, para chegar até aqui, o ser humano e a sociedade como um todo passaram por muitos momentos importantes de mudança e eventos necessários que nos levaram de um ponto a outro com propostas de melhoria.

O fato é que esses momentos e eventos sempre impuseram uma situação de estresse aos indivíduos, o que é inerente a qualquer processo de transição. William Bridges, autor do livro Transitions, define a transição como o processo de se deixar de pensar e de fazer as coisas como antes, para abraçar e se envolver com uma nova maneira de fazê-las.

Não deixa de ser um paradoxo: uma pessoa que almeja se manter ativa precisa ter, sempre, vontade e disposição de mudar. Afinal, a mudança é a única maneira de proteger o que existe, pois sem ajustes contínuos o presente não consegue continuar. Porém, se ela se recusar a mudar, também não haverá garantia que qualquer coisa que esteja vivendo permanecerá igual.

A mudança é normalmente situacional e factual: um novo processo implementado na empresa, um novo líder, uma demissão, uma nova casa, um casamento, uma separação, um filho.

Já a transição é o processo que passamos para lidar com esse fato novo. Se você não tiver feito o exercício de cenário futuro, sua primeira reação pode ser de negação do fato que o tira da zona de conforto, que o deixa inseguro, assustado com relação ao que está por vir. Mas, por outro lado, quanto maior a sua capacidade de formular um novo cenário, maior nível de estresse você terá no período.



Cuide para fazer a transição, enfrentar o que tiver de enfrentar. Se prepare para não ficar obsoleto. A transição pode ser dolorosa, mas ela pode ser salvadora na sua vida.

A grande diferença desses sentimentos e transições que existem hoje com relação ao passado é que agora eles acontecem com muito mais frequência, quase sem tempo para respirarmos. Se antes as transformações levavam séculos para acontecer, agora elas levam anos. E nosso cérebro não foi preparado para aguentar esse ritmo.

Todo esse assunto me veio à cabeça quando ouvi a jornalista Inês de Castro, da Band News FM, comentar em seu programa sobre uma pesquisa da Stress Management Association que mostra o Brasil como o segundo país no mundo onde os trabalhadores são mais afetados pelo estresse, atrás apenas do Japão. E o trabalho é, de longe, o maior causador desse mal.

Mas será que é possível combater o estresse? Existem, sim, recomendações de especialistas que podem ajudar as pessoas a viverem um pouco menos estressadas. Algumas delas podem parecer óbvias, como a inclusão de mais prazer em nossa rotina, como tempo com a família e os amigos, a prática de atividades físicas, lazer, bom sono e melhora na alimentação. Há também outros fatores essenciais, como a importância de falar sobre emoções e sentimentos, tomar decisões, ser positivo, melhorar autoestima e autoaceitação.

É ainda fundamental entender que, quanto mais o trabalho for o tema central da sua vida, maior será a sua dificuldade de encontrar tempo para os prazeres e cuidados que poderão aliviar a sua tensão. Preste atenção aos sinais e não tenha dúvidas de que existe uma grande conexão entre o físico e o emocional. O estresse adoece. Adoece o corpo, adoece a alma, adoece as empresas, adoece o país.

Fonte: Valor - Vicky Bloch.

Formação de preços de venda: markup x elasticidade da demanda

Um dos pontos determinantes para o sucesso de uma empresa é, sem sombra de dúvidas, o preço cobrado por seus produtos e serviços. Isso decorre, obviamente, do fato de que tal variável é que compõe a primeira linha da Demonstração do Resultado, ou seja, a receita bruta. Logo, quanto mais assertiva for a precificação, melhores serão os resultados apurados.

Dada a importância do preço de venda, resta agora resolver o grande problema atrelado a ela, que é justamente encontrar o preço mais adequado para maximizar o retorno gerado pelo negócio.

Reflexos dos tributos sobre o consumo na formação do preço de venda

Independentemente de quais critérios sejam utilizados para a formação do preço de venda, não há como fugir da análise dos tributos incidentes sobre a venda daquele produto.

Esse infortúnio surge em função da enorme tributação incidente sobre o consumo em nosso país. Além disso, a tarefa pode tornar-se ainda mais fatigante em função das diversas cargas tributárias distintas que podem incidir na venda de um mesmo produto ou serviço, a depender das condições da operação.

Por exemplo, determinado produto vendido por empresa estabelecida no estado de São Paulo para cliente localizado no mesmo estado estará sujeito à incidência de ICMS à alíquota de 18%. Por outro



lado, se vendido para cliente localizado em Minas Gerais ou Goiás, as alíquotas seriam de 12% e 7%, respectivamente.

Ou seja, nesse simplório exemplo, o vendedor teria três percentuais diferentes de tributos sobre vendas e, conseqüentemente, três preços de venda diferentes a serem considerados para um mesmo produto.

Aplicação do método de markup

A maneira mais comum pela qual se costuma determinar o preço de venda é por meio do chamado markup. O conceito aplicado nesse método é o da adição, ao custo do produto ou serviço a ser comercializado, dos valores correspondentes aos tributos sobre vendas, às despesas de vendas, como comissões, por exemplo, e à margem de lucro.

Desconsiderando-se algumas pequenas variações na aplicação da fórmula, teríamos, basicamente, o seguinte:

$$\text{Markup} = \text{DV} + \text{I} + \text{M}$$

Onde:

DV = Percentual de despesas sobre vendas

I = Tributos sobre vendas

M = Margem de lucro

$$\text{Preço de venda} = \text{Custo} / (1 - \text{markup})$$

Tomando como exemplo um produto cujo custo de fabricação seja de R\$ 100,00, a tributação sobre a sua venda seja de 20%, exista o pagamento de comissões equivalente a 3% sobre a venda e a margem de lucro desejada seja de 15%, o preço de venda, por esse método, seria o seguinte:

$$\text{Markup} = 0,03 \text{ (comissões)} + 0,20 \text{ (tributos)} + 0,15 \text{ (margem)} = 0,38$$

$$\text{Preço de venda} = 100 \text{ (custo)} / (1 - 0,38) = \text{R\$ } 161,29$$

Demonstração do resultado	\$	%
Receita Bruta	161,29	100,00%
(-) Tributos sobre venda	(32,26)	(20,00%)
(=) Receita líquida	129,03	80,00%
(-) Custo do produto vendido	(100,00)	(62,00%)
(=) Lucro bruto	29,03	18,00%
(-) Despesas com vendas (comissões)	(4,84)	(3,00%)
(=) Lucro líquido antes do IR	24,19	15,00%

Desvantagens do método de mark-up



Embora amplamente utilizado, até mesmo em virtude de ser um conceito de fácil entendimento, o método markup apresenta uma deficiência que muitas vezes não é considerada.

Tal deficiência pode ser verificada pela reflexão a respeito de uma pergunta fundamental: o mercado está disposto a pagar o preço que estou determinando para o meu produto?

Em suma, o empresário pode determinar o preço por meio do markup, entretanto, caso o mercado não esteja disposto a pagar esse preço, não haverá outro caminho que não seja a redução do preço de venda.

Nesse cenário, os esforços se concentrarão na redução dos custos e despesas e, até mesmo, redução da carga tributária via planejamento e outras ações, com o objetivo final de alcançar uma margem aceitável.

Por outro lado, pode ocorrer uma situação inversa, ou seja, o mercado pode estar disposto a pagar um preço maior por aquele produto do que o determinado pelo markup. Nesses casos, o empresário vislumbra uma oportunidade de aumento da lucratividade do negócio.

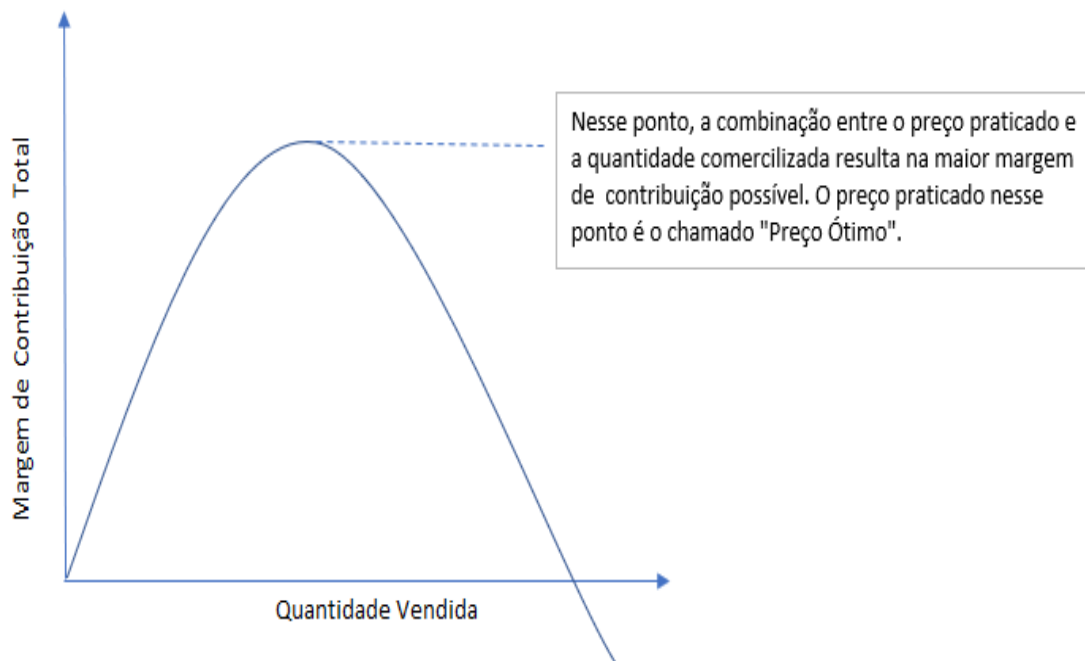
Aplicação do conceito de “elasticidade da demanda” para identificação do melhor preço a ser utilizado

Nesse contexto, surge outra estratégia conhecida como “preço ótimo”, baseada no conceito econômico de “elasticidade da demanda”. O objetivo dessa estratégia é identificar qual o preço de venda que deve ser aplicado para que a margem de contribuição total das vendas seja a maior possível, considerando as quantidades vendidas e a margem de contribuição unitária de cada venda.

A lógica é a de que, quanto menor for o preço de venda, maior será a quantidade vendida. Assim, conforme os preços de venda hipotéticos diminuem e as quantidades hipotéticas aumentam, a margem de lucro total também aumenta. Todavia, a partir de determinado preço e consequente quantidade vendida, a margem de lucro total começa a diminuir.

O gráfico abaixo ilustra a relação entre a quantidade comercializada em função da redução dos preços e a margem de contribuição total:

Margem de Contribuição Total x Quantidade Vendida



Assim sendo, o grande esforço da organização será, justamente, identificar qual é “preço ótimo” que teoricamente maximizaria a margem de contribuição e, por consequência, o resultado.

O primeiro passo é identificar a chamada “elasticidade da demanda”, que é, basicamente, um índice que demonstra o quão sensível é a demanda por determinado produto em função de seu preço.

Existem itens cuja elasticidade da demanda é muito baixa, ou seja, as quantidades vendidas variam muito pouco em função do preço, como no caso de remédios, por exemplo, já que, por via de regra, as pessoas não costumam consumir mais remédios por estarem mais baratos.

Por outro lado, existem mercadorias que possuem uma elasticidade de demanda maior, como o caso da carne vermelha. Quando o preço está alto, o consumo diminui consideravelmente, já que, nesse cenário, as pessoas tendem a substituir o consumo do produto por outras proteínas, como frango e peixe, por exemplo.

Para estimar a elasticidade da demanda de determinado produto, é necessária uma série histórica, com dois períodos pelo menos, nos quais houve variação dos preços. Quanto maior a quantidade de períodos, mais apurado será o cálculo.

Segue um exemplo:

	Preço	Quantidade vendida
Mês 01	R\$ 100,00	1.000
Mês 02	R\$ 80,00	1.300
Variação	-20%	30%



Elasticidade Variação do Preço	= <u>Variação</u> da <u>Quantidade</u>	-1,5
-----------------------------------	--	------

Nesse exemplo, a elasticidade apresentada foi de -1,5, o que significa que para cada variação de 1% no valor do preço, a quantidade irá variar 1,5% em sentido contrário. Ou seja, se o preço aumentar 10%, a quantidade vendida irá diminuir 15%.

Com esse índice é possível estimar as quantidades a serem vendidas em função das simulações de variações nos preços e, considerando os custos e despesas variáveis, estimar os resultados em cada cenário, no intuito de avaliar se valeria a pena diminuir ou aumentar os preços.

Cabe ressaltar que toda essa metodologia fundamenta-se em conceitos teóricos da economia, de modo que os resultados efetivamente apurados deverão ser sempre ponderados e monitorados, de modo a avaliar se as projeções se confirmam.

Conclusão

Diante disso, pode-se concluir que a determinação do preço de venda, seja qual for o método adotado pela empresa, jamais será algo tão simples.

Obviamente, existem diversos outros fatores que influenciam nos assuntos relacionados à precificação, como concorrência ou aumento nos custos. No entanto, cabe aos responsáveis sempre monitorar os resultados alcançados e buscar oportunidades para melhorar o desempenho da organização, seja na própria política de formação de preços ou na redução de custos e despesas.

Everton Oliveira
Divisão de Tributos
Grupo BLB Brasil

Gestão Tributária: a melhor maneira de não deixar seus lucros escorrerem pelo ralo dos impostos

O Brasil é um dos países com maior carga tributária no mundo. E se ainda não fosse o bastante, tem legislação muito complexa e que muda constantemente, o que dificulta a gestão tributária, acarretando não apenas maiores encargos, mas um enorme gasto de tempo por parte da equipe destinada para tal função.

Na prática, as empresas de todo porte, do pequeno ao grande, veem parte dos esforços, leia-se dos lucros, indo pelo ralo. E, mesmo assim, em muitas vezes ainda pagando de forma errada esses impostos.

O que fazer diante disso, então, para melhorar a gestão e, conseqüentemente, a produtividade dos seus negócios? Para começar, leia este artigo todo, pois vamos ajudar e ainda dar um bônus de informações ao final.

Gestão de tributos

Gestão de tributos é o processo de ações que tem o objetivo principal de gerir todos os aspectos tributários de uma determinada empresa com a finalidade de adequar e planejar, visando ao controle das operações que tenham relação direta ou indireta com tributos.



Fundamentalmente, a gestão tributária atua sobre o departamento de impostos, taxas e contribuições da respectiva empresa, mas não somente nele. Outros departamentos que tenham influência na geração de tributos, como o Departamento Comercial ou o de faturamento, também devem estar abarcados no alcance da gestão tributária.

Devem fazer parte da rotina da gestão de tributos, em primeiro lugar, uma atualização constante das legislações vigentes no Estado onde a empresa está sediada e no qual atua, seja com clientes ou vendas, e, claro, da legislação nacional.

Para isso há diversas formas, uma delas é seguir blogs e sites destinados ao assunto, como o da BLB Brasil, com temas recentes e importantes sobre o assunto, pois a equipe responsável pela gestão de tributos precisa, antes de tudo, estar atenta ao mercado, às leis e suas mudanças.

É a equipe fiscal que vai corrigir possíveis erros de interpretação nas leis e a execução no cumprimento das obrigações e rotinas tributárias na empresa. Por mais que isso, à primeira vista, soe como um sinal de despesa financeira é justamente o contrário. O não cumprimento dessas obrigações é que pode gerar enormes despesas que podem representar, inclusive, prejuízos irremediáveis em curto ou longo prazo.

Elencamos abaixo dois pontos a serem observados com atenção na gestão de tributos:

Evitar multas, sanções e demais contingências fiscais. Como? Pagando em dia, sem atrasos, os tributos. Não há como fugir deles, e conhecer a lei é importante também para que não se faça o pagamento indevido de taxas; e Implementar formas lícitas de economia tributária.

Por que gerir tributos é importante?

A realidade tributária brasileira é sabida complexa. Existem centenas de impostos exigidos em nosso País, entre tributos, taxas e contribuições obrigatórias. Esse excesso de tributação, muitas vezes inviabiliza operações, e cabe ao administrador tornar possível, em termos de custos, o prosseguimento de determinados processos, produtos e serviços em um preço compatível com o que o mercado pratica.

Por isso é tão difícil que um negócio seja perpetuado por gerações, mesmo com produtos ou serviços de qualidade inquestionável. O problema está, na maioria das vezes, do lado de fora dos muros da empresa.

Não há centralização tributária no sistema e há regras distintas que regem os 3 entes tributantes (União, Estados e Municípios). Um profissional, para acompanhar essas demandas precisa ler anualmente centenas de normas, como leis, decretos, instruções normativas e atos.

Há ainda outro número grande de obrigações acessórias que uma empresa deve cumprir para estar em dia com o Fisco: declarações, formulários, livros, guias, entre outros. E se não fosse o bastante, existe ainda o ônus financeiro direto dos tributos, que tomam até 40% do faturamento de uma companhia.

Somente o ICMS pode tomar 18% de um total, isso sem contar IPI, PIS, COFINS, além do Imposto de Renda, CSLL, INSS, FGTS, Contribuição Sindical, IPTU, IPVA... Fazer uma empresa sobreviver é tarefa árdua, mas possível. Basta olhar ao redor e ver quantas empresas existem próximas de você. É improvável que elas estejam sobrevivendo sem arcar com tudo isso.



O grande dificultador é, sem dúvida, o gigantesco volume de informações e sua sucessiva complexidade, que tornam a aplicação na rotina da empresa custosa e o planejamento mais ainda.

Alia-se a toda essa dificuldade, porém, uma questão nas empresas de médio e grande porte: a de que não apenas os funcionários diretamente envolvidos na gestão tributária, ou seja, os alocados no departamento fiscal, envolvem-se com rotinas associadas a tributos. O faturamento, por exemplo, emite notas fiscais e também calcula impostos.

Mas calma, há solução: a adoção de uma metodologia de trabalho regular e planejada, que dá condições à empresa para buscar nas pessoas envolvidas o melhor de seus conhecimentos e percepções para enfrentarem a complexidade tributária a que estão sujeitos. Além disso, e ainda mais importante, estão a utilização de três princípios: Planejamento, Auditoria e Compliance.

O que é Compliance?

Já falamos sobre isso aqui mesmo no blog, mas vamos resumir de forma sucinta, apenas para relembrar. Comply, em inglês, significa “agir em sintonia com as regras”, ou seja, estar em linha com normas, controles internos e externos, além de todas as políticas e diretrizes estabelecidas para o seu negócio.

Quando falamos em Compliance Fiscal, portanto, nos referimos justamente a alinhar e controlar todos os processos fiscais, assegurar que a empresa está cumprindo as imposições dos órgãos de regulamentação fiscais.

E no bolso, a gestão tributária diminui os gastos?

Não necessariamente, mas, se os lançamentos fiscais e o controle contábil forem realizados de forma segura e constante, o gestor pode enxergar de forma mais transparente quanto de lucro a empresa tem e qual a melhor maneira de tributar. É possível fazer o que se chama de elisão fiscal, que nada mais é do que uma possível diminuição dos encargos tributários de forma legal.

Um acompanhamento especializado é capaz de aconselhar os melhores sistemas para a contagem dos tributos, o mais adequado enquadramento fiscal da empresa como contribuinte e sobre como proteger de problemas com o Fisco.

Estar de acordo com a legislação tributária tem ainda mais benefícios, tais como a possibilidade de um planejamento de ações que constituam fatos geradores dos tributos, além de revisar as informações antes de possíveis fiscalizações.

Veja abaixo algumas maneiras de estar em conformidade com a gestão tributária:

- Criar uma metodologia de controle fiscal não apenas da empresa, mas também dos sócios, diretores e fornecedores;
- Priorizar informações a serem enviadas para o Fisco de forma a não perder prazos;
- Informar de maneira clara a real situação tributária da empresa aos responsáveis;
- Ter profissionais especializados e atualizados para a gestão tributária;
- Implementar um processo rigoroso de revisão das informações enviados aos órgãos fiscalizadores.

Como já foi dito, para que o conceito de gestão tributária seja aplicado de forma correta é fundamental ter uma equipe competente de especialistas nessa questão. O Grupo BLB Brasil possui



profissionais com expertise em Gestão Tributária que irão auxiliar, usando de inteligência fiscal, nas melhores e mais corretas maneiras para que seu negócio prospere dentro da lei.

Grupo BLB Brasil

Receita Federal altera tratamento tributário aplicável a bens de viajante

A alteração prevê um tratamento mais célere para a importação de bens trazidos na bagagem

Foi publicada, em 21 de setembro de 2018, no Diário Oficial da União, a IN RFB n.º 1.831, que dispõe sobre procedimentos de controle aduaneiro e tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante e visam à melhorar e simplificar os procedimentos adotados na entrada dos bens de viajante no retorno ao país.

Uma das alterações apresentadas diz respeito ao prazo estabelecido para que os residentes no exterior que ingressem no país para nele residir de forma permanente, ou os brasileiros que retornem ao país provenientes do exterior, possam ingressar no território aduaneiro com seus bens novos ou usados com isenção de tributos. Hoje o prazo mínimo é de um ano de permanência no exterior. Porém, se nos últimos 12 meses o viajante houver realizado viagens ocasionais ao nosso país, cujas permanências superem 45 dias no total, perde o direito à isenção.

A nova redação flexibiliza a regra atual para esses casos, bastando o viajante comprovar a permanência total de um ano no exterior para garantir a isenção no seu retorno. Dessa forma, a alteração da redação para a retirada da menção aos 12 meses anteriores ao regresso garante que o preenchimento do requisito de residência no exterior pelo prazo mínimo de um ano enseje a fruição da isenção da bagagem. Nesse caso, se manteve os 45 dias como o prazo máximo de permanência no Brasil para não perder o direito da isenção.

Além disso, a nova redação também pretende garantir que o prazo de viagens ocasionais ao Brasil ou permanências ocasionais no país que superem os 45 dias mencionados não seja computado para fins de cálculo do prazo mínimo de um ano que garante o direito à isenção.

A outra alteração simplifica os procedimentos ao viajante que ingressar no país, seja pela fronteira terrestre, aérea ou marítima, portando itens em quantidade superior aos estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 1.059, sem que, por sua quantidade e natureza, caracterizem a destinação comercial ou possuam potencial lesivo aos interesses tutelados pelo controle aduaneiro.

Para esses casos, mesmo restando claro que o intuito não é o da destinação comercial nem o de causar danos à economia nacional, a normatização vigente passou a prever a tributação dos bens excedentes por meio do regime comum de importação, o que implica na retenção dos bens e na posterior adoção de uma série de procedimentos adicionais para a nacionalização dessas mercadorias.

A alteração proposta prevê um tratamento mais coerente e célere para a importação de bens trazidos na bagagem, permitindo o desembaraço daqueles porventura ingressos em quantidade superior aos limites quantitativos previstos na instrução normativa, mediante a aplicação do regime de tributação especial (cuja alíquota atual é de 50%). Em contrapartida, nos casos em que trazer bens acima dos limites previstos, o viajante deixará de poder utilizar as cotas de isenções.

Acesse a Instrução Normativa [aqui](#)

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Consulta pública sobre o Recof e o Recof-Sped pode ser feita no site da Receita

Historicamente, têm sido implementadas políticas de incentivo à exportação por meio de regimes aduaneiros especiais

Já está disponível no sítio da Receita Federal na internet a Consulta Pública n.º 3, de 2018.

Historicamente, têm sido implementadas políticas de incentivo à exportação por meio de regimes aduaneiros especiais, como são os casos do regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (Recof) e do regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado do sistema público de escrituração digital (Recof-Sped), este último disponibilizado na última década e que, ao longo dos últimos dois anos, teve um aumento considerável na quantidade de empresas habilitadas.

Por tratarem-se de regimes baseados no Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, objetiva-se convergir os requisitos de ambos os regimes de forma a simplificar a gestão e o monitoramento por parte da Receita Federal, além de simplificar o processo de tomada de decisões de habilitação nos mesmos por parte da indústria.

Adicionalmente, propõe-se a adequação dos regimes à legislação vigente, o atendimento aos pleitos do mercado ante as dificuldades enfrentadas em situações reais ou potenciais da dinâmica empresarial, bem como, em momentos pontuais ocorridos nos últimos cinco anos relacionados ao comércio internacional, a adequação de pontos específicos das normas para eliminação de dúvidas levantadas por servidores do órgão e por beneficiários ou interessados nos regimes, além de eliminação de divergências com legislação complementar às atuais normas (Portaria Coana n.º 47/2016).

Para mais informações clique aqui.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Regras do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) são atualizadas

A Instrução Normativa RFB n.º 1.832 dispõe sobre o RERCT

Foi publicada, em 24 de setembro de 2018, no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa RFB n.º 1.832, que dispõe sobre o RERCT.

O ato normativo se alinha ao entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional de que os casos de declaração inverídica, por parte do contribuinte, de que não foi condenado em ação penal, de que era residente ou domiciliado no país em 30 de junho de 2016, ou de que, na data de publicação da Lei n.º 13.254, de 2016, não era detentor de cargos, empregos ou funções públicas de direção ou eletiva e de que não possuía cônjuge ou parente consanguíneo ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção nessas condições resultarão na exclusão do programa do RERCT e não na nulidade da própria declaração.

Fonte: Receita Federal do Brasil.



O futuro da contabilidade pertence ao profissional que se reinventar

É necessário também nos reinventarmos neste mercado em constante evolução se quisermos acompanhar o novo mundo 4.0

Marcia Ruiz Alcazar*

O desenvolvimento de novas tecnologias que passam a fazer parte do nosso dia a dia costuma assustar diversos profissionais. Além da necessidade de adaptação, é comum surgir o receio de que o trabalho executado passará a ser realizado por uma máquina. Na área contábil, a apreensão não é diferente, ainda mais em meio à transformação do mundo 4.0 sobre o qual paira a ameaça de substituição dos trabalhadores pela inteligência artificial.

É fato que as máquinas foram incorporadas ao nosso trabalho, mas isso de modo algum significou o fim da nossa profissão. Pelo contrário, ao nos desvencilharmos de alguns processos mais mecânicos, ganhamos tempo para realizarmos outros de cunho intelectual. Deixamos para as máquinas o que pode ser automatizado e nos debruçamos sobre o que precisa de interpretação. O resultado disso é que nossa profissão não acabou. Ela evoluiu.

Se o desassossego persiste devido às mudanças que continuam em curso, pelas vivências em cursos de gestão e inovação contábil realizados na Universidade de Stanford (Vale do Silício), no Massachusetts Institute of Technology (MIT) e, futuramente, no Imperial College, em Londres, afirmo, sem receio algum, que nossa profissão não irá acabar. Ao invés disso, ela continuará avançando.

O modelo convencional de organização e processamento das informações será substituído. Vejam o que aconteceu com sistema financeiro, com os meios de pagamento etc. O serviço contábil também compõe a indústria de serviços financeiros. Temos hoje as cripto moedas, como bitcoins, ethereum, entre outras, e a revolucionária tecnologia blockchain que é o nosso velho conhecido livro de razão contábil.

A tecnologia vai colaborar muito com a atividade desenvolvida pelo contador. Imagine, por exemplo, que todos os contribuintes apresentarão dados estruturados, vinculados e validados. O tempo oneroso de higienização da informação que é dispendido no processo contábil será eliminado. Não será mais necessário classificar, conciliar, elaborar análises. A informação estará lapidada exigindo do profissional muito mais assertividade, visão crítica, questionamentos e raciocínio lógico. A ciência contábil poderá ser exercida sem desvios de foco e tempo e energia não serão mais desperdiçados com as diversas obrigações fiscais impostas pelo governo brasileiro.

Pela natureza de nosso trabalho, temos acesso a diversos dados dos nossos clientes. Sabendo que a moeda do futuro é a informação, precisamos nos dar conta disso e aproveitarmos as inúmeras oportunidades de prestarmos serviços únicos e personalizados para nossos clientes.

O Estado de São Paulo possui cerca de 20 mil organizações contábeis e muitos se questionam sobre o futuro desses empresários. Uma saída é desenvolver e oferecer aos clientes ações relacionadas à economia e consumo colaborativos. Plataformas de mineração de dados poderão indicar necessidades comuns e o empresário contábil poderá ser o grande mentor desse novo tempo para as micro e pequenas empresas que, segundo o Sebrae, representam 99% dos 6,4 milhões de estabelecimentos no país e precisam manter sua contabilidade terceirizada.



Nosso trabalho como contadores é relevante para o mundo dos negócios. Precisamos nos valorizar. Porém, para isso, é necessário também nos reinventarmos neste mercado em constante evolução se quisermos acompanhar o novo mundo 4.0. O processo de estruturação da informação tem cada vez menos valor. A moeda do futuro já é o dado estruturado.

A formação dos novos profissionais deve focar no estudo das normas contábeis e no desenvolvimento do raciocínio lógico e do senso crítico. Ao mesmo tempo, é preciso desmistificar o que é mineração e engenharia de dados, trabalhar com soluções inovadoras que substituem todo e qualquer processo manual, fomentar a economia colaborativa e desenvolver, além de networking, a viabilidade de coworking para incentivar a relevância da profissão ainda na universidade.

O governo brasileiro de alguma forma impulsionou isso e ao implementar no país o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), que nos apresenta uma grande oportunidade. O olhar da responsabilidade subjetiva, delegado a nós, profissionais contábeis, com a implementação das normas internacionais (IFRS), jamais será substituído por um robô.

Embora a relevância do valor humano na tomada de decisões não perca seu valor, não podemos dizer o mesmo do profissional que ficar em sua zona de conforto. O domínio da ciência contábil não será suficiente para assegurar a permanência no mercado de trabalho se o profissional não entender que vivemos uma revolução e investir em conhecimentos na área de tecnologia.

Neste 22 de setembro, data em que comemoramos o Dia do Contador, quero parabenizar os quase 95 mil contadores no Estado de São Paulo e mais de 350 mil em todo o país que escolheram a ciência contábil para suas vidas. Que estas reflexões sobre o futuro da nossa profissão sejam estímulos para desenvolvermos todo o nosso potencial. Somos profissionais resilientes, não tememos as disrupturas.

Como bem escreveu o professor de Literatura Fernando Teixeira de Andrade:

"Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já têm a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia. E se não ousarmos fazê-la, teremos ficado para sempre à margem de nós mesmos."

*Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRCSP

Código de Acesso: Quem pode utilizar no portal eSocial?

Ainda vejo algumas pessoas com dificuldades sobre quem pode utilizar o código de acesso para utilização do portal eSocial. Portanto vamos lá:

Os empregadores/contribuintes que não obrigados à utilização do certificado digital podem gerar Código de Acesso no Portal eSocial.

São eles:

Microempreendedor Individual – MEI com empregado, o segurado especial e o empregador doméstico;

Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Simples Nacional, que possuam até 01 empregado, não incluídos os empregados afastados em razão de aposentadoria por invalidez; e



Contribuinte individual equiparado à empresa e o produtor rural pessoa física que possuam até 07 empregados, não incluídos os empregados afastados em razão de aposentadoria por invalidez. Para obter o código de acesso para pessoa física através do portal, se faz necessário as seguintes informações:

CPF;

Data de nascimento; e

O número dos recibos de entrega do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF dos dois últimos exercícios.

Não possuindo as DIRPF, em seu lugar, deverá ser registrado o número do Título de Eleitor.

No entanto, caso você não possua as DIRPF e título de eleitor o acesso será somente por meio de certificado digital.

Além disso não é possível o envio de informações por procurador utilizando código de acesso.

Para maiores informações, consulte o Manual de Orientação do eSocial para utilização do ambiente WEB GERAL disponível em: <http://portal.esocial.gov.br/>, MOS e legislações pertinentes.

As armadilhas do eSocial

eSocial exigirá maior cuidado das empresas com normas trabalhistas, previdenciárias, do FGTS e do Imposto de Renda

Decorridos pouco mais de oito meses desde que a utilização do eSocial se tornou obrigatória às empresas que tiveram faturamento anual superior a R\$ 78 milhões em 2016, essa forma de declaração e envio das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas ainda gera muitas dúvidas e preocupações.

Isso se dá principalmente por conta do poder que essa ferramenta proporciona à Receita Federal do Brasil (RFB), ao Ministério do Trabalho (MTb), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de fiscalizar o cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária e tributária pelas empresas.

Essa preocupação é plenamente justificável já que com o eSocial as empresas estarão mais expostas à autos de infrações pela RFB e pelo MTb, bem como a ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

Com a implementação do eSocial, os órgãos participantes terão mais detalhes das informações transmitidas, como a segregação dos valores pagos (evento S-1200 – Remuneração do Trabalhador) e a indicação de incidências tributárias das rubricas (evento S-1010 – Tabela de Rubricas). Eles também poderão cruzar informações, inclusive com outros sistemas eletrônicos já existentes, e monitorar eventuais inconsistências, fiscalizando em tempo real o cumprimento de todas as normas trabalhistas, previdenciárias, do FGTS e do Imposto de Renda.

Essa redução considerável da necessidade da fiscalização física e/ou de solicitações de documentos levanta alguns pontos de atenção.

Embora as empresas, atualmente, não precisem enviar os controles de pontos dos seus empregados ao ambiente do eSocial, a informação de pagamento de horas extras no evento S-1200



(Remuneração do Trabalhador) que indique a realização de mais de duas horas extras por dia pelo empregado pode gerar multas por infração à limitação legal prevista pelo art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Da mesma forma, a informação de crédito no banco de horas no evento S-1200 que indique a realização de mais de duas horas extras por dia pelo empregado, pode gerar multa por infração ao mesmo art. 59 da CLT.

A lei nº 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, prevê que o pagamento pela falta de concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada, destinado para refeição e descanso do empregado, tem natureza indenizatória. Isso contraria o entendimento da Justiça do Trabalho que atribuía natureza salarial (hora extra) a essa verba. O pagamento habitual dessa indenização no evento S-1200 atrai o risco de autuações pelo MTb e de ações civis públicas pelo MPT pelo descumprimento do art. 71 da CLT.

A declaração habitual de pagamento de valor pela falta de concessão do intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada de trabalho, intervalo intrajornada, é outra também que atrai o risco de autuações pelo MTb e pedido de dano moral coletivo pelo MPT em razão do descumprimento do art. 66 da CLT. Nesse caso, as empresas deverão analisar a natureza jurídica (salarial ou indenizatória) a ser informada no evento S-1010 (Tabela de Rubricas), pois, diferentemente do intervalo intrajornada, não há previsão na legislação trabalhista.

A elaboração do chamado Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) complementar, comumente adotado pelas empresas para pagamento de diferenças de verbas rescisórias, não será mais possível. As empresas deverão retificar o evento S-2299 (desligamento) e, caso haja pagamento de diferenças de verbas de natureza salarial, pode ocasionar também o pagamento de multa e juros pelo recolhimento de contribuição previdenciária em atraso;

No que diz respeito à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) o seu pagamento em valor desproporcional à remuneração anual do empregado ou a diretores não empregados pode gerar questionamentos da RFB. Segundo algumas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), esses pagamentos se sujeitariam à contribuição previdenciária por não estarem em conformidade com a Lei nº 10.101/2000;

O art. 225 do decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) determina que as empresas elaborem folha de pagamento destacando as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração. Assim, caso a empresa pague ao empregado parcela de natureza indenizatória, como reembolso de despesas, deverá informar essa parcela no evento S-1200, sob pena de ser autuada por descumprimento de obrigação acessória.

O eSocial exigirá maior cuidado das empresas com o cumprimento das normas trabalhistas, previdenciárias, do FGTS e do Imposto de Renda. É importante que estas revisem a incidência de suas rubricas nas verbas trabalhistas, previdenciárias e tributária e revisem os procedimentos trabalhistas e previdenciários.

Garantir a integração e comunicação entre os setores da empresa, como recursos humanos, jurídico e fiscal/contábil, é importante para que um departamento não seja surpreendido com o procedimento adotado sem prévia comunicação por outro, gerando a necessidade de retificação dos eventos do eSocial.



THIAGO RAMOS BARBOSA – advogado da área de Direito do Trabalho e Tributação do Trabalho no escritório Machado Associados

MARCEL AUGUSTO SATOMI – advogado da área de Direito do Trabalho e Tributação do Trabalho no escritório Machado Associados.

Crédito Consignado com uso do FGTS Começa a Operar em Todo o País

Desde quarta-feira (26/09/2018) os trabalhadores brasileiros podem contar com uma nova opção de crédito, com o início das operações de empréstimo consignado com uso do FGTS como garantia.

A Caixa será o primeiro banco a operar a modalidade, que está disponível em todo o país.

A alternativa é uma oportunidade aos trabalhadores da iniciativa privada em dificuldades para quitar dívidas, limpar o nome, fazer pequenas reformas ou um novo investimento.

A nova linha de financiamento tem taxas mais baratas e está à disposição de 36,9 milhões de trabalhadores com carteira assinada.

Para garantir que o crédito seja realmente acessível, os juros não poderão ultrapassar 3,5% ao mês, percentual até 50% menor do que o de outras operações de crédito disponíveis no mercado.

O prazo de pagamento será de até 48 meses (quatro anos). “Nosso objetivo é disponibilizar aos trabalhadores uma linha de financiamento que seja realmente viável, tanto para tomar o dinheiro quanto para pagar depois”, explica o ministro do Trabalho, Caio Vieira de Mello, que preside o Conselho Curador do FGTS.

Os valores emprestados dependerão do quanto os trabalhadores têm depositado na conta vinculada do FGTS.

Pelas regras, eles podem dar como garantia até 10% do saldo da conta e a totalidade da multa em caso de demissão sem justa causa, valores que podem ser retidos pelo banco no momento em que o trabalhador perder o vínculo com a empresa em que estava quando fez o empréstimo consignado.

Se o empregado possui, por exemplo, R\$ 10.000,00 de saldo de FGTS, poderá dar como garantia pelo empréstimo até R\$ 5.000,00, ou seja, o equivalente a 10% do saldo mais 40% do valor da multa em caso de demissão sem justa causa.

O empregado que der o saldo do FGTS como garantia, renuncia o direito assegurado no §2º do art. 2º da Lei 8.036/1990.

O uso de FGTS para crédito consignado foi aprovado pelo Conselho Curador do FGTS, presidido pelo Ministério do Trabalho, e está previsto na Lei 13.313/2016. Além de Caixa, outros bancos também poderão disponibilizar a nova linha de crédito. Basta seguirem as regras estabelecidas em lei.

Fonte: Ministério do Trabalho - Adaptado pelo Guia Trabalhista.

Capital Social da EIRELI e a Possível Interpretação da Receita Federal



Sabemos que o fisco tem usado diversas tecnologias para cruzar informações dos contribuintes. Neste cenário o contribuinte pode estar em risco até mesmo nos casos mais simples, onde não há fiscalização efetiva.

EIRELI Receita Federal

A natureza jurídica EIRELI já é comum no meio empresarial brasileiro. Hoje não é mais necessário o empresário ter que admitir em sua empresa aquele sócio, geralmente membro da família, para participar com 1% das quotas de capital para então manter sua responsabilidade limitada.

A EIRELI veio para acabar com esses sócios denominados sócios fantasmas.

O problema é que muitas das vezes os empresários só analisam a viabilidade da abertura da EIRELI olhando por este benefício e esquece, ou não é devidamente orientado, que há outros fatores a serem observados.

Dentre as demais regras, destaca-se a integralização do capital social no ato da constituição, não podendo o mesmo ser inferior a soma de 100 (cem) salários mínimos vigentes no país, conforme dispõe o Art. 980A da Lei 12.441/2011.

A integralização do capital pode ser feita em bens suscetíveis a valores ou até mesmo com direitos a receber (observando cada caso). Neste texto vamos tratar da integralização em dinheiro, conforme usual. A integralização em dinheiro é o ato em que o titular entrega/emprega aquele montante na empresa, por exemplo: através de uma transferência bancária viabilizando assim as atividades iniciais da empresa, tais como: compra de imobilizado, compra de mercadorias etc.

O problema é que a Junta Comercial não exige, no momento do registro da EIRELI, a comprovação de que o valor de capital foi de fato empregado na empresa, pois a mesma não tem caráter fiscalizador e sim tem a finalidade apenas de praticar atos de registro de empresários e de empresas, então ela só vai conferir se os documentos estão de acordo com o que é definido na legislação e ponto final. Há empresários que aproveitam esse deslize e registra sua EIRELI sem se preocupar com o que pode acontecer futuramente.

Uma vez que o ato constitutivo é registrado ele passa a ter validade legal perante a todos os órgãos, inclusive na Receita Federal, que por sinal é um órgão de caráter fiscalizador.

No contrato social da EIRELI vai constar que o sócio empregou na empresa a quantia de 100 salários mínimos = 95.400,00 (em 2018) e como o titular de fato não empregou esse dinheiro, não tinha lastro, não tinha esse recurso em sua conta bancária, muito menos declarado em seu imposto de renda anteriormente ele ficará em situação de risco.

Embora não seja comum, a Receita Federal pode questionar a origem daquele recurso informado em contrato social e pior, ficando comprovado que o titular realmente burlou a Lei ele poderá sofrer cancelamento do seu registro empresarial, tornado todos os atos praticados em seu CNPJ como sem validade, visto que a empresa não seguiu o que determina a Lei em sua constituição.

Reflexo na contabilidade: Esta situação também reflete de forma negativa na contabilidade, fazendo que a mesma comece de forma errada, pois como seria contabilizado a integralização desse capital? não seria correto reconhecê-lo em bancos e nem em recursos de caixa. Desta forma fica impossível contabilizar as despesas iniciais da empresa, uma vez que a mesma não terá recurso.



Conclusão: Por mais que seja uma situação não muito comum, cabe a nós contadores, sempre instruir nossos clientes da maneira correta, evitando assim qualquer penalidade para ambas as partes.

ESCRITO POR ASAFE GUTEMBERG DA SILVA

https://www.contabeis.com.br/artigos/5012/capital-social-da-eireli-e-a-possivel-interpretacao-da-receita-federal/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+1%26ordm%3B+de+outubro+de+2018+%26amp%3B%239749%3B&pk_campaign=5064392&pk_kw=d=emkt

Demissões por acordo ganham espaço e superam 100 mil

Nova modalidade de desligamento foi criada na reforma trabalhista de 2017

Desde que a reforma trabalhista formalizou as demissões por acordo, em novembro do ano passado, 109.508 desligamentos por esse modelo já foram realizados no país, segundo o Ministério do Trabalho.

A chamada demissão por acordo —que ocorre quando tanto patrão quanto empregado querem o desligamento— tem regras específicas para serem validadas.

De acordo com os dados do ministério, aos poucos, está ocorrendo um aumento no número de demissões por acordo.

O que muda com a reforma trabalhista?

A reforma trabalhista entrou em vigor , dia 11 de novembro de 2017; veja a seguir as principais alterações

Quando a reforma começou a valer, em novembro de 2017, foram registrados 855 desligamentos do tipo. Em agosto, o total chegou a 15.010 —17 vezes mais do que em novembro.

Segundo a nova CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o empregado que pedir demissão nesses termos recebe metade das verbas trabalhistas a que tem direito.

Isso significa que ele terá 50% do valor referente ao aviso-prévio, bem como 50% da multa do saldo do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

No caso do fundo, a multa paga pelo patrão é de 40%, por isso, o empregado recebe 20%.

Além disso, o trabalhador também poderá sacar 80% dos recursos que estiverem depositados na conta de seu FGTS.

Luciana Nunes Freire, professora de Direito do Trabalho do IDP-São Paulo (Instituto Brasiliense de Direito Público), explica que há uma confusão sobre os procedimentos em relação ao saque do Fundo de Garantia. “As pessoas pensam que perdem os outros 20%, mas não é verdade. O dinheiro continua na conta, recebendo as correções. Em uma próxima oportunidade, ele poderá retirá-lo”, afirma.



Entretanto, nesse caso, o empregado não terá direito ao seguro-desemprego.

O governo tem o entendimento de que, se o desligamento foi consensual, o trabalhador não foi pego de surpresa.

O advogado trabalhista Alan Balaban afirma que nenhuma das partes é obrigada a aceitar o acordo. “Ambos precisam ver vantagem”, diz.

Para ele, a medida é vantajosa para o patrão, pois evita que funcionários que querem a demissão trabalhem sem motivação.

No caso dos trabalhadores, o acordo pode ser vantajoso em um momento em que ele planeja deixar a empresa.

Para pedi-lo, é preciso ir ao setor de Recursos Humanos da empresa e informar que quer fazer o acordo. No contrato de rescisão, deverá estar escrito “demissão consensual”

O que leva quem negocia a demissão

50% do aviso-prévio e da multa do saldo do FGTS é quanto o trabalhador têm direito em caso de acordo

20% é a parcela que o trabalhador recebe a título de multa nesse tipo de demissão

109.508 desligamentos consensuais foram fechados entre os patrões e os empregados desde que a nova CLT entrou em vigor em novembro do ano passado

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/10/demissoes-por-acordo-ganham-espaco-e-superam-100-mil.shtml>.

Depreciação Inferior à Taxa Fiscal – Exclusão no Lucro Real

Se o contribuinte utilizar na contabilidade taxa de depreciação inferior àquela prevista na legislação tributária, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do Lucro Real, com registro na Parte B do e-LALUR, inclusive a parcela da depreciação dos bens aplicados na produção, no momento em que a depreciação foi contabilmente registrada, mesmo quando tenha como contrapartida lançamento em conta de estoques.

A partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação apurado com base na legislação fiscal atingir o custo de aquisição do bem depreciado, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do Lucro Real com a respectiva baixa na parte B do e-LALUR.

A exclusão também é admissível para a base de cálculo da CSLL.

Base: Solução de Consulta Cosit 174/2018. <https://guiatributario.net/2018/09/28/depreciacao-inferior-a-taxa-fiscal-exclusao-no-lucro-real/>.

Consulta do Fator Acidentário de Prevenção 2019 já está disponível

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Publicada, no Diário Oficial da União, a portaria MF nº 209/2018, que trata sobre Fator Acidentário de Prevenção, bem como suas ordens de frequência, gravidade e custo.

O Fator Acidentário de Prevenção está disponível no site da Previdência e no site da Receita Federal do Brasil, e é possível acessar essas informações utilizando a mesma senha que a empresa usa para os demais serviços de contribuição previdenciária.

De acordo com um levantamento feito pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, 91,98% dos estabelecimentos brasileiros estão na faixa bônus do FAP, ou seja, tiveram o índice FAP 2018 menor que um (índice com vigência em 2019), quando calculado anualmente a incidência sobre a alíquota do Seguro Acidente de Trabalho (SAT).

Companhias que apresentam maiores números de acidentes, maiores riscos, gravidades, custos com acidentes ou doenças ocupacionais, são as empresas que mais pagam. O objetivo do FAT é bonificar empresas que possuem um índice de acidentes menor. Portanto, quando não são registrados casos de acidentes, por exemplo a empresa pagará uma taxa menor da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho (SAT).

Dessa forma, é possível que o FAP se torne um indicador objetivo, indicando melhorias de ambientes de trabalho para diversas empresas.

Confira o FAP (para vigência 2019) calculado para um total de 3.425.832 estabelecimentos:

FAP Vigência 2019

Bônus 3.151.183 - 91,98%

Neutro 116.231 - 3,39%

Malus 158.418 - 4,62%

Total 3.425.832 - 100,00%.

Planejamento tributário: como pagar menos imposto dentro da lei?

Chegou o momento! Passado o início do segundo semestre, é recomendável que os empresários comecem a pensar na elaboração do seu planejamento tributário anual para rever as estratégias fiscais exercidas até então.

O trabalho do contador, mais uma vez, é decisivo nesta etapa que pode garantir a saúde financeira da sua empresa. Este é o momento de reavaliar o enquadramento no Fisco, as possibilidades de reduzir as cargas fiscais e tributárias dentro da lei, entre outras medidas.

Pensando nisso, listamos alguns pontos a serem considerados durante o seu planejamento tributário de 2019. Confira:

Projete cenários para seu negócio



O começo do último trimestre é um ótimo momento para pensar nisso, uma vez que os orçamentos do ano que vem estarão na pauta das discussões.

É necessário desenvolver análises comparativas considerando o comportamento histórico de seus negócios e as expectativas em relação ao novo ano que irá iniciar.

Considere no mínimo três cenários: otimista (crescimento em relação ao ano anterior), moderado (manutenção do mesmo volume de negócios) e pessimista (redução impactada por crise ou dificuldade de crescimento).

Compare os regimes tributários

Quando falamos de regimes tributários, um dos mais adotados por micro pequenas empresas é o Simples Nacional. Ele contempla empresas com receita bruta anual de R\$ 4,8 milhões em 2018 e é mais simplificado que os demais, mas nem sempre é o mais adequado em termos de economia tributária.

Outras opções são o Lucro Presumido e o Lucro Real. No primeiro, como o próprio nome diz, as margens de lucro são presumidas (32% para atividades de prestação de serviços e 8% para as comerciais). Já no Lucro Real, a tributação é calculada sobre o lucro líquido do período de apuração, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela lei.

Desde 2008, microempreendedores podem formalizar a sua empresa através do MEI (microempreendedores individuais). No Portal do Empreendedor, você encontra todos os detalhes e dúvidas frequentes sobre o regime: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>.

Entenda o que é crime tributário e saiba como evitá-lo

Não é segredo que a elevada carga tributária imposta às empresas brasileiras atrasa o pleno desenvolvimento econômico do país: praticamente um terço de todos os lucros tributáveis vão para os cofres públicos. Como consequência, os crimes tributários também proliferam cada vez mais. Só em 2017, a Procuradoria da Fazenda Nacional estimou uma perda superior a 500 bilhões de reais.

A esse cenário, soma-se a complexidade das leis fiscais, que dificulta o entendimento do processo por parte dos empresários e dá margem a erros de cálculo facilmente interpretáveis como crime.

Para ajudar você a entender melhor essa situação e saber como evitá-la em uma empresa, continue a leitura deste post. Vamos lá?

O que é um crime tributário?

Em primeiro lugar, é preciso diferenciar a inadimplência fiscal de um crime tributário. No primeiro caso, o empresário opera com impostos atrasados. No segundo, é constatada a fraude na apuração dos impostos devidos, o que é passível de multa ou mesmo reclusão.

Em linhas gerais, a fraude está prevista nas seguintes situações, de acordo com a Lei 8137/90:

Prestar informações falsas ou mesmo omiti-las às autoridades fazendárias;



Extraviar, falsificar ou alterar documentos fiscais, bem como inserir neles elementos inexatos para burlar a fiscalização;

Negar ou deixar de fornecer notas fiscais, bem como emití-las com valores inexatos ou falsificá-las;

Deixar de recolher tributos e contribuições sociais no prazo legal, caracterizando apropriação indébita;

Exigir, pagar ou receber qualquer porcentagem sobre deduções de eventuais impostos ou incentivos fiscais;

Exigir, solicitar ou receber vantagens indevidas sobre tributos e contribuições sociais.

Como são classificados os crimes tributários?

Sonegação

Ocorre quando o contribuinte tenta impedir que a autoridade fazendária tenha conhecimento dos fatos geradores das obrigações tributárias ou omite condições pessoais que interferem no cálculo de impostos devidos. É o caso da não emissão de notas fiscais, por exemplo.

Fraude

Fraude caracteriza qualquer engano malicioso promovido de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever. Ocorre quando o contribuinte tenta impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou modificar suas características essenciais com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido.

A diferença básica entre a sonegação e a fraude é que, na primeira, os dados são escondidos; na segunda, são modificados para enganar o Fisco.

Conluio

É caracterizado quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas se unem deliberadamente para obter benefícios sobre atos de fraude e sonegação fiscal. É o caso de auditores e empresas de auditoria que aceitam propinas para fazer “vista grossa” a um crime tributário.

De quem é a responsabilidade pelo crime tributário em uma empresa?

É importante considerar que a maior parte das empresas cujos responsáveis ou sócios-gerentes praticam crimes tributários já são constituídas com intenção de evadir tributos.

Assim, a lei interpreta determinadas inconsistências imediatamente como intenção criminosa deliberada. No Direito Penal Tributário, não há distinção entre arriscar-se conscientemente a cometer um crime ou querer praticá-lo de fato. Logo, é preciso prevenir possíveis distorções com uma contabilidade fiscal bastante rígida.

O que se pode concluir é que, em nome de fatos contraditórios, é permitida a defesa. Entretanto, não é possível a alegação da falta de intenção para eximir-se da sanção ou do pagamento do tributo.



Quando o crime tributário acontece em favor de uma empresa, há um impasse jurídico na punição: afinal, em um processo que envolve tantos sócios e funcionários, como indicar o responsável pelo delito? Em geral, busca-se a condenação de diretores, gerentes e sócios, nos termos do contrato social. No entanto, a conduta de cada agente pode ser analisada individualmente.

Quais são as principais sanções fiscais?

A sistematização dos crimes tributários no Brasil ocorreu a partir de 1965, criando sanções criminais como forma de coibir a sonegação fiscal. Conforme a gravidade, são previstas sanções de maior ou menor expressão.

A principal delas é a multa, definida como a prestação pecuniária compulsória — tendo como causa o descumprimento de um dever legal ou contratual. Já as penas de reclusão variam de dois a cinco anos; as de detenção, de seis meses a dois anos. A punição pode ser extinguida caso o pagamento seja realizado antes da denúncia criminal propriamente dita.

Outras penalidades podem ser aplicadas no âmbito administrativo, como:

Apreensão de mercadorias e documentos;

Apreensão de veículos que transportam mercadorias passíveis de apreensão;

Aplicação da pena de perdimento de bens e de moeda nacional ou estrangeira, negativa de qualquer cadastro;

Interdição de estabelecimento.

Como evitar um crime tributário na empresa?

Recolha impostos no prazo legal

Cuide para que pelo menos as obrigações tributárias que ensejam apropriação indébita, aquelas relativas à retenção da fonte como INSS e Imposto de Renda descontado dos funcionários, sejam recolhidas no prazo devido para não caracterizar sonegação.

Respeite o regime tributário da sua empresa

É comum a prática de abrir várias pequenas empresas no enquadramento do Simples Nacional para evitar os custos adicionais de um novo regime tributário. Além de caracterizar fraude e ser passível de punição, nem sempre esse arranjo é fonte de economia. O ideal é fazer um planejamento tributário completo para identificar a opção mais adequada.

Diga não ao “Caixa 2”

O conhecido “Caixa 2” reúne todo o dinheiro cuja origem é omitida para evitar a incidência de impostos. Nessas condições, as empresas deixam de registrar entradas e saídas do fluxo de caixa para criar um caixa paralelo. Trata-se de uma prática bastante comum e até mesmo banalizada, mas não deixa de ser um crime tributário com sanções previstas. Evite transtornos!

Jamais altere qualquer tipo de documento fiscal



Muitos empresários alteram valores de faturas, notas de venda ou duplicatas para um valor menor, visando pagar menos impostos sobre eles. Há também a prática de inserir elementos falsos em livros fiscais. Não recorra a esse tipo de fraude para economizar, as sanções podem trazer prejuízos muito maiores.

Também fique atento a erros provocados por sistemas automatizados: sempre conte com uma auditoria para manter todas as contas em dia e identificar inconsistências antes dos fiscais da Fazenda! Apenas profissionais especializados e confiáveis saberão como estruturar as contas da sua empresa sem cometer nenhum tipo de crime tributário.

http://fenacon.org.br/noticias/entenda-o-que-e-crime-tributario-e-saiba-como-evita-lo-3170/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+06+de+abril+de+2018+%26%23128240%3B.

STJ mantém ICMS no cálculo do Imposto de Renda e da CSLL

A Fazenda Nacional venceu, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), disputa que ganhou força após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que excluiu o ICMS do cálculo do PIS e da Cofins. Os ministros da 2ª Turma negaram pedidos de empresas no regime do lucro presumido e mantiveram o tributo estadual na base do Imposto de Renda (IRPJ) e da CSLL.

Foi a primeira vez que o STJ julgou essa “tese filhote” depois da decisão do STF em repercussão geral, em março de 2017, segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Desde o precedente, contribuintes levaram diversos processos à Justiça para a exclusão de outros tributos das bases de cálculo de impostos e contribuições.

Havia na sessão de ontem três processos sobre o tema. Um deles foi retirado do julgamento por meio de pedido de vista do próprio relator dos casos, ministro Herman Benjamin. Ele pretende analisar argumento apresentado sobre “cláusula de reserva de Plenário”, que levaria o processo à Corte Especial, se aceito.

Nos dois casos julgados, (REsp 1760429 e REsp 1763582), envolvendo a Metalúrgica Loth e a DMS Engenharia Elétrica, o relator citou a jurisprudência da turma favorável à manutenção do ICMS. “Se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real”, afirmou Herman Benjamin.

Em um dos precedentes citados no julgamento, de relatoria do ministro Mauro Campbell, a turma entendeu que a receita bruta sem os valores correspondentes aos impostos, de acordo com a legislação, tornaria-se receita líquida – que não é a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Assim, para deduzir os tributos pagos, o contribuinte deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real.

Na decisão, Campbell já indicou que essa tese era diferente da que, na época, aguardava julgamento no STF (ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins). De acordo com o ministro, no lucro real o contribuinte pode deduzir como custos os tributos pagos. A regra para o lucro real é considerada mais complexa. Ele é determinado pelo lucro contábil e tem algumas deduções e acréscimos determinados em lei.



O lucro presumido é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda e da CSLL. Contribuintes que faturam até R\$ 78 milhões por ano podem optar por esse regime. O conceito de receita bruta para a tributação está prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

De acordo com o dispositivo, “a receita líquida será a receita bruta diminuída de devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta”.

A PGFN é contrária à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Alega que os contribuintes não são obrigados a optar pelo lucro presumido. Foi o que defendeu no julgamento o procurador Clóvis Monteiro Neto, da Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante o STJ (CASTJ).

De acordo com o procurador, não é o mesmo conceito de receita bruta que o Supremo analisou na repercussão geral. “Ou o contribuinte opta pelo lucro real ou pelo lucro presumido. Ele não pode mesclar os dois regimes”, afirmou.

O julgamento no Supremo foi realizado quase 20 anos depois de a tese chegar às mãos dos ministros. Eles, porém, ainda precisam analisar embargos de declaração apresentados pela PGFN para modular a decisão e reduzir o prejuízo com a decisão. De acordo com o órgão, há 12.861 processos sobre ICMS na base do PIS/Cofins na Justiça – não se sabe, porém, quantos estão sobrestados aguardando a decisão do STF nos embargos.

Em nota, a procuradoria afirma que há centenas de casos que já transitaram em julgado. “Alguns tribunais têm chancelado a aplicação prematura da decisão, ainda não definitiva, do STF, provocando generalizada insegurança jurídica”, diz o órgão no texto.

Fonte: STJ mantém ICMS no cálculo do Imposto de Renda e da CSLL | Valor Econômico - <https://www.valor.com.br/legislacao/5884003/stj-mantem-icms-no-calculo-do-imposto-de-renda-e-da-csll>

Inventário: Ordem sucessória

Publicado por Direito Familiar

O inventário é um tema muito presente nas dúvidas que recebemos dos nossos leitores. Falar sobre este assunto não é algo simples, afinal, tudo depende da análise do caso concreto e – temos de convir – nossa legislação não facilita muito para a compreensão do tema.

Uma das dúvidas recorrentes dos nossos leitores está relacionada ao direito do cônjuge, ou do companheiro (a) sobrevivente de receber herança ou ter direitos sobre os bens deixados pela pessoa que faleceu.

Primeiramente, temos que ressaltar que, embora o regime de bens seja escolhido quando se realiza o casamento ou a união estável, devemos lembrar que ele, além de gerir o patrimônio do casal durante a união, produzirá efeitos não só quando (e se) houver separação, mas também interferirá diretamente na partilha de bens quando um dos cônjuges/companheiro vier a falecer.

Ou seja, quando falamos em regime de bens, temos que considerar o regime durante o casamento e também depois da abertura da sucessão.



Assim, quando uma pessoa falece, ocorre a abertura de sua sucessão, para verificar o patrimônio deixado e dividi-lo entre os herdeiros.

E aí surge a pergunta, mas quem são os herdeiros?

Pois bem, neste artigo falaremos sobre os herdeiros legítimos, ou seja, aqueles considerados herdeiros por Lei.

Importante esclarecer tal ponto, pois existem os herdeiros testamentários, ou seja, aqueles indicados em testamento deixado pela pessoa que faleceu.

Dito isso, para esclarecer quem será herdeiro legítimo, ou não, temos que ler o artigo 1.829 do Código Civil.

Este artigo apresenta a seguinte ordem de sucessão:

1º – os descendentes (filhos) em concorrência com o cônjuge/companheiro.

2º – se não tiver filhos, os ascendentes (pais) concorrem com o cônjuge/companheiro sobrevivente.

3º – se não tiver filhos, nem pais, o cônjuge/companheiro herdará tudo.

4º – se não tiver filhos, nem pais, nem cônjuge/companheiro, os herdeiros serão os parentes colaterais (irmãos, primos, tios....)

No entanto, o artigo faz algumas ressalvas ao considerar os regimes de bens.

Se o cônjuge/companheiro e a pessoa que faleceu optaram pelo regime da comunhão universal, aquele que sobreviveu, não será herdeiro, apenas meeiro.

Se casados pelo regime da comunhão parcial, o cônjuge/companheiro será meeiro em relação ao patrimônio comum (de ambos) adquirido durante a união, e será herdeiro apenas se existirem bens particulares (somente do falecido).

Em relação ao regime da separação obrigatória, muito tem se discutido, pois, se o regime para a união não foi escolhido pelas partes, mas imposto por lei, então o que aconteceria depois do falecimento de um dos cônjuges ou companheiros? Poderia haver alguma alteração?

Há entendimento de que, mesmo no regime da separação obrigatória, o cônjuge/companheiro sobrevivente participará da sucessão como herdeiro em relação aos bens particulares, da mesma forma que ocorre no regime da comunhão parcial de bens. Contudo, a análise poderá ser diferente, dependendo da posição do juiz que estiver julgando o caso.

Ainda, em que pese o artigo da lei não mencione todos os regimes de bens, importante falar sobre o regime da separação total de bens.



Quanto a este regime, o entendimento predominante é o de que o cônjuge/companheiro poderá ser herdeiro, muito embora as partes tenham optado – em vida – por não compartilhar os bens durante a união. Há, contudo, muitas divergências sobre o tema e não há um posicionamento consolidado pelos tribunais.

Certo é que cada caso vai apresentar suas particularidades e a aplicação desta ordem sucessória pode ser alterada (por exemplo, se algum herdeiro legítimo já tiver falecido).

Publicado por Direito Familiar

Recomendação do TST abre precedente perigoso, diz especialista.

Em recomendação publicada na quinta-feira (27/9), o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, Lelio Bentes, menciona que juízes e desembargadores do Trabalho devem proferir decisões condenatórias líquidas, fixando os valores relativos a cada um dos pedidos acolhidos.

A necessidade de indicar os valores atribuídos a cada um dos pedidos da reclamação trabalhista está prevista na nova redação do artigo 840 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), trazida pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17).

Segundo a nova lei, o advogado, logo na petição inicial, deve apontar os valores de cada um dos pedidos. O juiz pode alterá-los ou mantê-los, de acordo com o caso. Se as partes não concordarem com os valores determinados pelo magistrado, elas podem recorrer.

Para o professor de Direito Trabalhista Ricardo Calcini, a liquidação das decisões judiciais, na ideia da recomendação, é que os cálculos sejam elaborados, preferencialmente, pelos calculistas das unidades jurisdicionais correspondentes, se houver instituição de contabilidade centralizada, como é caso, por exemplo, do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro.

De acordo com a recomendação, na hipótese de inexistência ou impossibilidade da utilização dos serviços de calculista em atividade na unidade ou contabilidade centralizada ou, ainda, em casos de excesso de demanda ou complexidade dos cálculos, a recomendação autoriza os Juízes do Trabalho a nomear Peritos Judiciais, cujos valores dos honorários ficarão a cargo da parte reclamada.

“Excepcionalmente, em casos de maior complexidade, quando o tribunal não contar com serviços de calculista, é permitido contratar um perito para fazer a liquidação da sentença. Nestes casos de nomeação de Peritos Judiciais é que reside o principal problema da recomendação, na medida em que abre um precedente bastante perigoso para a maior parte dos TRTs que não dispõem de calculistas e/ou controladoria centralizada, como é o exemplo do TRT-SP da 2ª Região”, afirma.

Com isso, alguns juízes de primeiro grau, segundo Calcini, vão começar a chamar peritos pra liquidar, e vai ficar sempre a cargo da empresa responder pelo honorário. “Seria recomendável advertir que as empresas passem a adotar esse procedimento já na defesa, porque aí não haveria essa densidade, em primeiro momento, dessa liquidação ser pedida e feita por perito nomeado”, explica.

De acordo com Calcini, com essa recomendação, as empresas também passarão a arcar com um ônus sem precedentes, pois, no caso, terão que suportar os honorários periciais das liquidações das decisões judiciais trabalhistas, simplesmente pelo fato de os Tribunais não disporem de pessoas capacitadas que façam a liquidação de sentenças e acórdãos.



“A recomendação traz uma obrigação às empresas que não está prevista em lei, impondo um ônus com honorários periciais que nem sequer deu causa, uma vez que é atribuição dos TRTs ter calculistas e contabilidade centralizada para fins de operacionalizar as sentenças e acórdãos líquidos”, explica.

Além disso, segundo Calcini, em matéria processual e de direito do trabalho, “competete privativamente à União Federal legislar sobre tal assunto, restando evidente a usurpação de competência pela Corregedoria-Geral da em disciplinar tal procedimento”.

Fonte: Revista Consultor Jurídico.

Falta de talentos digitais faz empresas perderem competitividade.

A falta de profissionais com habilidades digitais está atrasando processos de transformação e causando perda de vantagens competitivas nas empresas, segundo um levantamento da consultoria Capgemini em parceria com o LinkedIn. Na opinião dos trabalhadores, no entanto, as companhias não oferecem treinamentos suficientes para acompanhar as mudanças da área.

A pesquisa foi realizada com mais de 750 funcionários e 500 executivos de empresas em nove mercados — França, Alemanha, Índia, Itália, Holanda, Espanha, Suécia, Reino Unido e EUA. Entre os executivos entrevistados, 54% acham que o processo de transformação digital da sua empresa está atrasado por falta de profissionais com as habilidades necessárias, e que isso já resultou em perda de vantagens competitivas.

“Para que essa transformação aconteça é necessário que a mentalidade de toda a organização mude e que exista o apoio dos níveis mais altos da empresa”, diz Maurizio Mondani, CEO da Capgemini no Brasil. Para ele, é preciso equilibrar o frescor do pensamento do jovem e o conhecimento daqueles que entendem o passado. “Essa mistura é que vai fazer dar certo.”

A preocupação com o assunto não se restringe às empresas. Quase um terço (29%) dos profissionais acredita que suas habilidades deixarão de ser relevantes nos próximos dois anos e 38% acham que isso acontecerá em até cinco anos. Entre os mais jovens e entre aqueles que já trabalham na área digital, esse medo é ainda maior.

Segundo o levantamento, os treinamentos oferecidos pelas próprias empresas não estão dando conta do recado. Mais da metade dos profissionais da área digital consideram que os programas não os ajudam a adquirir novas habilidades e que as companhias não oferecem tempo e recursos suficientes para que os profissionais se atualizem. A opinião de 45% é que os treinamentos ofertados são “inúteis” e “chatos”.

A maioria desses profissionais (55%) vai atrás de atualização por conta própria e considera trocar de emprego porque sente que suas habilidades digitais estão estagnadas na empresa atual. Mais da metade (58%) também pretende buscar organizações que oferecem ambientes melhores para desenvolver suas habilidades.

Não são só habilidades estritamente técnicas que as companhias têm dificuldade de encontrar no mercado. Enquanto 51% das empresas dizem ter problemas para contratar profissionais com essas habilidades digitais — cibersegurança, computação em nuvem e análise de dados estão entre as mais buscadas — 59% veem mais dificuldade em contratar o que chamam de “soft skills” digitais. Entre



elas as mais procuradas são abordagem centrada no cliente, “paixão por aprender”, colaboração e capacidade de tomar decisões guiadas por dados.

Funções ligadas à coleta e análise de dados devem ganhar espaço dentro das empresas nos próximos anos, segundo a pesquisa. Abaixo, a lista completa.

Dez funções que devem ganhar importância nos próximos 2 a 3 anos

Ranking	Função	O que faz
1	Consultor de privacidade e segurança da informação	Entende dos principais riscos e vulnerabilidades para proteger informação digital
2	Chief digital officer/diretor digital	Executivo que vai liderar a transformação digital nas empresas
3	Arquiteto de dados	Desenha e administra os sistemas de dados da organização
4	Gestor de projetos digitais	Responsável por liderar projetos digitais
5	Engenheiro de dados	Coleta, armazena e processa dados para permitir a leitura por analistas da área
6	Chief customer officer/diretor de clientes	Executivo responsável por garantir que toda a empresa tenha uma só visão de relacionamento com o cliente
7	Gestor pessoal de web	Cria e administra personas digitais dos clientes e protege sua privacidade e reputação na rede
8	Chief internet of things officer/diretor de internet das coisas	Executivo responsável por supervisionar projetos que incluam tecnologias de internet das coisas
9	Cientista de dados	Coleta e faz análises de grandes quantidades de dados para identificar tendências
10	Chief analytics officer/chief data officer/diretor de dados	Executivo responsável por supervisionar a capacidade de usar dados da empresa

Fonte: Capgemini e LinkedIn

Fonte: Valor Econômico, por Letícia Arcoverde e Stela Campos

O risco de o Brasil ficar para trás na terceirização solidária.

Recentemente, mais precisamente em 30 de agosto último, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela legalidade da terceirização irrestrita. Antes dessa decisão prevalecia o entendimento da súmula de número 331, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que considerava lícita a terceirização apenas quando restrita às atividades-meio. Isto significa dizer que a referida súmula vedava o uso da terceirização nas chamadas atividades-fim.

A decisão do STF, de permitir a terceirização irrestrita, foi alvo de muita controvérsia. Por um lado, os críticos argumentavam que a determinação do STF ajudaria a “precarizar” a relação de trabalho



entre o empregado e a empresa. Segundo estes críticos a terceirização irrestrita representaria, na prática, piores condições salariais, índices mais elevados de acidentes de trabalho, etc.

Por outro lado, os defensores argumentavam que a sentença do STF ajudaria a reduzir a incerteza jurídica em torno do tema, visto que a divisão entre as atividades-meio e as atividades-fim nem sempre é clara. Os apoiadores defendiam, ainda, que a decisão do STF ajudaria a aumentar a produtividade das empresas brasileiras, ao ampliar o escopo para a contratação de firmas terceirizadas, que tendem a ser mais especializadas e, portanto, também mais eficientes.

A grande controvérsia gerada em torno na decisão do STF pode parecer natural. Afinal de contas, se os críticos estiverem certos a terceirização irrestrita tem o potencial de prejudicar a vida de inúmeros trabalhadores brasileiros. No entanto, a evidência internacional sugere que a adoção da terceirização irrestrita têm sido, na verdade, uma prática até bastante comum em diversos países.

Mais especificamente, um estudo recente (publicado em 2015), realizado a partir de uma parceria entre a consultoria Deloitte e a Confederação Nacional da Indústria (CNI), analisou uma amostra de 17 países e constatou que todos permitem a terceirização irrestrita. O grupo de países analisados no referido estudo compreende, inclusive, algumas nações desenvolvidas como: Holanda, Bélgica, Alemanha, Suécia, Noruega, Japão e Austrália.

Logo, o estudo em questão fornece evidência, ao menos preliminar, de que a decisão do STF de permitir a terceirização irrestrita, na realidade apenas aproxima a legislação trabalhista brasileira das práticas que já são normalmente adotadas em diversos países. Neste sentido, a decisão do STF parece ser de extrema importância dado que ajuda a tornar as empresas brasileiras mais competitivas, permitindo-as operar em condições semelhantes aquelas que são encontradas em outros países.

Mas se a decisão do STF de autorizar a terceirização irrestrita apenas aproxima a legislação brasileira das práticas que já são adotadas em outros países, parece importante, então, redirecionar o foco do debate para outras dimensões em que haja maior divergência entre as regras internacionais e aquelas que são adotadas por aqui. Neste sentido chama atenção o fato de diversos países estarem caminhando na direção da adoção da responsabilidade solidária, enquanto as mudanças recentes na legislação brasileira, voltadas ao tema da terceirização, têm andado no sentido inverso de consolidação da responsabilidade subsidiária.

Especificamente, uma tese de doutorado relativamente recente, produzida pela Universidade de São Paulo (USP), aponta que diversos países do mundo têm consolidado o entendimento de que a responsabilidade entre a empresa que contrata um determinado serviço (chamada normalmente de contratante) e a firma que oferece o referido serviço (geralmente chamada de terceirizada) deve ser solidária e não subsidiária. Os países que, segundo a referida tese de doutorado, têm caminhado na direção da adoção da responsabilidade solidária são: Paraguai, México, Peru, Argentina, Chile, Colômbia, Espanha, Venezuela, Equador e Uruguai. Especialistas apontam ainda que diversos outros países também optam pela responsabilidade solidária, como: França, Espanha, Itália, Canadá, Portugal, Índia e Coreia do Sul.

Os defensores da responsabilidade solidária garantem que ela oferece maior segurança aos direitos do trabalhador, dado que neste caso a própria empresa contratante pode ser diretamente acionada na Justiça. Já no caso da responsabilidade subsidiária, argumentam os defensores da solidariedade, o direito do trabalhador fica menos protegido, visto que a contratante não pode ser acionada diretamente na Justiça. Neste último caso, o trabalhador, caso sinta-se lesado, fica obrigado a



recorrer apenas à própria empresa terceirizada até que sejam esgotadas todas as alternativas e, somente então, tem o direito recorrer à firma contratante.

Não cabe aqui discutir em que medida os argumentos apresentados pelos defensores da responsabilidade solidária estão corretos. No entanto, chama atenção o fato de que diversos países já adotam a responsabilidade solidária e que muitos outros estão caminhando na direção desse entendimento jurídico acerca do tipo de responsabilidade que deve vigorar em contratos de terceirização.

Diante da ampliação da responsabilidade solidária em diversos países parece oportuno redirecionar o foco do debate brasileiro atual sobre a questão da terceirização. Mais precisamente, parece adequado reduzir o tempo gasto na discussão acerca da terceirização irrestrita e ampliar o tempo gasto no debate sobre a responsabilidade solidária.

Em resumo, a legislação ao redor do mundo parece estar andando no sentido da adoção de uma legislação que combine a terceirização irrestrita juntamente com a responsabilidade solidária. A decisão do STF, de autorizar a terceirização irrestrita, representou um primeiro passo na aproximação entre a legislação brasileira e a tendência que tem sido verificada internacionalmente.

Resta agora, aos especialistas brasileiros a realização de uma análise cuidadosa da responsabilidade solidária para entender as motivações para a recente ampliação na adoção do referido modelo de responsabilização em diversos países. O risco para o Brasil, de não debater seriamente o tema da responsabilidade solidária, é ficar novamente para trás.

(*) Bruno Ottoni é pesquisador-associado do FGV IBRE e do IDados.

Fonte: Valor Econômico, por Bruno Ottoni

O futuro da terceirização.

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o responsável pela guarda da Constituição Federal. Exercendo esta relevante função constitucional, o Plenário do STF decidiu (30/8), por sete votos a favor e quatro contra, que as empresas podem terceirizar quaisquer de suas atividades sem, per se, afrontar a Constituição.

À luz da inexistência de lei que vede a contratação de empresas para o desenvolvimento de qualquer parcela da atividade econômica do contratante, o STF julgou, assim, procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 para reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação às leis vigentes conferida pelos órgãos da Justiça do Trabalho no sentido de vedar absolutamente a terceirização. No mesmo momento, o Supremo também deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 958.252, fixando tese de que a terceirização é lícita “independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Em suma, o STF decidiu que as empresas podem organizar seu modo de produção de forma livre, dividindo o trabalho com outras empresas para a exploração de suas atividades principais, seja na produção de bens ou de serviços. Contando com os votos favoráveis de quatro ministros indicados nos governos de Lula e Dilma, esse entendimento majoritário prestigiou a livre iniciativa como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.



De acordo com o STF, portanto, essa organização livre dos meios de produção não induz, direta e necessariamente, à precarização do trabalho ou à violação da dignidade dos trabalhadores, de sorte que a redação da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho merecerá alteração substancial, nos itens I e III, que asseveram a ilicitude da terceirização por interposta sociedade empresária e a não formação de vínculo de emprego com o tomador a contratação para serviços especializados ligados à atividade-meio, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

É evidente que essas duas decisões tomadas em conjunto são emblemáticas, já que este tema é objeto de milhares de ações na Justiça do Trabalho e, há décadas, acarreta sensível insegurança na contratação de terceiros.

O fato é que a relevância não decorre do que as decisões elucidaram, mas acerca do que elas se omitiram.

Aos olhos de muitos, as decisões parecem esconder que o trabalho subordinado continua implicando no reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, nos termos da lei vigente. As decisões também não explicitam que a prática de fraude aos direitos trabalhistas ensinará a responsabilidade solidária dos tomadores de serviços.

Dizer que o tomador dos serviços é responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas eventualmente devidos aos empregados terceirizados é algo muito evidente, assim como dizer que devem ser respeitados os direitos trabalhistas resguardados pela Constituição e pelas leis trabalhistas esparsas é repetir o óbvio.

Em um país que vive uma polarização extremada em todas as áreas, a decisão do Supremo não pode ser interpretada como um salvo-conduto para a terceirização irrestrita e a todo custo, assim como não pode ser considerada, de plano, como o corolário da precarização total das condições laborais no país.

O Supremo afirmou categoricamente que a inexistência de lei expressa que vede a terceirização como conduta empresarial implica, na dimensão da própria legalidade, na evidente permissão automática desta conduta, facultando, então, que sejam implementadas as práticas organizacionais não expressamente proibidas e recomendadas pelo mundo empresarial moderno.

Por outro lado, as decisões resguardam que toda a legislação trabalhista de garantia aos direitos dos trabalhadores brasileiros deve ser integralmente cumprida. Foi dado um passo importante em favor da legalidade, o que é benéfico ao próprio sistema jurídico e econômico.

No entanto, outros dois futuros passos precisam ser dados na elucidação por completo dessa questão: o primeiro é atinente ao exercício da liberdade sindical dos empregados terceirizados e a força normativa das respectivas negociações coletivas e o segundo relaciona-se a indispensável celebração de contratos de prestação de serviços com empresas idôneas e com toda a cautela jurídica possível.

Tais providências subseqüentes aumentarão a segurança jurídica necessária para a retomada dos investimentos no setor produtivo e, por via de consequência, a geração de novos empregos indispensáveis para a superação da grave crise de oportunidades que hoje impera no Brasil.

(*) Thiago de Carvalho é sócio do Paulo Sérgio João Advogados.

Fonte: Valor Econômico, por Thiago de Carvalho

UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CARTAZ SOBRE A EMISSÃO DE NFS-e

Todas as empresas prestadoras de serviços estabelecidas no Município do São Paulo, obrigadas à emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e tomadores pessoas naturais, deverão afixar cartaz informativo sobre essa obrigatoriedade.

O cartaz deverá ser impresso, preferencialmente em cores, em folha de papel branco, respeitado o tamanho mínimo de uma folha A4, cujo modelo segue no arquivo anexo.

O prazo para que entre em vigor a referida norma é de 45 dias, contados a partir da publicação da norma.

O descumprimento do disposto está sujeito à penalidade.

Base Legal: Portaria SF nº 269/2018 - DOM São Paulo de 22.09.2018

Portaria SF Nº 269 DE 21/09/2018

Publicado no DOM - São Paulo em 22 set 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz informativo pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município do São Paulo, nos termos que especifica.

O Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o disposto no art. 3º-G da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, acrescido pelo art. 6º da Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017,

Resolve:

Art. 1º Todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município do São Paulo, obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e a tomadores pessoas naturais, deverão afixar cartaz informativo sobre a obrigatoriedade de emissão da NFS-e, nos termos do artigo 2º desta portaria.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ainda que a prestação de serviço seja isenta ou imune à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º O cartaz deverá ser impresso, preferencialmente em cores, em folha de papel branco, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br/empresas/cartaz> respeitado o tamanho mínimo de uma folha A4.

Parágrafo único. A impressão do cartaz dar-se-á às expensas do prestador.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.



Art. 4º Esta portaria entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação. PMSP.

Receita Federal desarticula organização que simulava quitação de tributos federais

Prejuízos aos cofres públicos são estimados em R\$ 5 bilhões; cerca de 3 mil contribuintes estão envolvidos

A Receita Federal deflagrou hoje (28/9), em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, a operação “Fake Money” para desarticular organização criminosa especializada em cessão de supostos créditos com o objetivo de simular “quitação” ou “compensação” de tributos federais. A fraude envolveu cerca de 3 mil contribuintes. A Receita Federal estima que os prejuízos causados à arrecadação alcancem R\$ 5 bilhões.

Foram cumpridos 16 Mandados de Prisão Preventiva e 34 Mandados de Busca e Apreensão nas cidades de São José do Rio Preto (SP), Ribeirão Preto (SP), São Paulo (SP), Araraquara (SP), Piracicaba (SP), Barueri (SP), Osasco (SP), Descalvado (SP), Itapeverica da Serra (SP), Mirassolândia (SP), Curitiba (PR) e Uberlândia (MG). A operação contou com a participação de 74 auditores-fiscais e dois analistas-tributários da Receita Federal, além de equipe de apoio.

Além do principal mentor do esquema, foram presos empresários, advogados, economistas, consultores e contabilistas que atuavam como intermediários e operadores da fraude. Dentre os bens bloqueados pela Justiça, encontram-se recursos financeiros, imóveis e veículos.

Entenda a fraude

A pessoa jurídica vendedora informava à compradora que dispunha de crédito financeiro junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), baseado em títulos públicos, e oferecia a falsa quitação de tributos com esses supostos créditos.

A fraude se dava por meio da inserção de informações falsas em declarações para reduzir ou eliminar ilegalmente as dívidas tributárias. A organização criminosa oferecia serviços de consultoria e assessoria tributária. Na maioria dos casos, a autorização para acesso aos sistemas era fornecida pelos próprios contribuintes aos fraudadores, seja por procuração ou pela entrega do certificado digital. Outras vezes, os próprios contribuintes eram orientados pelos fraudadores a promover as alterações de sistemas. Além disso, os fraudadores forjavam uma comprovação da quitação para seus clientes para convencê-los do sucesso da operação.

Na venda dos títulos podres existem aproximadamente 300 intermediários pessoas físicas e jurídicas, normalmente escritórios de advocacia, de consultoria/assessoria ou de contabilidade, espalhados pelos diversos estados do Brasil.

Para conseguir seu objetivo, o grupo fraudador se utilizava de vários artifícios e informações inverídicas, dentre elas a de que a STN validava a utilização de tais créditos para fins de quitação de tributos. Oferecia a seus clientes uma permanente assessoria jurídica e concedia um deságio na venda em média de 30% do valor devido do tributo.

Assim, para supostamente quitar um débito de R\$ 1 milhão, as empresas adquirentes do crédito podre pagavam diretamente ao fraudador a quantia de R\$ 700 mil, nada restando aos cofres públicos.



Proteção do contribuinte e da sociedade

A divulgação das fraudes é um meio de informar a sociedade para alertá-la, dando conhecimento da forma de atuação dos envolvidos na prática criminosa, evitando que seja induzida a erro por fraudadores. Também tem o efeito salutar de proteger o bom contribuinte, consciente da necessidade de recolher impostos e contribuições imprescindíveis para que o Estado atue nas áreas de saúde, educação e segurança, e de contribuir para a defesa do mercado concorrencial, uma vez que esses artifícios geram vantagens competitivas indevidas às empresas sonegadas, configurando concorrência desleal e ofensa à livre iniciativa.

Diversas ações já foram realizadas para combater essas fraudes nos últimos anos, por exemplo:

Em 2012:

Identificadas mais de 500 empresas ou entidades autoras em ações de execução de títulos públicos em todo o Brasil, resultando em mais de R\$ 600 milhões em crédito tributário (CT) recuperado;
Adoção de procedimentos para identificar novas ações judiciais impetradas com o mesmo propósito;
Criado o grupo de trabalho com representantes da RFB, da STN, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e do Ministério Público Federal (MPF);
Realizado, em Brasília, o “Seminário de Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos”;
Lançamento da cartilha “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos”;

Em 2017:

Realizado, em Brasília, o novo seminário “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos”
Receita Federal e outras instituições definem estratégia de atuação conjunta para o combate à fraude com títulos públicos;
Notificação de 100 mil contribuintes do Simples Nacional para realizar a autorregularização;

Em 2018:

Elaboração do Ofício interinstitucional nº 01/2018/RFB/STN/AGU/DPF/PGFN/MPF com o objetivo de divulgar e sensibilizar o judiciário quanto à tipologia de fraude que se utiliza da existência de processos judiciais como uma forma de enriquecimento ilícito;
Criado o bloqueio ao portal de Atendimento Virtual da RFB para que os fraudadores já identificados não atuem como procuradores de terceiros;
Envio de 3 mil cartas de alerta para contribuintes identificados e não optantes do Simples Nacional;

De 2012 a 2018:

Adoção de novos procedimentos de cobrança e fiscalização específicos para combater a fraude;
Lançamento de ofício e cobrança dos créditos tributários sonegados;
Encaminhamento de Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP) ao MPF;
Realização de 6 operações especiais específicas contra a fraude.
A Receita Federal já identificou os usuários do esquema fraudulento (compradores de tais créditos podres) e alerta que aqueles que não regularizarem espontaneamente a situação perante o Fisco serão objeto de ação fiscal ou auditoria interna. Uma vez iniciado o procedimento fiscal, ocorre a perda da espontaneidade e o sujeito passivo deverá arcar, além do valor principal devido, com multa de ofício que poderá atingir 225% do tributo.

Na hipótese de ação fiscal ou auditoria interna, os contribuintes infratores estarão sujeitos ainda à representação fiscal para fins penais, que deverá ser encaminhada ao MPF para a apuração de crimes previstos em lei.



Além da fraude ora citada, a Receita Federal já identificou outras organizações criminosas que praticam a fraude com a utilização de diferentes créditos, tais como LTN, NTN-A, Fies, Gleba de Apertados, indenização decorrente de controle de preços pelo IAA, desapropriação pelo Incra, processos judiciais etc.

No caso dos títulos, além de forjados, são imprestáveis para quitação de tributos, visto que a compensação ou quitação de tributos federais por meio de título público é ilegal, sendo a única exceção o pagamento de 50% do ITR por meio de Títulos da Dívida Agrária (TDA).

Alguns contribuintes que aderiram à fraude, por se sentirem lesados, ingressaram com ação judicial contra a associação criminosa com o objetivo de rescindir o contrato firmado e de obter o ressarcimento dos danos sofridos.

Nome da operação

O nome da operação faz alusão aos imprestáveis e falsos créditos negociados para tentativa de pagamento de tributos.

Assim, tomando emprestado o moderno termo FAKE NEWS, relacionado a notícias falsas, adotou-se o termo FAKE MONEY para esses falsos pagamentos.

Bloqueio de utilização de procurações por fraudadores

Atualmente, utilizando-se do mecanismo da procuração eletrônica ou procuração pública, o contribuinte detentor de certificado digital, pessoa física ou jurídica, tem acesso às informações de outros contribuintes, atuando no papel de procurador.

Como parte do modus operandi, os fraudadores solicitam uma procuração eletrônica ou procuração RFB para que possam, através do Atendimento Virtual da RFB (e-CAC), acessar a situação fiscal, a caixa de mensagens do contribuinte e os demais serviços disponíveis como forma de obter as informações necessárias para fraudar as declarações e impedir que o contribuinte tome conhecimento das mensagens eletrônicas enviadas pela RFB.

Em setembro de 2018, como mais uma ação de combate às fraudes e de proteção ao contribuinte, a RFB criou uma lista dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) envolvidos com a venda, intermediação e operacionalização da sonegação nas diversas declarações de tributos. Esses fraudadores estão impedidos de atuar como procuradores de terceiros no portal de serviços da RFB, ainda que possuam alguma procuração concedida em data anterior ou posterior à data do bloqueio.

O contribuinte que estiver com o CPF bloqueado poderá utilizar todos os serviços do portal em nome próprio ou com o perfil de “Responsável Legal do CNPJ perante a RFB”, mas não poderá alterar o perfil de acesso para atuar como procurador de pessoa física ou de pessoa jurídica. Ao clicar na funcionalidade “Alterar perfil de acesso”, a opção de atuação como procurador estará indisponível.

O efeito de bloqueio da funcionalidade é semelhante para contribuintes pessoa jurídica. No entanto, o contribuinte que estiver com o CNPJ bloqueado para atuar em nome de terceiros ainda poderá utilizar todos os serviços do portal em nome próprio, com o perfil de “CNPJ matriz atuando como CNPJ filial” ou com o perfil de “Sucessora atuando como sucedida”, mas não poderá alterar o perfil de acesso para atuar como procurador de pessoa física ou de pessoa jurídica. Ao clicar na



funcionalidade “Alterar perfil de acesso”, a opção de atuação como procurador também estará indisponível.

Essa medida tem o objetivo de evitar que fraudadores já conhecidos continuem fraudando as declarações de novos contribuintes enquanto as demais ações administrativas e penais contra o fraudador estão em andamento.

Espaço de orientações na página da RFB

Com o objetivo de esclarecer os contribuintes, a RFB disponibilizou uma área específica na sua página da internet para esclarecer como funcionam as fraudes, identificar os tipos de créditos oferecidos pelos fraudadores, os procedimentos utilizados nas declarações para sonegar os tributos e as formas utilizadas para dar a aparência de legalidade da operação ao contribuinte/comprador.

Também é possível acessar a Cartilha de Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos, as notícias sobre as operações realizadas pela RFB e as orientações sobre como o contribuinte deve proceder quando abordado com propostas de reduções vultosas de sua dívida tributária.

Há, ainda, um espaço onde é possível enviar denúncias anônimas sobre empresas que realizarem propostas de vendas.

Para outras informações e orientações sobre a matéria, consulte a área destinada às operações especiais na página da Receita Federal na internet:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/fraude-tributaria>

Cartas para autorregularização para 3 mil contribuintes que utilizaram falsos créditos para quitar tributos

A Receita Federal encaminha cartas para autorregularização para 3 mil contribuintes que utilizaram falsos créditos para compensação e/ou pagamento de tributos federais. Orienta também a retificação de declarações por cerca de 30 mil contribuintes que assinalaram indevidamente, e sem amparo legal, os campos de “imunidade”, “isenção/redução - cesta básica” ou “lançamento de ofício” nas Declarações do Simples Nacional, com o objetivo de reduzir e/ou zerar os valores devidos dos tributos apurados por esta sistemática. Estes contribuintes foram bloqueados no Sistema e devem retificar suas declarações para poder continuar neste regime de arrecadação simplificado.

A RFB tem combatido inúmeras fraudes com supostos créditos das mais diversas naturezas como, por exemplo: créditos financeiros supostamente controlados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), créditos indevidos de Saldo Negativo de Imposto de Renda, créditos atrelados a título público denominado NTN-A, créditos do Fies, créditos de indenização decorrente de controle de preços promovida pelo Instituto do Açúcar e do Alcool nos anos 80, créditos de indenização por desapropriação de terras promovida pelo INCRA, dentre outros.

Nesse contexto, foi identificado, pela RFB, que a empresa acima identificada apresenta indícios de ter se utilizado de fraude tributária na compensação e/ou pagamento de tributos federais.

Os procedimentos de compensação e pagamento de tributos são marcados por tentativas de fraudes envolvendo empresas vendedoras de créditos para suposta quitação ou compensação de tributos federais. Em vários casos, estas empresas se aproveitam da falta de conhecimento do empresário



para ludibriá-lo com ofertas de créditos inexistentes e com a possibilidade de redução no pagamento de tributos.

Diversas operações, conforme amplamente divulgado pela imprensa e no site da Receita Federal, coordenadas com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, com a devida autorização judicial, têm sido realizadas nos últimos anos para o combate deste tipo de ilícito, a exemplo da “Operação Protocolo Fantasma”, “Operação Piritá”, “Operações Miragem I e II”, e, a mais recente, “Operação Fake Money”.

A Receita Federal alerta que a compensação de tributos federais com a utilização de créditos que não tenham natureza tributária é proibida por lei e sujeita os contribuintes a multas majoradas ou qualificadas, podendo estes ainda responder pelos crimes praticados.

Os usuários destes supostos créditos imaginam obter vantagem ao pagar aos fraudadores um valor menor que o tributo devido, porém, continuam com a dívida perante o fisco e perdem o valor pago aos fraudadores.

Recomenda-se a leitura cuidadosa da área dedicada ao assunto na página da Receita Federal e da cartilha constante do link abaixo, que traz, inclusive, procedimentos a serem seguidos por contribuintes que são abordados por empresas com ofertas desse gênero:

<https://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/operacao-deflagrada/operacao-deflagrada/>

Dessa forma, a RFB prescreve que estas pessoas jurídicas apresentem ou retifique as declarações já entregues, incluindo os débitos não declarados e excluindo “compensações” indevidas, pois, após iniciada a fiscalização o contribuinte estará sujeito às seguintes consequências, sem prejuízo de outras sanções e encargos estabelecidos na legislação vigente:

1. Imposição de multa, que poderá chegar a 225% do valor do débito;
2. Representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal para investigação e punição relativas ao ilícito penal;
3. Possibilidade de os sócios ou dirigentes responderem solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica, sendo executados em seu patrimônio pessoal. Essa responsabilidade solidária também poderá ser aplicada contra o representante de qualquer empresa que for responsável por fraude tributária, hipótese em que o passivo tributário será cobrado de todos pelo valor integral, até sua extinção.

MODELO DE CARTA

AVISO PARA A REGULARIZAÇÃO DE TENTATIVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM CRÉDITOS INEXISTENTES

Nome Empresarial:

CNPJ:

Alerta Fraude: Tentativa de Quitação de Tributos Federais com Créditos Inexistentes



Senhor Contribuinte,

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tem combatido inúmeras fraudes com supostos créditos das mais diversas naturezas como, por exemplo: créditos financeiros supostamente controlados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), créditos indevidos de Saldo Negativo de Imposto de Renda, créditos atrelados a título público denominado NTN-A, créditos do Fies, créditos de indenização decorrente de controle de preços promovida pelo Instituto do Açúcar e do Alcool nos anos 80, créditos de indenização por desapropriação de terras promovida pelo INCRA, dentre outros.

Nesse contexto, foi identificado, pela RFB, que a empresa acima identificada apresenta indícios de ter se utilizado de fraude tributária na compensação e/ou pagamento de tributos federais.

Os procedimentos de compensação e pagamento de tributos são marcados por tentativas de fraudes envolvendo empresas vendedoras de créditos para suposta quitação ou compensação de tributos federais. Em vários casos, estas empresas se aproveitam da falta de conhecimento do empresário para ludibriá-lo com ofertas de créditos inexistentes e com a possibilidade de redução no pagamento de tributos.

Diversas operações, conforme amplamente divulgado pela imprensa e no site da RFB, coordenadas com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, com a devida autorização judicial, têm sido realizadas nos últimos anos para o combate deste tipo de ilícito, a exemplo da “Operação Protocolo Fantasma”, “Operação Piritá”, “Operações Miragem I e II”, e, a mais recente, “Operação Fake Money”.

Recentemente a RFB identificou cerca de 100 mil contribuintes que assinalaram indevidamente, e sem amparo legal, os campos de “imunidade”, “isenção/redução - cesta básica” ou “lançamento de ofício” nas Declarações do Simples Nacional relativas ao período de janeiro/2013 a junho/2017, com o objetivo de reduzir e/ou zerar os valores devidos dos tributos apurados por esta sistemática. Estes contribuintes foram bloqueados no Sistema e tiveram que retificar suas declarações para poder continuar neste regime de arrecadação simplificado.

A RFB alerta que a compensação de tributos federais com a utilização de créditos que não tenham natureza tributária é proibida por lei e sujeita os contribuintes a multas majoradas ou qualificadas, podendo estes ainda responder pelos crimes praticados.

Os usuários destes supostos créditos imaginam obter vantagem ao pagar aos fraudadores um valor menor que o tributo devido, porém, continuam com a dívida perante o fisco e perdem o valor pago aos fraudadores.

Caso a Pessoa Jurídica acima identificada tenha adquirido créditos para compensação ou quitação de tributos, recomenda-se a leitura cuidadosa da área dedicada ao assunto na página da Receita Federal e da cartilha constante do link abaixo, que traz, inclusive, procedimentos a serem seguidos por contribuintes que são abordados por empresas com ofertas desse gênero: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/operacao-deflagrada/operacao-deflagrada/>



Dessa forma, a RFB prescreve que esta pessoa jurídica apresente ou retifique as declarações já entregues, incluindo os débitos não declarados e excluindo “compensações” indevidas, pois, após iniciado o procedimento de ofício (primeiro ato por parte do fisco) o contribuinte estará sujeito às seguintes consequências, sem prejuízo de outras sanções e encargos estabelecidos na legislação vigente:

1. Imposição de multa, que poderá chegar a 225% do valor do débito;
2. Representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal para investigação e punição relativas ao ilícito penal;
3. Possibilidade de os sócios ou dirigentes responderem solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica, sendo executados em seu patrimônio pessoal. Essa responsabilidade solidária também poderá ser aplicada contra o representante de qualquer empresa que for responsável por fraude tributária, hipótese em que o passivo tributário será cobrado de todos pelo valor integral, até sua extinção.

Orientações sobre o presente assunto podem ser dirimidas por meio do CAC/Plantão Fiscal da Delegacia de Receita Federal do seu domicílio.

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/setembro/operacao-fake-money-receita-federal-desarticula-organizacao-criminosa-especializada-em-fraude-na-quitacao-de-tributos-federais-com-creditos-podres>.

RESUMO BLB BRASIL- SETEMBRO

Governo prepara pacote tributário

A equipe do Ministério da Fazenda trabalha para enviar ao Congresso Nacional um pacote de reforma tributária logo após as eleições presidenciais. Entre as propostas em análise estão a reformulação do Imposto de Renda das empresas (IRPJ), a tributação de lucros e dividendos, a revisão da tributação das aplicações do mercado financeiro e a unificação do PIS e da Cofins.

Além disso, estuda-se um plano de corte de 50% para os próximos dez anos das renúncias e benefícios. As justificativas são de simplificação e adequação do sistema tributário aos padrões e práticas internacionais, além da necessidade de ajuste das contas públicas.

Sector de serviços não entrará nas mudanças do PIS/Cofins

O ministro da Fazenda, Eduardo Guardia, declarou que o setor de serviços ficará fora da proposta de reforma do PIS e da Cofins que o governo pretende encaminhar ao Congresso após as eleições de outubro.

Em discurso proferido na premiação Empresas Mais, promovida pelo Grupo Estado, o titular do Ministério da Fazenda afirmou que "a reforma exclui o setor de serviços, que poderá seguir no cumulativo".

Reoneração da folha de pagamento entra em vigor e gera incertezas

A lei que determina a reoneração da folha de pagamento e põe fim, para diversos setores, à CPRB começou a valer no início de setembro.

As mudanças foram promovidas pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, conhecida como “Lei da Reoneração da Folha de Pagamento”, e têm sido alvo de críticas e questionamentos judiciais com obtenção de liminares pelos contribuintes para reconhecer que não pode ser alterada a forma de arrecadação durante o ano-calendário.



Receita Federal

Receita Federal permite o uso da melhor margem de lucro para o cálculo do preço de transferência na importação de produtos que serão revendidos no mercado interno

Por meio da Solução de Consulta n. 95 da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a Receita Federal manifestou entendimento permitindo o uso da melhor margem de lucro para o cálculo do preço de transferência na importação de produtos que serão revendidos no mercado interno.

Como a norma sobre o assunto é da Cosit, serve como orientação aos fiscais de todo o país, e pode impactar os valores de IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que serão recolhidos pela companhia sediada no Brasil.

Receita Federal negativa produtores que aderiram ao Refis do Funrural

Os produtores rurais que decidiram aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) têm sido negativados pela Receita Federal. A consequência é a impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), causando transtornos nos acessos a crédito para financiamento da safra.

A Receita Federal alega não ter sistema para identificar pagamentos dos produtores que confessaram a dívida e decidiram acertar as contas com o Fisco, restando aos produtores contestar o ato administrativo ou judicialmente.

Receita Federal atualiza regras do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)

A Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB n. 1.832, de 2018, pela qual impõe a pena de exclusão do programa do RERCT, e não na nulidade da própria declaração, para os casos de declaração inverídica por parte do contribuinte.

Entre os casos considerados no ato normativo e que implicam exclusão do programa estão tanto a transmissão de informação incorreta quanto a condenação em ação penal, residência ou domicílio no país, ou, ainda, de que não era detentor de cargos, empregos ou funções públicas de direção ou eletiva e de que não possuía cônjuge ou parente consanguíneo ou afins até o segundo grau ou por adoção nessas condições.

Carf

Economia tributária constitui propósito negocial legítimo, diz Carf

Por unanimidade, a 1ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) entendeu que a busca da redução de incidência tributária, por si só, já constitui propósito negocial legítimo que viabiliza a reorganização societária, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Na decisão, os conselheiros destacaram que a própria legislação tributária não ampara a tese de que negócios motivados por economia fiscal não teriam “conteúdo econômico” ou “propósito negocial” e, por isso, poderiam ser desconsiderados pela fiscalização. No caso, entendeu-se que as operações realizadas foram transparentes e explícitas, seguindo-se as normas contábeis e tributárias aplicáveis à espécie.

Carf rejeita súmula que proibiria aproveitamento fiscal de ágio interno

Em votação apertada de cinco votos a cinco, que dividiu conselheiros representantes da Fazenda e dos contribuintes, a 1ª Turma da Câmara Superior rejeitou proposta de súmula que visava proibir o aproveitamento fiscal de ágio em reestruturações societárias que envolvem empresas de um mesmo grupo econômico.

Como uma súmula tem o condão de orientar a interpretação dos conselheiros, mantém-se a discussão sobre possibilidade de amortizar o ágio da base tributável pelo IRPJ e pela CSLL em reestruturações societárias, uma das controvérsias tributárias mais polêmicas do tribunal administrativo.



Gastos com transporte de insumos dá direito a crédito de PIS e Cofins, decide Carf

Gastos com frete para transporte de produtos semielaborados e acabados entre estabelecimentos da mesma empresa geram direito a crédito de PIS e Cofins. Esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf, que aplicou na hipótese o conceito de insumo no creditamento de PIS e Cofins segundo o critério da essencialidade, nos termos da definição do STJ (REsp 1.221.170/PR).

No caso concreto, o Conselho Superior decidiu que a transferência de matéria-prima das minas de extração para as fábricas é etapa essencial do ciclo produtivo. Ainda mais considerando a distância que separa as unidades mineradoras dos complexos industriais e a diversidade de locais onde as minas estão situadas.

Poder Judiciário

Fiesp pode continuar no regime de tributação até o fim do ano fiscal

A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região (SP e MS), autorizou que os associados da Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp) continuem no regime de CPRB até o final deste ano.

O Tribunal entendeu alteração do regime de tributação das contribuições previdenciárias durante o ano fiscal fere a segurança jurídica e causa instabilidade desnecessária, afastando os efeitos da Lei 13.670/2018, que exclui diversos setores industriais do regime tributário da CPRB a partir de 01 de setembro de 2018.

Por outro lado, o mesmo Tribunal suspendeu liminar que desonerava a folha de pagamento das empresas membros da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e Laboratórios (Abimo) e levou a matéria a julgamento colegiado, sob o entendimento de impossibilidade da abrangência nacional da liminar.

TRF suspende pagamento de IR com créditos

O TRF da 3ª Região (SP e MS) suspendeu liminar que permitia a associadas da Fiesp e do Ciesp usar créditos fiscais para pagar IRPJ e CSLL. As entidades haviam obtido decisão na primeira instância para aproveitar os créditos, como faziam antes proibição trazida pela Lei n. 13.670, de 30 de maio. A liminar abrangia as associadas localizadas na capital paulista e em outros sete municípios da Grande São Paulo.

Além deste julgamento, a 1ª instância da Justiça Federal de São Paulo negou liminarmente pedido de contribuinte que buscava afastar a proibição relativa à compensação das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL com créditos fiscais regularmente apurados, na forma da Lei n. 9.430/96, com fundamento de que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei (art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN).

TRF autoriza abatimento integral de prejuízo fiscal

Os contribuintes conseguiram na Justiça um importante precedente contra a aplicação da chamada “trava dos 30%”, que limita a compensação de prejuízo fiscal. O TRF da 3ª Região decidiu que empresas incorporadas por outras podem abater, de uma vez só, todo o prejuízo do cálculo do IRPJ e da CSLL. Os desembargadores levaram em consideração o fato de que, após a incorporação, elas são extintas.

A limitação prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981, de 1995, e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065, de 1995 já foi objeto de questionamento no STF e no STJ, porém ainda será analisada em repercussão geral pelo STF (RE 591340).

Variações monetárias devem integrar a receita bruta de PJ, diz STJ

As variações monetárias calculadas com base no Índice Nacional da Construção Civil (INCC) relativas aos contratos de compra e venda a prazo de imóveis devem ser enquadradas como receita



operacional bruta para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e não como receitas financeiras.

Esse foi o entendimento da 1ª Turma do STJ ao fixar que as referidas parcelas representam o próprio custo de construção do bem imóvel, motivo pelo qual devem integrar a receita bruta efetivamente recebida pela pessoa jurídica. Em outras palavras, o INCC é utilizado para a correção do valor do imóvel objeto de financiamento enquanto a obra está em execução e, assim, a parcela respectiva não tem natureza de variação monetária do direito de crédito.

Por isso, em conclusão, a parcela decorrente do INCC não pode ser classificada como receita financeira, submetida à tributação em separado, mas sim como parcela integrante da receita bruta decorrente da venda do bem imóvel, sendo possível o seu acréscimo à base de cálculo do lucro presumido para fins de incidência do IRPJ.

Juiz concede liminar para empresa excluir ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL

A Justiça Federal do Estado de São Paulo concedeu liminar para que um contribuinte, tributado pelo IRPJ e pela CSLL com base no lucro presumido, pudesse excluir o ICMS da base de cálculo dos referidos tributos.

Para o julgador o entendimento do STF de que o ICMS não pode compor a base de cálculos do PIS e da Cofins por não ser receita tributável é igualmente aplicável ao IRPJ e da CSLL.

STJ mantém ICMS no cálculo do IRPJ e da CSLL

Em um primeiro julgamento sobre o caso, cuja hipótese ganhou força após o julgamento do STF de que o ICMS não pode compor a base de cálculos do PIS e da Cofins por não ser receita tributável, o STJ entendeu que, em se tratando de regime de apuração do IRPJ com base no lucro presumido, o imposto estadual não poderá ser expurgado do cálculo.

A turma entendeu que a receita bruta sem os valores correspondentes aos impostos, de acordo com a legislação, tornar-se-ia receita líquida – que não é a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Assim, para deduzir os tributos pagos, o contribuinte deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real.

TRF exclui de cálculo da CPRB receitas de exportação indireta

O TRF da 4ª Região decidiu que deve ser excluído do cálculo da CPRB os valores decorrentes da chamada exportação indireta — quando as vendas para fora do país são intermediadas por empresas comerciais exportadoras (trading companies).

Esse entendimento contraria o que foi estabelecido pela Receita Federal por meio da Instrução Normativa (IN) n. 1.436/2013, aplicando a estas receitas a imunidade prevista tanto no artigo 149 da Constituição Federal, como na própria Lei 12.546/11, que instituiu a CPRB.

Município não pode ter valores venais diferentes para IPTU e ITBI

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que não se pode ter base de cálculo diversa para IPTU e ITBI quando a legislação determina que os tributos incidirão sobre o valor venal dos imóveis, não estabelecendo critérios objetivos de diferenciação.

No caso, verificando divergência entre o venal calculado para efeito de ambos os tributos, ficou consignado que o Município de São Paulo não poderia proceder de tal maneira, devendo a base de cálculo do ITBI ser valor da transação ou o venal utilizado para cobrança do IPTU, ao que for maior.

STF deve julgar duas das ações tributárias mais importantes para União

O STF incluiu em sua pauta de julgamentos duas das ações tributárias mais importantes para a União. São os processos sobre a validade do regime não cumulativo de PIS e Cofins (7 de novembro), e a incidência de IPI sobre a revenda de produto importado no mercado interno pelo importador (31 de outubro).



No processo sobre o regime não cumulativo de PIS e Cofins já há maioria de sete votos favoráveis à União. No caso, estima-se que um revés da União poderia custar cerca de R\$ 52,7 bilhões ao erário. Já o julgamento sobre IPI ainda não foi iniciado. Os ministros vão analisar a violação ao princípio da isonomia, com a incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. A tese pode custar R\$ 67 bilhões à União.

Juiz invalida limitação no uso de créditos para quem apura lucro real

Uma empresa ganhou na Justiça o direito de usar créditos tributários para pagar IRPJ apurado por lucro real na base mensal, contrariando lei editada pelo governo federal em maio.

Na decisão, a Justiça Federal de São Paulo entendeu que as alterações na sistemática de compensação perpetradas pela Lei n. 13.670/2018 não podem afetar os recolhimentos e os créditos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais e que foram regularmente constituídos antes de 30 de maio de 2018.

TRF-1 suspende redução de alíquota do Reintegra

Segundo o TRF da 1ª Região, a revogação de benefício fiscal, quando resulta em aumento indireto de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal — ou seja, o tributo só pode ser cobrado depois de 90 dias da data de publicação da lei.

Com essa decisão, o Tribunal suspendeu liminarmente para o autor a redução de 2% para 0,1% da alíquota de Reintegra, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018.

CNJ aprova resolução que pretende reduzir litígios ligados à Dívida Ativa

O Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 261/2018, que cria a Política de Solução Digital da Dívida Ativa e tem como objetivo ajudar a União e os cidadãos a entrarem em acordo, incentivando a redução dos litígios fiscais.

A resolução sugere a possibilidade da União ou dos estados preverem, de acordo com grupos de estudos prévios, percentuais de remissão da dívida para fins de composição judicial a por fim a processos que atendam a requisitos previamente estabelecidos. A adoção dessa sistemática demanda lei própria do respectivo ente federado.

Obrigações Acessórias

Contribuinte paulista do Simples Nacional deverá emitir NF-e no modelo 55

A partir de 01 de outubro de 2018 passa a produzir efeitos o artigo 7º, inc. VII da Portaria CAT n. 162/2008, com redação dada pela Portaria CAT n. 36/2018, determinando a obrigatoriedade do contribuinte optante pelo Simples Nacional emitir o documento fiscal modelo 55 em todas as suas operações de entrada e saída, não sendo mais autorizado impresso em papel da Nota Fiscal modelos 1 ou 1-A.

Fonte: BLB BRASIL

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.



O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal: IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

OUTUBRO/2018



DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
04 e 11	quinta	Trabalhando com Relatórios de Tabelas e Gráficos Dinâmicos	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
15	segunda	Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
15	segunda	EFD-Reinf – Leiautes da contribuição previdenciária	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
16	terça	ISS, IPI e ICMS - Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
17	quarta	Ativo Imobilizado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
17 e 18	quarta e quinta	Controles internos e Compliance: ferramentas para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança de sua empresa	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	8	Sérgio Lopes
18	quinta	eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
18 e 19	quinta e sexta	SPEDs	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	José Sérgio Fernandes de Mattos
19	sexta	DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
22	segunda	Bloco K	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
22	segunda	Transfer Price (Preço de Transferência)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
22	segunda	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
23	terça	EFD-Reinf e DCTFWeb	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	José Sérgio Fernandes de Mattos
23, 25 e 27	terça, quinta e sexta	Contabilidade Geral - Teoria e Prática	09h00 às 18h00	R\$ 755,00	R\$ 1.500,00	24	Lourivaldo Lopes
24	quarta	Retenção do ISS – SP e outros Municípios	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
25	quinta	Classificação Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
25	quinta	Operações Contábeis e Fiscais	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
26	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva



27/10, 05, 12, 23 e 26/11	terça, segunda e sexta	Contabilidade Avançada e Tributária **	09h00 às 18h00	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	40	Lourivaldo Lopes da Silva
29	segunda	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
30	terça	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
30	terça	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
31	quarta	Encerramento de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

4.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.